



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 28 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2012, (Nº 029/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 305/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO REDAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 313, DE 20 DE JULHO DE 2010, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS CONFERINDO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, ÀS MICROEMPRESAS, ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AO COOPERATIVISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 046/2012, (Nº 036/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 383/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANA – CDHU, VISANDO PROMOÇÃO DE AÇÕES ARTICULADAS, PARA ASSEGURAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DENOMINADO AUXÍLIO-MORADIA EMERGENCIAL – AME. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 033/2012 (Nº 027/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 254/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2013 E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PROJETO DISCUTIDO NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 21 DE JUNHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

OBSERVAÇÃO: NOS TERMOS DO ARTIGO 219 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, TANTO EM 1ª (PRIMEIRA) COMO EM 2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO, CADA VEREADOR TERÁ UM PRAZO DE 10 (DEZ) MINUTOS PARA DISCUTIR O PROJETO DE LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2013.

ITEM IV

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 039/2012, PROCESSO Nº 311/2012, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ANTONIO DA SILVA (VER. ZÉ ANTONIO) E OUTROS, DISPONDO SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA NÃO REGULARIZADA. (VIA DE USO PÚBLICO, NÃO REGULARIZADA, CONHECIDA COMO RUA PROJETADA, COM INÍCIO NA RUA BOTOCUDOS, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO IS BOTOCUDOS, BAIRRO SERRARIA, COM O NOME DE TRAVESSA ARANAS). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 189, PARÁGRAFO 3º, ITEM I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, COMBINADO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995, O PRESENTE PROJETO DE LEI TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 044/2012, PROCESSO Nº 364/2012, DE AUTORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, CONSOLIDANDO A LEGISLAÇÃO REFERENTE ÀS INSTITUIÇÕES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FINANCEIRAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

27 de Junho de 2008.

ITEM

1



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2012
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02-
305/2012
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 305/2012

Diadema, 21 de maio de 2012

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 305/2012
Início: 25 - maio - 2012
Término: 08 - julho - 2012
Prazo: 45 dias
Marcos Paulo Barz
Funcionário Encarregado

OF. ML. Nº29 /2012

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

DATA 24/05/2012

[Signature]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera redação dos §§ 1º e 2º do artigo 10 da Lei Complementar n.º 313, de 20 de julho de 2010, e dá outras providências.

A Lei Municipal n.º 313/2010, estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

Na lei em comento foi concedido ao Microempreendedor Individual (MEI) isenção da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo que, a partir do 25º (vigésimo quinto) mês, a TLIF passaria a ser cobrada com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, conforme legislação vigente ou a ser regulamentada.

Ocorre que nos estudos técnicos desenvolvidos para a simulação para a cobrança da TLIF, verificou-se que os valores a serem cobrados podem, em muitos casos, serem menores que o custo da cobrança, especialmente quando se aplica a proporcionalidade prevista no § 3º da Lei Complementar n.º 313/2010, no caso de alteração da inscrição, no decorrer do exercício, para ingresso no Simples Nacional/SIMEI por contribuintes autônomos regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes que atendam aos requisitos exigidos no artigo 18-A e 18-C da LC 123/2006, incluídos pela LC 128/2008.

Assim, estamos propondo nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 10 da Lei Municipal n.º 313/2010, no sentido de aumentar o prazo de isenção da TLIF ao Microempreendedor Individual – MEI (para 36 meses), tempo necessário para a realização de novas simulações para a verificação do impacto do lançamento sobre os seus diversos resultados para que ocorra o devido planejamento e justiça tributária.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
305/2012
Protocolo

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Coleto Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MARIO WILSON PEREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 24/05/2012


PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2012
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -04-
305/2012
Protocolo

PROC. Nº 305/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 21 DE MAIO DE 2012

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>305/2012</u>
Início	<u>25 - maio - 2012</u>
Término	<u>08 - julho - 2012</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
<i>Mário Wilson Pedreira Real</i> Funcionário Encarregado	

ALTERA redação dos §§ 1º e 2º do artigo 10 da Lei Complementar n.º 313, de 20 de julho de 2010, que estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

MARIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do artigo 10 da Lei Complementar n.º 313, de 20 de julho de 2010, que estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo no âmbito do Município de Diadema, passa a vigorar com a seguinte redação:

lm

X

- Art. 10
- I
- II
- III
- IV

§ 1º - Será concedida ao Microempreendedor Individual (MEI) isenção da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, a partir da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

§ 2º - A partir do 37º (trigésimo sétimo) mês, a TLIF passará a ser cobrada com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, conforme legislação vigente ou a ser regulamentada.

§ 3º

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Diadema, 21 de maio de 2012

Mário Wilson Pedreira Real
MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 313/10, de 20/07/2010

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 59210
Mensagem Legislativa: 3510
Projeto: 710
Decreto Regulamentador: 6538/10

FLS. -05-
305/2010
Protocolo



ESTABELECE NORMAS GERAIS CONFERINDO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, ÀS MICROEMPRESAS, ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AO COOPERATIVISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 313, DE 20 DE JULHO DE 2010

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2010)

(nº 035/2010, na origem)

Data de publicação: 25 e 26 de julho de 2010

ESTABELECE normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME), e empresas de pequeno porte (EPP), em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, alteradas pelas Leis Complementares Federais nº 127, de 14/08/2007 e nº 128, de 19/12/2008, e ao cooperativismo, conforme legalmente definidas, no âmbito do Município, especialmente no que se refere:

- I. À definição de microempreendedor individual, de microempresa, de empresa de pequeno porte e de cooperativismo;
- II. Aos benefícios fiscais municipais dispensados ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo;
- III. À preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- IV. À inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- V. Ao associativismo, cooperativismo e às regras de inclusão;
- VI. Ao incentivo à geração de empregos;
- VII. Aos incentivos à formalização de empreendimentos, à desburocratização e à simplificação dos trâmites para inscrição e baixa de empresas.

Art. 2º - Para o recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS) devido pelo microempreendedor individual, pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte estabelecidas, o Município adotará o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido a essas empresas e instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, e resoluções baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação do Simples Nacional, recepcionados pelas Leis Complementares Municipais nºs 189/2003 e 253/2007 e/ou outras que as venham substituí-las.

Art. 3º - Para gerir o tratamento diferenciado e favorecido de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar será criado o Comitê Gestor Municipal.

§ 1º - O Comitê Gestor Municipal será composto por 07 (sete) representantes, sendo os membros nomeados por Portaria do Prefeito, de acordo com os seguintes critérios:

- I. 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho –SEDET, que presidirá o referido Comitê;
- II. 03 (três) representantes do governo municipal;
- III. 03 (três) representantes de entidades da sociedade civil com atuação inerente ao tema.

§ 2º - Com a finalidade de auxiliar no desenvolvimento de suas atividades, o Comitê Gestor Municipal poderá convidar representantes de outras Secretarias, Entidades, Poder Legislativo, Poder Judiciário e/ou qualquer outro segmento público ou privado, para participar em suas reuniões.

§ 3º - Compete ao Comitê Gestor Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SEDET:

- I. Acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;
- II. Orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento do Microempreendedor Individual, das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte e do Cooperativismo;
- III. Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;
- IV. Sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento do Microempreendedor Individual, da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Cooperativismo, através do Posto de Atendimento ao Empreendedor/PAE, em parceria com entidades atuantes no Município;
- V. Considerar em suas deliberações, sempre que envolverem o estímulo às atividades econômicas no Município, a Lei Complementar nº 301, de 16 de novembro de 2009, que institui a Política Municipal de Economia Popular e Solidária.

§ 4º - O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Município e, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, os Membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados em conformidade com o Art. 3º, § 1º, e no prazo de mais 30 (trinta) dias o Comitê elaborará o seu Regimento Interno.

§ 5º - Poderá o Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, conferir caráter normativo às decisões do Comitê Gestor Municipal.

§ 6º - A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 7º - Caberá ao presidente do Comitê Gestor, ou a pessoas indicadas por ele para a assessoria técnica do referido Comitê, a função de Agente de Desenvolvimento, de que trata o artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar 128/2008.

FLS. - 04
305/2012
Protocolo

§ 8º - O Agente de Desenvolvimento de que trata o parágrafo anterior, deverá:

- I. Ter sua função determinada pelo Comitê Gestor em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas na Lei Complementar 123/2006 e atuará sob sua supervisão.
- II. Deverá preencher os seguintes requisitos:
 - a) residir na área do Município;
 - b) haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
 - c) haver concluído o ensino fundamental.

Art. 4º - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, alterada pelas Leis Complementares Federais nº 127, de 14/08/2007 e nº 128, de 19/12/2008.

CAPÍTULO II

Definição de Pequeno Empresário, Microempresa, de Empresa de Pequeno Porte e de Cooperativismo.

SEÇÃO I

Do Pequeno Empresário

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se pequeno empresário ou microempreendedor individual, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Federais nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008 e pelo Decreto Estadual nº 54.498, de 30 de junho de 2009 e/ou outro que venha a substituí-lo, e exerça atividades que constem da Resolução CGSN nº 67, de 16 de setembro de 2009 e/ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º - Não poderá se enquadrar como empresário individual a pessoa natural que:

- I. Possua outra atividade econômica;
- II. Exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

§ 2º - O empresário individual somente poderá optar por pertencer à categoria de microempreendedor individual – MEI, desde que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e atenda todos os requisitos a ele relativos previstos na Lei Complementar Federal referida no inciso I (Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 18-A, 18-B e 18-C, na redação da Lei Complementar Federal nº 128/2008);

§ 3º - O valor de referência estabelecido no parágrafo anterior obedecerá às atualizações verificadas mediante Lei Complementar Federal.

SEÇÃO II

Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos

do disposto no artigo 3º e parágrafos da Lei Complementar Federal nº 123/06, desde que:

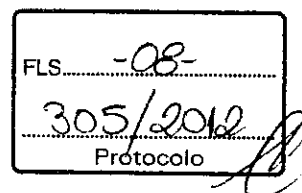
- I. No caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
- II. No caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º - No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º - O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento não implicará alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

Seção III Da Cooperativa



Art. 7º - Consideram-se cooperativas sociedades constituídas por trabalhadores para exercício de suas atividades laborais e profissionais, com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem a melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho. As cooperativas de trabalho podem ser de produção e serviço.

Art. 8º - A legislação pertinente ao apoio a empreendimentos cooperativos compreende as Leis Municipais Complementares nºs 217, 229 e 301.

Parágrafo Único - Não se inclui no regime desta Lei, as pessoas jurídicas definidas nos incisos I a X do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III Da Inscrição e da Baixa

Seção I Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 9º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística, das normas de posturas, observando o seguinte:

- I. Quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;
- II. Sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a

vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeita à fiscalização municipal, conforme zoneamento urbano, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do “caput” deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

- I. O Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;
- II. A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da Lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;
- III. A transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Considerando a hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro, será emitido, pelo órgão responsável, o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - O Poder Executivo definirá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 4º - Os Microempreendedores Individuais - MEI que exerçam atividades com regulamentação específica, poderão ser acolhidos pelo Município, mediante comprovada regularidade, atestada pela Secretaria responsável e Decreto Regulamentador.

§ 5º - As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

§ 6º - É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.

§ 7º - Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 10 - O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

FLS. - 09
305/2012
Protocolo

- I. No estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;
- II. Forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III. Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV. For constatada irregularidade não passível de regularização.

§ 1º - Será concedida ao Microempreendedor Individual (MEI) isenção da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

§ 2º - A partir do 25º (vigésimo quinto) mês, a TLIF passará a ser cobrada com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, conforme legislação vigente ou a ser regulamentada.

§ 3º - Aplica-se a proporcionalidade prevista no inciso II do parágrafo único da Lei Complementar Municipal

242/2007, no caso de alteração da inscrição, no decorrer do exercício, para ingresso no Simples Nacional/SIMEI por contribuintes autônomos regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes que atendam aos requisitos exigidos no Art. 18-A e 18-C da LC 123/2006, incluídos pela LC 128/2008.

FLS. -10-
305/2012
Protocolo

Art. 11 - O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

- I. Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II. Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 12 - A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano ou, mediante solicitação, de órgão ou entidade diretamente interessado.

Art. 13 - O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

Art. 14 - Sem prejuízos das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento das taxas de fiscalização de localização, instalação, funcionamento e de fiscalização de publicidade, nos respectivos vencimentos implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

- I. Multa de mora:
 - a) - de 10% (dez por cento) até o décimo dia de atraso, inclusive;
 - b) - de 20% (vinte por cento) a partir do décimo primeiro dia de atraso.
- II. Os juros de 1 % (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês imediato ao do vencimento.

Art. 15 - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, enquadradas nesta Lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas), no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo Poder Público Municipal automática, desde que estejam com licenças e autorizações do Corpo de Bombeiros e demais órgãos estaduais competentes devidamente regulares, e independentemente do pagamento de eventuais taxas ou tarifas correspondentes.

Art. 16 - Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, podendo este ainda, sempre por decisão fundamentada, revogar a qualquer tempo o Alvará de Funcionamento concedido, independentemente do período ou renovação ocorrida.

Seção II Consulta Prévia

Art. 17 - A solicitação do Alvará Inicial de Localização e suas alterações para funcionamento de estabelecimento no Município serão precedidas de consulta prévia, nos termos do regulamento.

Parágrafo Único - A consulta prévia informará ao interessado:

- I. A descrição oficial do endereço de seu interesse, com a possibilidade ou a impossibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido, ou da sua caracterização como sede do empreendimento;
- II. Todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 18 - O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

Art. 19 - Com o objetivo de orientar os empreendedores e operacionalizar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, fica designada a Secretaria de Finanças, por meio do setor competente e, no que for pertinente, através da Central de Atendimento, as responsabilidades pelo processo de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), nos termos estabelecidos pelo Executivo Municipal, além de:

- I. Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;
- II. Emitir certidões de regularidade fiscal e tributária;
- III. Orientar sobre o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias relativas ao ISS;
- IV. Outras atribuições fixadas em Lei ou regulamento.

§ 1º - Para a consecução dos seus objetivos, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições para a implantação do Posto de Atendimento ao Empreendedor/PAE, no intuito de oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

§ 2º - Em até 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá implantar e regulamentar o Posto de Atendimento ao Empreendedor/PAE de que tratam o parágrafo anterior, desde que atendidos os requisitos legais para o estabelecimento do convênio específico.

Art. 20 - As Empresas ativas, optantes ou não optantes pelo Simples Nacional, que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei, terão 180 (cento e oitenta) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório.

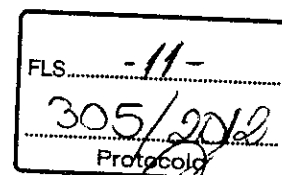
Art. 21 - As Empresas inativas, optantes ou não optantes pelo Simples Nacional, que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei, terão 180 (cento e oitenta) dias para atualização cadastral ou encerramento de suas atividades.

Art. 22 - As Micro e Pequenas Empresas que se encontrem sem movimento há mais de 03 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, através dos meios legais.

Parágrafo Único - Ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias contados da constatação, pelos órgãos públicos municipais, das situações tratadas no "caput" deste artigo e dos artigos 20 e 21 desta Lei sem que as citadas empresas promovam, espontaneamente, a devida regularização no Cadastro Mobiliário de Contribuintes será efetuada a alteração ou baixa cadastral, de ofício, conforme artigos 26 e 27 da LC 189/2003, com alterações dadas pela LC 289/2008, com a cobrança dos tributos devidos e aplicação das penalidades pertinentes.

Seção III
DISPOSIÇÕES GERAIS

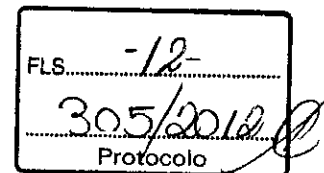
Subseção I
CNAE – FISCAL



Art. 23 - Fica adotada, para atualização no cadastro e nos registros administrativos do Município, com prazo de

implementação de 180 (cento e oitenta) dias, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal), oficializada, mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria de Finanças zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE – Fiscal, no âmbito do Município, compartilhando as informações pertinentes junto ao Comitê Gestor Municipal.



Subseção II
ENTRADA ÚNICA DE DADOS

Art. 24 - Será assegurada ao contribuinte a entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais, e envolvendo também o atendimento prestado através da Central de Atendimento - Diadema Mais Fácil, conforme dispõe o “caput” do artigo 19.

Subseção III
Microempreendedor Individual – MEI

Art. 25 - O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o inciso III do artigo 5º desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, que será regulamentado através de Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - O Órgão municipal que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do artigo 968 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 2º - Não haverá cobrança de taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens inerentes ao disposto neste artigo.

§ 3º - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

- I. Instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou
- II. Em residência do microempreendedor individual, ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, ou seja realizada em localidades indicadas pelo tomador de serviço.

Subseção IV
Outras Disposições

Art. 26 - Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem:

- I. Articular as competências próprias com os órgãos e entidades estaduais e federais, com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo;

- II. Adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

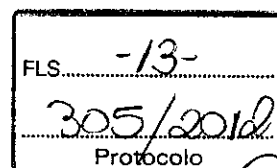
§ 1º - Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.

§ 2º - Ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas governamentais referidas no inciso I do “caput”, estas deverão firmar convênio no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

Art. 27 - O Poder Executivo regulamentará o funcionamento residencial de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I
DA RECEPÇÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DO SIMPLES NACIONAL



Art. 28 - Fica adaptada na Lei Complementar Municipal nº 189/2003, com alteração dada pela Lei Complementar nº 253/2007, o Regime Jurídico diferenciado concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e ao Regime de Arrecadação instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações posteriores.

Art. 29 - O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Parágrafo Único - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor das normas tributárias relativas ao SIMPLES NACIONAL, a Procuradoria Fiscal do Município deverá firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do Imposto sobre Serviços devidos por microempresas e empresas de pequeno porte.

SEÇÃO II
DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI

Art. 30 - O Microempreendedor Individual – MEI de que trata o inciso III do artigo 5º poderá recolher os impostos e contribuições abrangidas pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123/2006, na redação da Lei Complementar Federal 128/2008, e na forma regulamentada pelo decreto municipal que trata da questão e pelo Comitê Gestor.

Parágrafo Único – Em relação ao disposto no “caput”, o valor relativo ao ISS, caso o Microempreendedor Individual – MEI seja contribuinte desse imposto, será de R\$ 5,00 (cinco reais), independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao ISS, prevista nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO V
DO ACESSO AO MERCADO

SEÇÃO I
ACESSO ÀS COMPRAS PÚBLICAS

FLS. <u>-14-</u>
<u>305/2018</u>
Protocolo <u>[assinatura]</u>

Art. 31 - Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta Lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas, especialmente:

- I. Licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II. Em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;
- III. Em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 2º - O valor licitado por meio dos incisos I, II e III do parágrafo anterior não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 32 - Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, incluindo-se as alternativas de consórcios ou cooperativas (Lei Complementar nº 123/06, art. 47).

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

- I. Poderá ser utilizada a licitação por item;
- II. Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º - Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no “caput”, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 33 - Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, os seguintes documentos (Lei Complementar nº 123/06, art. 43 e 47):

- I. Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II. Inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;
- III. Certidão negativa de débito municipal, do INSS e do FGTS.

§ 1º - A comprovação de regularidade fiscal das microempresas, das empresas de pequeno porte e das cooperativas, somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, prorrogáveis por mais 2 (dois) dias úteis, a critério da administração, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 34 - As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§ 1º - As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º - A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 35 - Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 36 - Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 37 - Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de "selo de certificação" deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida.

Art. 38 - Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas, das pequenas empresas e das cooperativas, para divulgação em seus veículos de comunicação.

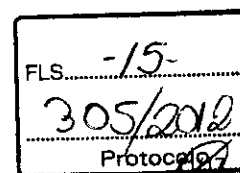
Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no "caput" para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 39 - A Administração Pública poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte ou cooperativa.

§ 1º - A exigência de que trata o "caput" deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º - O disposto no "caput" não é aplicável quando:



- I. O proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II. A subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública, ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III. A proponente for consórcio, cooperativa ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitados o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 40 - Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á os seguintes dispositivos:

- I. O edital de licitação estabelecerá que as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no próprio Município;
- II. Na ausência de empreendimentos habilitados de acordo com o inciso I, preferencialmente deverão ser estabelecidos nas demais cidades da Região do Grande ABCD - Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Rio Grande da Serra e Ribeirão Pires;
- III. Deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas, das empresas de pequeno porte e das cooperativas contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;
- IV. A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- V. Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 41 - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no próprio Município ou nas demais cidades da Região do Grande ABCD - Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Rio Grande da Serra e Ribeirão Pires.

SUBSEÇÃO I
CERTIFICADO CADASTRAL

FLS.....16.....
305/2012
Protocolo

Art. 42 - Para a ampliação da participação das microempresas, das empresas de pequeno porte e das cooperativas nas licitações, o Município deverá:

- I. Instituir e/ou manter cadastro próprio para as microempresas, das empresas de pequeno porte e das cooperativas sediadas localmente ou na Região do Grande ABCD, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;
- II. Divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
- III. Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através do Comitê Gestor e/ou do Posto de Atendimento ao Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

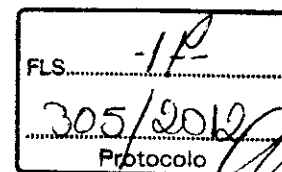
Art. 43 - Fica criado no âmbito das licitações efetuadas pelo Município, o Certificado de Registro Cadastral emitido para as micro e pequenas empresas previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município.

Parágrafo Único - O certificado referido no "caput" comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Art. 44 - O disposto nos artigos 42 e 43 poderão ser substituídos por medidas equivalentes de caráter regional, nos termos de convênio firmado para esse fim.

Art. 45 - A certificação das cooperativas ficará a cargo do Programa Diadema Mais Solidária, através do Departamento de Políticas de Trabalho e Economia Solidária da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, conforme disposto na Lei Complementar Municipal nº 301, de 16 de novembro de 2009.

**SEÇÃO II
ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL**



Art. 46 - A Administração Pública Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, rodadas de negócio, encontros empresariais, bem como buscará apoiar a oferta de meios necessários para as empresas locais divulgarem seus produtos em outras localidades, através de exposições e eventos similares.

**CAPÍTULO VI
DAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

**SEÇÃO I
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**

Art. 47 - As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e as Cooperativas serão estimuladas pelo Poder Público, através do Centro de Referência à Saúde do Trabalhador (CEREST), a buscar serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, como forma de promoção da agenda do trabalho decente no Município.

**Seção II
Da Geração de Trabalho e Renda**

Art. 48 - O Poder Público Municipal estimulará os empreendimentos do próprio Município e/ou da Região do Grande ABCD - Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Rio Grande da Serra e Ribeirão Pires, a utilizar o Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda (CPETR), na condição de centro de referência na captação e qualificação de trabalhadores, em parceria com instituições de ensino superior, centros de pesquisa, centros de formação dos trabalhadores, entre outras instituições.

Parágrafo Único - O Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda (CPETR), deverá disponibilizar diversos serviços gratuitos aos empreendimentos, tais como:

- I. Cadastro de profissionais disponíveis no mercado com diferentes perfis para consulta e seleção pelas empresas;
- II. Profissionais capacitados para o atendimento e seleção de trabalhadores e apoio aos empregadores;
- III. Preparação dos candidatos para participar das entrevistas e seleções previstas;
- IV. Disponibilidade de salas, auditório e toda a infraestrutura necessária ao processo seletivo e treinamento de candidatos.

**CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

FLS. <u>18</u>
<u>305/2012</u>
Protocolo

Art. 49 - A fiscalização municipal nos aspectos de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º - Nos moldes do “caput” deste artigo, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de duas visitas para a lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º - Nas visitas de servidores fiscais poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta, observados os prazos legais.

**CAPÍTULO VIII
DO ASSOCIATIVISMO**

Art. 50 - A Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

§ 1º - O associativismo, cooperativismo e consórcio referidos no “caput” deste artigo referem-se ao aumento de competitividade e a inserção de novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§ 2º - É considerada sociedade cooperativa, para efeitos dessa Lei, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.

Art. 51 - O Poder Executivo adota mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, através da Lei Complementar Municipal nº 301, de 16 de novembro de 2009, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através de:

- I. Estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
- II. Incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais, relacionadas à vocação do Município, por meio de associações e cooperativas;
- III. Estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para a implementação de associações e cooperativas de trabalho, visando à inclusão socioeconômica da população do Município e fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- IV. Criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas ao comércio exterior;
- V. Apoio institucional aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo.

Parágrafo Único - O referido instrumento de estímulo poderá ser complementado e revisto de acordo com as diretrizes das políticas municipais de fomento a Empreendimentos populares e solidários, conforme Lei Complementar Municipal nº 301/2009.

**CAPÍTULO IX
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

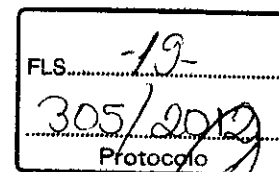
Art. 52 - A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores, das Empresas de Micro e Pequeno Porte e das Cooperativas, poderá apoiar programas de crédito, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal constituiu o Banco do Povo Crédito Solidário como a principal estratégia de fomento ao microcrédito e buscará estimular outras instituições públicas ou privadas visando ampliar a oferta de crédito ao empreendedor individual, à micro e pequena empresa e às cooperativas no Município, através da adoção de linhas específicas para estes segmentos.

Art. 53 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's dedicadas ao microcrédito, com atuação no âmbito do Município ou região.

Art. 54 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito em Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

CAPÍTULO X DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO



Art. 55 - Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

- I. Inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que impliquem melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade;
- II. Incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Cooperativas e Associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infraestrutura, que oferece apoio para consolidação dessas empresas;
- III. Parque tecnológico: empreendimento implementado na forma de projeto urbano, com delimitação de área para a localização de empresas, instituições de pesquisa e serviços de apoio, para promover pesquisa e inovação tecnológica e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento;
- IV. Condomínio empresarial: edificação ou conjunto de edificações destinadas a atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da Lei.

Art. 56 - O Poder Público Municipal poderá instituir mecanismos de estímulo, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

Art. 57 - O Poder Público Municipal estimulará a cooperação entre Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Cooperativas, Universidades e Instituições de Ensino no Município.

Art. 58 - O Poder Público Municipal apoiará e poderá estimular as iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos no Município.

CAPÍTULO XI DO ACESSO À JUSTIÇA

SEÇÃO I
DO ACESSO AOS JUIZADOS ESPECIAIS

FLS. <u>20</u>
<u>305/2012</u>
Protocolo

Art. 59 - Fica autorizado ao Poder Público Municipal a realização de convênios e/ou parcerias com a iniciativa privada, entidades de classe, instituições de ensino superior, e outras organizações semelhantes, a fim de fornecer orientação e facilitar às Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e as Cooperativas o acesso à Justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 60 - Fica o Município autorizado a celebrar convênios ou parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte e das Cooperativas localizadas em seu território.

§ 1º - Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º - O estímulo a que se refere o “caput” deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

CAPÍTULO XII
DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 61 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover convênios e/ou parcerias com instituições públicas e privadas, visando o desenvolvimento de programas de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Associativismo, Cooperativismo, Empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º - Estão compreendidos no âmbito do “caput” deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos de escolas públicas e privadas, de nível médio e superior de ensino.

§ 2º - Nos programas referidos neste artigo poderão assumir a forma de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 62 - O Poder Público Municipal buscará instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de Micro e Pequenas Empresas e Cooperativas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação.

Parágrafo Único - Compreendem-se no âmbito do programa referido no “caput” deste artigo: a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à *internet*, fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação, a produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação de empresas atendidas, a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da *internet*, a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias, o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação e a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	23
	305/2012
Protocolo	✓

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/12 (Nº 029/12, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 305/12

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, alterando redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 da Lei Complementar nº 313, de 20 de julho de 2.010, que estabeleceu normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo, no âmbito do Município de Diadema, dando outras providências.

De acordo com a legislação atual, será concedida ao Microempreendedor Individual (MEI) isenção da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento – TLIF, pelo prazo de 24 meses, a partir da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

Propõe o Autor que tal isenção seja concedida pelo prazo de 36 meses.

Hoje em dia, por conta de referida concessão de isenção, a partir do 25º mês, a TLIF é cobrada com redução de 50% do valor cobrado à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, conforme legislação vigente ou a ser regulamentada.

A proposta do Autor é no sentido de que a redução de 50% no valor da TLIF ocorra a partir do 37º mês.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor afirma que, em muitos casos, os valores cobrados resultam menores que o custo da cobrança.

Portanto, está sendo proposto o aumento do “prazo de isenção da TLIF ao Microempreendedor Individual – MEI (para 36 meses), tempo necessário para a realização de novas simulações para a verificação do impacto do lançamento sobre os seus diversos resultados para que ocorra o devido planejamento e justiça tributária”.

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenária, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 04 de junho de 2.012.

Ver. BASTOR EDMILSON
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator.

Ver. MILTON CAPEL

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/12 (Nº 029/12, NA
ORIGEM) - PROCESSO Nº 305/12

Através do presente Projeto de Lei Complementar, pretende o Chefe do Executivo Municipal alterar redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 da Lei Complementar nº 313, de 20 de julho de 2.010, que estabeleceu normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo, no âmbito do Município de Diadema, dando outras providências.

Atualmente, é concedida isenção da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento – TLIF, ao Microempreendedor Individual (MEI), pelo prazo de 24 meses e, a partir do 25º mês, esta é cobrada na base de 50% sobre o valor cobrado à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte.

Propõe o Autor que a isenção total seja concedida por 36 meses e, a partir do 37º mês, a TLIF seja cobrada na base de 50% sobre o valor cobrado à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor esclarece que “nos estudos técnicos desenvolvidos para a simulação para a cobrança da TLIF, verificou-se que os valores a serem cobrados podem, em muitos casos, serem menores que o custo da cobrança, especialmente quando se aplica a proporcionalidade prevista no parágrafo 3º da Lei Complementar nº 313/2010, no caso de alteração da inscrição, no decorrer do exercício, para ingresso no Simples Nacional/SIMEI por contribuintes autônomos regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes que atendam aos requisitos exigidos no artigo 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123/2006, incluídos pela Lei Complementar nº 128/2008”.

Decerto a presente propositura beneficiará o microempreendedor individual, que muito contribui para a economia do Município, motivo pelo qual se manifesta este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 04 de junho de 2.012.

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

Ver. TALABIUBIRAJARA C. FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 27
305/2012

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2012 - PROCESSO Nº 305/2012.

Por intermédio do Ofício ML. Nº 029/2012, protocolizado nesta Casa no dia 24 de maio do exercício fluente, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação deste Legislativo, Projeto de Lei complementar de sua autoria que altera a Lei Complementar nº 313, de 20 de julho de 2010, que estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo.

A Lei Complementar nº 313/2010 foi criada com o propósito de apoiar, incentivar e incrementar o seguimento empresarial de pequenos negócios que tem papel preponderante como fonte geradora de postos de trabalho, renda e inclusão socioeconômica.

Visa a propositura em comento alterar a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 10 da Lei Complementar nº 313/2010.

A alteração que incide sobre a redação do § 1º eleva o prazo de isenção da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento – TLIF a ser concedido ao Microempreendedor Individual de 24 para 36 meses, a partir da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

A redação do §2º do referido artigo é alterada de modo a compatibilizá-la com a redação proposta ao §1º, determinando que a partir do 37º mês, e não mais do 25º, como diz a redação original do §2º, a TLIF será cobrada com uma redução de 50% do valor cobrado à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, conforme legislação vigente ou a ser regulamentada.

Segundo Ofício que encaminhou a Propositura em questão, motiva esta ampliação do prazo de isenção da TLIF o fato de que os estudos técnicos realizados para simular a cobrança da aludida taxa acusaram que os valores a serem cobrados muitas vezes são excedidos pelos custos de cobrança.

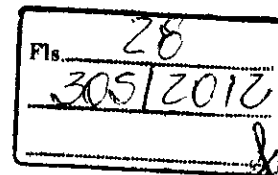
Desse modo, o aumento do prazo de isenção forneceria o tempo necessário à realização de novas simulações para a verificação do impacto do lançamento sobre os resultados dos microempreendimentos para que ocorra o devido planejamento e justiça tributária.

No que diz respeito ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 009/2012, na forma como se acha redigido, dado que a cobrança de taxas cujo valor é inferior ao custo de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



cobrança é contrário ao interesse do Erário Público e, por outro lado, o aumento do prazo de isenção da TLIF concedido aos microempreendedores individuais apenas beneficiará as suas atividades.

Finalmente, conforme artigo 3º da Propositura em exame, existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da Lei do Orçamento vigente, para cobrir as despesas decorrentes da a execução da lei que vier a ser aprovada.

É o Parecer.

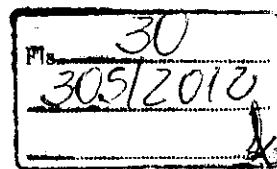
Diadema, 26 de junho de 2012.


ECON. PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2012

PROCESSO Nº 305/2010

ASSUNTO: ALTERA LEI COMPLEMENTAR 313/2010 QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS E TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, ÀS MICROEMPRESAS, ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AO COOPERATIVISMO.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Ofício ML. nº 029/2012 protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 24 de maio último, o Chefe do Executivo Municipal encaminha a esta Casa para apreciação o Projeto de Lei Complementar nº 009/2012 de sua autoria, dispõe sobre alteração da Lei Complementar Municipal nº 313, de 20 julho de 2010, que estabelece normas gerais ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo, no âmbito de nosso Município, dando outras providências.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em apertada síntese, o

RELATÓRIO.

PARECER

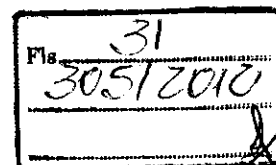
Cuida-se de projeto de Lei Complementar que objetiva alterar a redação dos §§1º e 2º do artigo 10 da Lei Complementar Municipal nº 313/2010.

A Lei Complementar supracitada fora editada com o intuito de criar, no âmbito de nosso Município, um conjunto de condições para estabelecer um tratamento diferenciado e simplificado aos pequenos negócios, com a finalidade de apoiar, incentivar e



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



incrementar esse importante segmento empresarial, que tem papel preponderante como fonte geradora de empregos, renda e inclusão social.

Dentre as disposições da Lei Complementar nº 313/2010, os §§1º e 2º do artigo 10 estabelecem que ao microempreendedor individual seja concedida isenção da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento – TLIF, pelo prazo de 24 meses a partir da data de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes e, a partir do 25º mês, a TLIF seja cobrada com redução de 50% do valor cobrado à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte.

A alteração pretendida pelo Projeto de Lei Complementar em questão incide sobre os parágrafos acima referidos determinando que o prazo de isenção da TLIF fixado passe a ser de 36 meses e não mais de 24 meses.

Justifica o Exmo. Prefeito Municipal, por meio do Ofício que encaminhou o Projeto de Lei Complementar em exame a esta Casa Legislativa, que o interesse em estender a isenção da TLIF reside no fato de os estudos técnicos realizados para simular a cobrança desta taxa revelam valores a serem cobrados muitas vezes menores que os custos de cobrança.

Sendo assim, a dilação do prazo de isenção possibilitará ao Poder Executivo realizar novas simulações que permitam verificar a viabilidade econômica do lançamento e cobrança do mencionado tributo.

Quanto ao mérito, nada tem este Relator a objetar à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 009/2012, visto que o aumento do prazo de isenção da TLIF concedido aos microempreendedores apenas beneficiará as suas atividades e não subverte de modo algum o propósito original da Lei Complementar Municipal nº 313/2010.

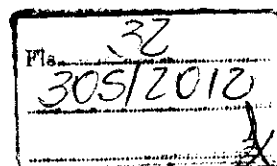
No que respeita ao aspecto econômico, acolho o parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo desta Casa que se posicionou favoravelmente à aprovação do presente projeto de Lei, dado que a cobrança da aludida taxa seria financeiramente desvantajosa para o Erário Público Municipal.

De outra parte, existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



aprovada, conforme dispõe o artigo 3º do Projeto de Lei Complementar em tela.

Frente a todo o exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 009/2012, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2012.

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 009/2012, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que altera a redação dos §§1º e 2º do artigo 10 da Lei Complementar nº 313/2010, que estabelece normas gerais ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo.

A propositura é oportuna, tendo em vista que beneficia a todas as partes interessadas, quais sejam, a Prefeitura Municipal e os Microempreendedores Individuais do Município de Diadema.

Data supra.

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
(Vice-Presidente)

VER. WAGNER FEITOZA
(Membro)

ITEM

II



PROJETO DE LEI Nº 046 / 2012

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 383/2012

Fis. <u>02</u>
<u>383/2012</u>
Protocolo <u>02</u>

Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>383/2012</u>
Início:	<u>22/06/2012</u>
Termino:	<u>19/08/2012</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<i>Alzate</i>	
Funcionário Encarregado	

OF. ML. Nº 036 /2012

Diadema, 21 de junho de 2012

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....

.....

DATA 21/06/2012

[Signature]
PRESIDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, visando promoção de ações articuladas para assegurar a concessão, pela CDHU, de benefício denominado auxílio-moradia emergencial – AME.

O Município de Diadema e o Estado de São Paulo vêm estabelecendo estratégias e medidas de cooperação para garantir e solucionar o problema habitacional das famílias que vivem próximo à faixa de domínio da Rodovia dos Imigrantes, nos exatos termos que consta no protocolo de intenções, assinado em 02/06/2011.

A presente propositura faz parte de uma das etapas das ações de cooperação, principalmente aquelas famílias que se encontram em áreas declaradas de situação anormal provocada por desastres e caracterizada como situação de emergência, conforme Decreto Municipal N.º 6.727, de 02 de abril de 2012, em especial para às áreas do Piratininga, Arco-Íris, Mufort, Buenos Aires, Pré-Moldados e Serra das Estrelas.

O convênio que se pretende formatar visa assegurar a concessão, pela CDHU, de benefício denominado Auxílio-Moradia Emergencial – AME, com recursos da Secretaria de Estado da Habitação, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais por família beneficiada, mediante contrapartida do MUNICÍPIO, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) mensais por família beneficiada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Fls. 03
323/2012
Protocolo

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colego Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 21/06/2012

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 046 / 2012

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 383/2012

Fis. <u>04</u>
<u>383/2012</u>
Protocolo <input checked="" type="checkbox"/>

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 21 DE JUNHO DE 2012

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>383/2012</u>
Início: <u>22/06/2012</u>
Termino: <u>19/08/2012</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<i>[Assinatura]</i>
Funcionário Encarregado

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbana - CDHU, visando promoção de ações articuladas, para assegurar a concessão de benefício denominado Auxílio-Moradia Emergencial - AME.

MARIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU, com vistas a apoiar a divulgação, o acompanhamento e a execução do AME - Auxílio Moradia Emergencial, conforme Decreto Estadual nº 56.664/2011, bem como o Decreto Estadual n.º 5665/2011.

Parágrafo Único - O convênio a que se refere este artigo será firmado nos termos da minuta inclusa, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O convênio a que se refere o artigo 1º desta Lei, trata do benefício AME - Auxílio-Moradia Emergencial para as famílias que residem nas áreas declaradas em situação anormal, caracterizada como situação de emergência, conforme Decreto Municipal N.º 6.727/2012.

§ 1º - Para cada família beneficiada com o Auxílio-Moradia Emergencial (AME) da CDHU, o Município de Diadema compromete-se a ofertar a título de contrapartida, por meio de recursos próprios, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que acrescido da importância a ser repassada pelo Estado, totalizará o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 2º - O custeio da contrapartida municipal a que se refere o parágrafo anterior deste artigo será feito mediante repasse de recursos financeiros oriundos do Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia, consignados no orçamento da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, indicado na Lei Municipal nº 2.884/2009.

Art. 3º - Os benefícios concedidos sob a égide da Lei Municipal nº 2.884 de 17 de junho de 2009, serão mantidos nas condições estabelecidas ou poderão ser adaptados à disciplina desta Lei, a critério da Administração Pública.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis.	05
	383/2012
Protocolo	✓

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 21 DE JUNHO DE 2012

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 21 de junho de 2012


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete
do Prefeito, pelo Serviço de
Expediente (GP-711).



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. 06
383/2012
Protocolo

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 36, DE 21 DE JUNHO DE 2012

MINUTA

CONVÊNIO Nº 9.00.00.00/5.00.00.00/0194/12
Processo nº 43.02.15.02
Protocolo nº 202104/12

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU E O MUNICÍPIO DE DIADEMA, VISANDO A PROMOÇÃO DE AÇÕES ARTICULADAS, PARA ASSEGURAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DENOMINADO AUXÍLIO-MORADIA EMERGENCIAL – AME, ÀS 148 (CENTO E QUARENTA E OITO) FAMÍLIAS RESIDENTES NAS ÁREAS DO PIRATININGA, ARCO-ÍRIS, MULFORT, BUENOS AIRES, PRÉ-MOLDADOS E SERRA DAS ESTRELAS, MEDIANTE CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO.

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, com sede na Rua Boa Vista, 170, 4º ao 13º andar - Centro - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.865.597/0001-09, neste ato representada por seu Diretor de Atendimento Habitacional, GUARACY FONTES MONTEIRO FILHO, e por seu Diretor Presidente, ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO, devidamente autorizada por sua Diretoria Plena, nos termos da Norma e Procedimentos Internos, de 20 de dezembro de 2006, doravante denominada simplesmente CDHU; e o MUNICÍPIO DE DIADEMA, com sede na Rua Almirante Barroso, nº 111, Vila Santa Dirce, Diadema, Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 46.523.247/0001-93, neste ato representado pelo titular da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, Senhor Milton Nakamura, em razão da delegação de competência contida no Decreto Municipal nº 4.849, de 31 de julho de 1996, doravante denominado MUNICÍPIO, e

CONSIDERANDO:

- a) Que o direito à moradia é direito fundamental inserido no artigo 6º da Constituição Federal, e que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e o Distrito Federal, tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, nos termos dos incisos II e III, do artigo 1º da Constituição Federal;
- b) Que o direito à moradia se constitui em obrigação de todas as esferas da federação e representa, igualmente, uma das formas de cumprir um dos objetivos essenciais da República Federativa do Brasil, consistente na promoção do bem de todos, nos termos do inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal;
- c) O princípio constitucional fundamental da igualdade, insculpido no artigo 5º da Constituição Federal exige, em sua aplicabilidade, que desiguais sejam tratados desigualmente, na medida em que se desigualem;
- d) A existência de situação anormal provocada por desastre e caracterizada como situação de emergência, nas áreas do Piratininga, Arco-Íris, Mulfort, Buenos Aires, Pré-Moldados e Serra das Estrelas do MUNICÍPIO, de acordo com os termos do artigo 1º e seu parágrafo único, do Decreto Municipal nº 6.727, de 02 de abril de 2012;



Gabinete do Prefeito

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 36, DE 21 DE JUNHO DE 2012

- e) Que incumbe ao Poder Público prestar auxílios eventuais, destinados ao atendimento de situações de emergência e de vulnerabilidades temporárias;
- f) A imperiosa necessidade da concessão de auxílio-moradia emergencial para as famílias desabrigadas e desalojadas no **MUNICÍPIO**; e
- g) A edição do Decreto Estadual nº 56.664/2011, que revigorou o Programa "Novo Começo" e dá providências correlatas, bem como a edição do Decreto Estadual nº 56.665, de 11 de janeiro de 2011, que autorizou a Secretaria da Habitação a, representando o Estado, celebrar Convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, visando à gestão de recursos a serem transferidos aos Municípios, que em razão de chuvas tenham declarado estado de emergência ou de calamidade pública, para a concessão de benefício eventual denominado auxílio-moradia emergencial;
- h) Que as pessoas ou famílias que serão beneficiadas se enquadram no conceito de população de baixa renda, encontrando-se, ainda, em condições de vulnerabilidade, o que justifica seu atendimento emergencial; e
- i) A existência, no âmbito do **MUNICÍPIO**, da Lei Municipal nº 2.884, de 17 de julho de 2009, que cria o Programa Municipal de Renda Mínima, na Modalidade "Auxílio Moradia", que consiste na concessão, pela Administração Pública, de benefício financeiro exclusivamente destinado ao subsídio para pagamento de aluguel imóvel a famílias que se encontrem nas situações definidas nos incisos I a IV de seu artigo 1º,

Resolvem celebrar, com fulcro no Decreto Estadual nº 56.664/2011, e no Decreto Estadual nº 56.665/2011, o presente **CONVÊNIO** como sendo Instrumento Legal, adequado e conveniente para a obtenção dos objetivos a seguir enunciados e o fazem conforme as Cláusulas adiante manifestadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Sujeita-se o presente **CONVÊNIO**, no que couber, à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei Estadual nº 905, de 18 de dezembro de 1975, ao Decreto Estadual nº 56.664/2011, ao Decreto Estadual nº 56.665/2011, à Lei Municipal nº 2.884, de 17 de julho de 2009, e às demais legislações aplicáveis a espécie.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

Constitui objeto do presente **CONVÊNIO** a promoção de ações articuladas entre a **CDHU** e o **MUNICÍPIO** visando assegurar a concessão, pela **CDHU**, de benefício eventual denominado Auxílio-Moradia Emergencial – AME, com recursos da Secretaria de Estado da Habitação, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais por família beneficiada, mediante contrapartida do **MUNICÍPIO**, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais por família beneficiada, às 148 (cento e quarenta e oito) famílias em situação de risco geotécnico, residentes nas áreas do Piratininga, Arco-Iris, Mulfort, Buenos Aires, Pré-Moldados e Serra das Estrelas, arroladas pelo **MUNICÍPIO**, e constantes do **ANEXO I – Relação de Famílias em Situação Emergencial**.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em relação às famílias constantes do **ANEXO I – Relação de Famílias em Situação Emergencial**, o **MUNICÍPIO** declara expressamente que:

- I – Existência de situação anormal provocada por agravamento do risco geotécnico na forma do Decreto Municipal nº 6.727, de 02 de abril de 2012;
- II - Todas as famílias beneficiárias têm renda familiar de até 10 (dez) salários-mínimos, comprovada pelo Poder Executivo Municipal;
- III – Todas as famílias estão regulares junto à Receita Federal.



ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 36, DE 21 DE JUNHO DE 2012

CLÁUSULA TERCEIRA – AUXÍLIO-MORADIA EMERGENCIAL

O auxílio-moradia emergencial corresponde ao valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) por família beneficiada e será concedido: I) até que cessem os eventos de natureza grave no **MUNICÍPIO**; ou II) enquanto haja qualquer impedimento de retorno das famílias beneficiadas às suas residências originais; ou III) até que seja provido novo atendimento habitacional às famílias beneficiadas, o que ocorrer primeiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para cada família beneficiada com o Auxílio-Moradia Emergencial da **CDHU**, o **MUNICÍPIO** compromete-se a ofertar contrapartida, com recursos próprios, concedendo a essa família também R\$ 50,00 (cinquenta reais), de modo que cada família beneficiada receba R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em benefícios objeto deste **CONVÊNIO**.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os recursos do Auxílio-Moradia Emergencial e da contrapartida do **MUNICÍPIO**, que serão concedidos às 148 (cento e quarenta e oito) famílias relacionadas no **ANEXO I** – Relação de Famílias em Situação Emergencial, destinam-se à garantia das condições de moradia a famílias de baixa renda vitimadas por enchentes ou em situação de risco geotécnico iminente e que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária, como direito relativo à cidadania.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Sem prejuízo do disposto no “caput”, será suspenso o pagamento do auxílio-moradia emergencial, a qualquer tempo, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do Poder Executivo Municipal, se:

- I - For dada solução habitacional definitiva por qualquer das esferas de Governo para a família beneficiária;
- II - A família beneficiária conquistar autonomia financeira;
- III - Se a família for cancelada pelo município para recebimento do benefício;
- IV - Se comprovado falsidade na declaração da família de modo a se beneficiar com o recebimento do Auxílio Moradia Emergencial e da contrapartida do Município;
- V - Se comprovado o acúmulo de recebimento de mais de um benefício denominado Auxílio Moradia por qualquer esfera de Governo, até a data de assinatura do presente instrumento;
- VI - Em caso de falecimento do beneficiário e não existir membros integrantes no núcleo familiar devidamente cadastrado; e
- VII - Se comprovada existência de propriedade ou financiamento na vigência do convênio, salvo o imóvel atingido pelas chuvas.

PARÁGRAFO QUARTO – A **CDHU** concederá o benefício de que trata o Decreto Estadual nº 56.664/2011, única e exclusivamente, nas hipóteses de:

- I – a residência da família tenha sido total ou parcialmente destruída pelas chuvas, apresente problemas estruturais graves, ou esteja situada em área sob risco de saúde, iminente de desabamento ou desmoronamento, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição imediata, comprovado por laudo, boletim de ocorrência e/ou termo de interdição expedido pela respectiva Defesa Civil do Município;
- II - a família beneficiária tenha renda familiar de até 10 (dez) salários-mínimos, comprovada pelo Poder Executivo Municipal.

CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA

O presente **CONVÊNIO** vigorará pelo prazo de 07 (sete) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, de comum acordo entre a **CDHU** e o **MUNICÍPIO**, desde que: I) não tenha cessado o estado de emergência ou de calamidade pública no **MUNICÍPIO**; ou II) haja qualquer impedimento de retorno das famílias beneficiadas às suas residências originais; ou III) não tenha sido provido novo atendimento habitacional às famílias beneficiadas, o que ocorrer primeiro.



ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 36, DE 21 DE JUNHO DE 2012

PARÁGRAFO ÚNICO – Findo o prazo de 7 (sete) meses de que trata o caput e ainda que presentes as condições lá enunciadas, que permitiriam a renovação, o presente **CONVÊNIO** será renovado apenas se: I) o **MUNICÍPIO** apresentar à **CDHU** o terreno de que trata o inciso IV do caput da Cláusula Sexta; e II) a Defesa Civil revalidar os laudos de interdição, a serem emitidos para fins de renovação do Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS

Os recursos financeiros da **CDHU** para suportar a concessão do Auxílio-Moradia Emergencial estão estimados em R\$ 310.800,00 (trezentos e dez mil e oitocentos reais) e destinam-se a beneficiar as famílias de que trata a Cláusula Segunda deste **CONVÊNIO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os recursos financeiros do **MUNICÍPIO**, para suportar sua contrapartida no âmbito do presente **CONVÊNIO**, estão estimados em R\$ 51.800,00 (cinquenta e um mil e oitocentos reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO - As despesas decorrentes da execução do presente **CONVÊNIO** correção por conta dos recursos disponíveis da **CDHU** e do **MUNICÍPIO**, constantes das respectivas Reservas de Dotação Orçamentária, consignadas, respectivamente, nos montantes estimados de que tratam, respectivamente o "caput" e o parágrafo primeiro desta cláusula, previamente à celebração deste **CONVÊNIO**, no orçamento de cada partícipe.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para a **CDHU**, as despesas decorrentes da execução do presente **CONVÊNIO** correrão por conta dos recursos da Secretaria de Estado de Habitação, repassados à **CDHU** por força do convênio de que trata o artigo 1º do Decreto Estadual nº 56.664/2011.

PARÁGRAFO QUARTO – Para possibilitar o recebimento do Auxílio-Moradia Emergencial pelas famílias arroladas no **ANEXO I** – Relação de Famílias em Situação de Emergencial, a **CDHU** concederá os recursos diretamente às famílias beneficiárias, mediante a utilização da seguinte ordem de preferência de meios:

- a) cartão de débito, fornecidos pela **CDHU**, que serão entregues às famílias beneficiárias, para lhes possibilitar saques em dinheiro, mediante recibo de entrega;
- b) emissão de cheque nominal, que será entregue às famílias mediante recibo de entrega; e
- c) ordem de pagamento a ser disponibilizado em agência do Banco do Brasil S/A, mais próxima do local atual de moradia.
- d) depósito em uma conta bancária (poupança ou conta corrente) de titularidade das famílias

PARÁGRAFO QUINTO - Os pagamentos a título de Auxílio-Moradia Emergencial serão efetuados na ordem de preferência descrita nas alíneas "a" a "d" do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO SEXTO – Os recursos do Auxílio Moradia Emergencial a serem disponibilizados pela **CDHU** destinam-se à garantia das condições de moradia a famílias vitimadas por enchentes ou em situação de risco iminente e que se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, e apresente as seguintes condições, a ser comprovada pelo Poder Executivo Municipal: a) rendimentos entre 01 (um) e 10 (dez) salários-mínimos; b) seja morador do imóvel; c) laudos, boletins de ocorrência e/ou termo de interdição expedido pela respectiva Defesa Civil.

CLÁUSULA SEXTA - ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

Constituem atribuições do **MUNICÍPIO**:

I - Encaminhar à **CDHU**, como condição para que a **CDHU** efetue os pagamentos do Auxílio Moradia Emergencial às famílias beneficiárias, a documentação das famílias relacionadas no **ANEXO I** – Relação de Famílias em Situação de Emergência, comprobatória dos problemas estruturais nas moradias, da



ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 36, DE 21 DE JUNHO DE 2012

localização das moradias em área de risco geotécnico ou do estado de interdição das moradias, tais como laudos, boletins de ocorrência e/ou termo de interdição expedido pela respectiva Defesa Civil;

II – Encaminhar, mensalmente, relatório atualizado, incluindo a relação e situação das famílias beneficiadas com a situação socioeconômica e de moradia de cada família, indicando se houve ou não alteração nas condições de atendimento habitacional, tais como a ocorrência de solução habitacional definitiva por qualquer das esferas de governo ou, ainda, se houve autonomia financeira das famílias indicadas no **ANEXO I – Relação de Famílias de Situação de Emergência**;

III - Fornecer à **CDHU**, sempre que a **CDHU** o solicitar, as informações referentes a cada uma das famílias arroladas **ANEXO I – Relação de Famílias em Situação de Emergencial**;

IV – Apresentar, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de assinatura do presente **CONVÊNIO**, terreno em condições para construção de unidades habitacionais para atendimento das famílias indicadas no **ANEXO I – Relação de Famílias em Situação de Emergência**;

V - Apresentar, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de assinatura do presente **CONVÊNIO**, os projetos de erradicação das áreas atingidas pelas chuvas em que a reocupação por pessoas é considerada inviável;

VI – Verificar a regularidade do CPF das famílias beneficiárias junto ao site da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br); e

VII – Efetuar a sua contrapartida, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) às famílias beneficiárias;

CLÁUSULA SÉTIMA - ATRIBUIÇÕES DA CDHU

I – Efetuar o pagamento do auxílio-moradia emergencial de que trata o Decreto Estadual nº 56.665/2011 às famílias desabrigadas relacionadas no **ANEXO I – Relação de Famílias em Situação de Emergencial**.

CLÁUSULA OITAVA - ADITAMENTOS AO CONVÊNIO

O presente **CONVÊNIO** poderá, a consenso das partes, em qualquer momento, ser aditado, suprimido, retiratificado, mediante consenso dos partícipes, no intuito de melhor adequá-lo à sua finalidade.

CLÁUSULA NONA – ANEXOS

Constituem parte integrante e inseparável do presente **CONVÊNIO**, como se aqui estivessem transcritos: **ANEXO I – Relação de Famílias em Situação Emergencial**.

CLÁUSULA DÉCIMA - FORO

As partes elegem o Foro Privativo das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, como o mais privilegiado para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir do presente **CONVÊNIO**, ficando a parte vencida em pendência judicial obrigada a arcar com todas as despesas do processo, mais os honorários advocatícios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. 11
383/2012
Protocolo ✓

Gabinete do Prefeito

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 36, DE 21 DE JUNHO DE 2012

E, por estarem de comum acordo, firmam o presente em 3 (três) vias de igual forma e teor, perante duas testemunhas instrumentárias.

São Paulo, de de

Pela CDHU:

ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO
Diretor Presidente

GUARACY FONTES MONTEIRO FILHO
Diretor de Atendimento Habitacional

Pelo MUNICÍPIO:

MILTON NAKAMURA
Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano
RG:
CPF/MF:

TESTEMUNHAS:

1. Nome/RG/CPF
2. Nome/RG/CPF



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. 12
383/2012
Protocolo ✓

Gabinete do Prefeito

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 36, DE 21 DE JUNHO DE 2012

ANEXO I – Relação de Famílias em Situação Emergencial

Nº	BENEFICIÁRIO TITULAR	CPF	RG	Estado Emissor	CPF	BAIRRO
1	Adriana de Souza e Silva	315.098.558-74	142.505.618-01	SSP/SP	142.505.618-01	Arco Iris
2	Adriana dos Santos	254.462.568-67				Arco Iris
3	Aline Magno Santos	357.447.608-65	32.910.418-5	SSP/SP	414.635.568-03	Arco Iris
4	Antonia Liduina da Silva Evangelista	357.633.088-75				Arco Iris
5	Arnobio Malta de Oliveira	771.376.208-68				Arco Iris
6	Carlos Alberto da Silva	250.224.234-72				Arco Iris
7	Carlos Roberto da Silva	104.094.158-39				Arco Iris
8	Cristiane dos Santos	320.931.178-19				Arco Iris
9	Cristina Pereira da Silva	226.024.738-55				Arco Iris
10	Jocelia Almeida dos santos	092.646.538-48	16.667.919-2	SSP/SP	006.179.218-77	Arco Iris
11	Gislaine dos Reis Magno	320.373.558-07	35.125.589-8	SSP/SP	308.942.028-71	Arco Iris
12	Janaina Cirino Calvalcante Almeida	315.822.098-98				Arco Iris
13	José Carlos Martins	643.227.779-53	32.439.199-7	SSP/CE	831.042.913-49	Arco Iris
14	Laildo Beserra, da Silva	012.462.658-00				Arco Iris
15	Liliane Gisele Freitas Duarte	339.617.088-19	34.764.131-3	SSP/SP	222.359.648-77	Arco Iris
16	Luzinete Ramos da Silva	119.637.678-61				Arco Iris
17	Luzitania Almeida dos Santos	279.064.608-00	22.096.393-9	SSP/SP	155.977.168-24	Arco Iris
18	Maria Aparecida Barbosa dos Santos Santana	275.832.078-94	35437918-5	SSP/SP	654.852.205-25	Arco Iris
19	Maria Aparecida Batista de Brito Santana	275.832.088-66	17.438.718	SSP/MG		Arco Iris
20	Maria Isabel da Silva	262.263.748-96				Arco Iris
21	Maria Josenilda da Silva	295.055.978-96				Arco Iris
22	Maria Valéria da Conceição	170.974.918-09				Arco Iris
23	Maria Valmira da Silva Pereira	192.188.708-74	502.426.41-X	SSP/SP	011.670.985-52	Arco Iris
24	Marilene Fernandes Santos	066.720.448-25	14.496.858-7	SSP/SP	250.005.938-36	Arco Iris
25	Nathali de Souza Batista	341.123.688-44	24.496.036-7	SSP/SP	170.038.638-71	Arco Iris
26	Pedro Franco Leal	089.045.328-41				Arco Iris
27	Raquel Mendes Pereira	225.699.478-30	35.612.765-6	SSP/SP	225.899.478-31	Arco Iris
28	Regina Maria Barauna Xavier	362.204.448-92	36.668.746-3	SSP/SP	341.551.228-20	Arco Iris
29	Reginaldo Sousa Rodrigues	119.487.038-40	28.186.240-0	SSP/SP	180.334.008-89	Arco Iris
30	Rildo Andre da silva	770.895.964-00				Arco Iris
31	Rita Maria de Abreu	704.037.163-34				Arco Iris
32	Roberto Jose do Nascimento Filho	064.697.864-05				Arco Iris
33	Sandro Aparecido Rosa	195.931.698-22	18.865.935	SSP/SP	061.074.928-52	Arco Iris
34	Sidnéia Martins Pereira	345.858.788-82				Arco Iris
35	Sidneia Martins Trevisan	284.696.508-07	26.213.539-5	SSP/SP	183.597.838-02	Arco Iris
36	Tais Garcia Silva	363.359.848-06	16.891.649	SSP/MG	100.780.586-27	Arco Iris



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. 13
383/2012
Protocolo J.

Gabinete do Prefeito

37	Vani Amancio de Souza	107.624.058-56					Arco Iris
38	Viviane dos Reis Magno Guarniere	222.437.028-86					Arco Iris
39	Jose Iran Costa Farias	309.010.573-04					Buenos Aires
40	José Wilson da Silva	172.407.558-60	25.689.925-3	SSP/SP	247.495.888-65		Buenos Aires
41	Lucimara Silva de Miranda	370.339.268-12					Buenos Aires
42	Mauro de Sousa Brito	712.606.333-49	07.817.036-20	SSP/BA	678.546.645-87		Buenos Aires
43	Amara Severina Santos Lima	155.375.348-86					Jd. Ruyce
44	Ana Lucia Rodrigues	192.499.768-10	39.435.769-3	SSP/SP	993.425.615-00		Jd. Ruyce
45	Antonia de Jesus Moreira	275.414.365-34	6.371.511-9	SSP/SP	657.853.398-20		Jd. Ruyce
46	Antonia Pires da Silva	131.331.778-00					Jd. Ruyce
47	Bianca Batista de Moura	398.330.728-01	28.306.112-1		342.093.058-55		Jd. Ruyce
48	Cleide Maria da silva	095.027.988-99					Jd. Ruyce
49	Conceicao Aparecida da Silva	221.546.228-01	16.440.799	SSP/SP	046.786.848-40		Jd. Ruyce
50	Daniela Correia Braz	404.218.548-71	54.072.041-0	SSP/SP	33219292879		Jd. Ruyce
51	Daniele Marques Silva	384.716.378-71	37827314-0	SSP/SP	769587105-25		Jd. Ruyce
52	Erika Alves de Souza	371.093.258-06	45.905.860-5	SSP/SP	375.519.438-14		Jd. Ruyce
53	Eulalia Correia de Almeida	508.671.994-15					Jd. Ruyce
54	Fernanda Soares da Silva	351.525.518-45	30429864-5	SSP/SP	375481138-03		Jd. Ruyce
55	Francisca Correia Bráz	231.385.598-83					Jd. Ruyce
56	Gilson Moura dos santos	286.302.988-63	34.992.067-9	SSP/SP	226.164.928.22		Jd. Ruyce
57	Giovane Salvina de Almeida Sousa	296.044.408-61	28.797.198-3	SSP/SP	275.384.508-58		Jd. Ruyce
58	Iromar de Oliveira Braga	192.412.118-22	38.079.669-7	SSP/SP	007.408.916-18		Jd. Ruyce
59	Jessica Sousa da Silva	373.016.138-57	43.240.822-8	SSP/SP	344.864.078-65		Jd. Ruyce
60	João Batista do Carmo	097.336.318-50					Jd. Ruyce
61	Jose Antonio Almeida Cajaiba	192.727.458-37	24.125.476-0	SSP/SP	178.022.848-13		Jd. Ruyce
62	Josefa dos Santos Lima	107.825.308-00					Jd. Ruyce
63	Keila Regina Rodrigues Aguiar	660.323.423-87	50.362.798-8	SSP/SP	405.018.333-16		Jd. Ruyce
64	Helena Braz Lopes						Jd. Ruyce
65	Maria Antonia Martins da Rocha	051.902.778-79	12.656.138-05	SSP/SP	028.371.288-05		Jd. Ruyce
66	Maria Anunciada da silva	147.406.508-27	6.039.015	SSP/SP	036.184.234-11		Jd. Ruyce
67	Maria Aparecida Braga	136.482.318-71	33.656.291-4	SSP/SP	263.422.368-45		Jd. Ruyce
68	Maria Aparecida Marques	183.607.558-84	137.065.84-19	SSP/SP	234.501.208-08		Jd. Ruyce
69	Maria Aparecida Pereira Leite	879.099.333-73	28.551.43-94	SSP/CE	784.592.493-87		Jd. Ruyce
70	Maria Betania Soares	380.902.768-57	33.656.291-3	SSP/SP	263.422.368-44		Jd. Ruyce
71	Maria de Fatima Santos Oliveira Silva	055.263.448-43					Jd. Ruyce
72	Maria Fabiana da Silva	355.954.898-55	50.915.664-2	SSP/SP	264.359.618-83		Jd. Ruyce
73	Maria Geilza Rosa Alves	283.977.888-24					Jd. Ruyce
74	Maria Lúcia de Araujo Santos	131.294.048-48					Jd. Ruyce
75	Maria Patricia Santos de Lima	341.729.008-28	6.039.015	SSP/SP	036.184.234-11		Jd. Ruyce
76	Maria Severina da Silva	167.572.228-50					Jd. Ruyce
77	Mariana Lina dos Santos Souza	183.767.478-78	35.876.360-5	SSP/SP	682.959.524-04		Jd. Ruyce
78	Marilene Francisca de Moura Nascimento	550.217.944-34	50.400.643-5	SSP/SP	88.397.6454-20		Jd. Ruyce



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. 14
383/2012
Protocolo

Gabinete do Prefeito

79	Marlucia Braz	374.678.198-11		SSP/SP	194.384.168-38	Jd. Ruyce
80	Miriam Santos Maciel Barata	305.740.528-28				Jd. Ruyce
81	Olguine Lopes da Silva	305.517.918-88				Jd. Ruyce
82	Priscila Siqueira Coelho	367.168.318				Jd. Ruyce
83	Regiane Lopes da Silva	353.995.768-56	39.783.038-5	SSP/SP	578.163.365-00	Jd. Ruyce
84	Rosilda Maria de Souza	280.408.428-08	483.352.834	SSP/SP	332.590.818-79	Jd. Ruyce
85	Simone dos Santos Morais	180.277.808-02	39.061.998-X	SSP/SP	886.865.744-91	Jd. Ruyce
86	Sonia Aparecida Lelis	131.427.028-14	12.761.814-4	SSP/SP	003.598.548.85	Jd. Ruyce
87	Sueli Severina dos Santos	414.399.938-23	29.148.145-0	SSP/SP	183.598.528-98	Jd. Ruyce
88	Tania Regina Soltys	184.892.058-09				Jd. Ruyce
89	Tanucha da Silva Santos	337.640.748-76				Jd. Ruyce
90	Tereza Almeida de Moura	050.936.188-96				Jd. Ruyce
91	Adriana Bezerra da Silva	028.060.504-8	50.747.548-3		248.908.308-94	MULFORD
92	Luciene de Jesus Santos	226141108-17				MULFORD
93	Ana Maria de Oliveira	266.284.238-59				MULFORD
94	Ana Paula Costa Ferreira	165.873.888-84				MULFORD
95	Andressa Fernanda Souza Silva	389.953.778-52	41.504.910-6	SSP/SP	327.392.378-47	MULFORD
96	Benuzia Maria da Silva	342.514.878-85	53.214.556-5	SSP/SP	454.270.114-04	MULFORD
97	Bernadeth Nogueira da Silva	226.494.608-30				MULFORD
98	Daiane Costa Silva	379.391.328-73	40.024.188-2	SSP/SP	358.977.468-18	MULFORD
99	Denilza Ferreira Pereira dos Santos	227.218.408-19	45.257.748-2	SSP/SP	350.012.818-14	MULFORD
100	Edileuza Alves da Costa	259.047.998-02	35.804.302.5	SSP/SP	657898224-87	MULFORD
101	Elaine Alves da Costa	283.105.678-04				MULFORD
102	Elaine Maria da Silva Queirós	224.120.168-52	32611835-4	SSP/SP	297442178-47	MULFORD
103	Maria Tintino da Silva	747862374-34				MULFORD
104	Ivo Gomes da Silva	215.084.704-30				MULFORD
105	Jose Ivan Alves da Silva	270.970.806-04				MULFORD
106	Jucinalva Maria Dos Santos	109.145.114-16				MULFORD
107	Katiane Almeida de Sousa	385.262.818-02				MULFORD
108	Luciane Fernandes de Oliveira	225.344.698-00	26846117-X	SSP/SP	167825198-44	MULFORD
109	Maria Arlete Pinheiro dos Santos	265.752.668-35				MULFORD
110	Maria Celia de Paiva	194.422.608-71				MULFORD
111	Marcos Santana da Silva	780205224-68				MULFORD
112	Maria dos Prazeres Amancio da Silva	298.542.498-14	35804302-5	SSP/SP	263241198-77	MULFORD
113	Maria Irene Carvalho Sousa	093.903.558-85	33.345.805-9	SSP/SP	308.878.013-15	MULFORD
114	Maria Jose da Silva	268.171.738-84				MULFORD
115	Maria Marlene de Oliveira	161.423.078-10				MULFORD
116	Marilene Barbosa da Silva	289.996.208-67				MULFORD
117	Marlene Tereza da Silva Santos	247.273.228-70	37.548.651-3	SSP/SP	139.997.248-03	MULFORD
118	Neilza Alves dos Santos	279.100.698-20				MULFORD
119	Rafael Queiroz Gomes	297.442.178-47	41.636.009-7	SSP/SP	224.120.169-52	MULFORD
120	Sandra Cristina Souza e Silva	881.069.935-15	55.145.638-3	SSP/SP	683.632.305-53	MULFORD



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

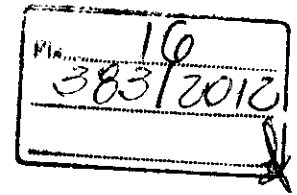
Fls. 15
383/2012
Protocolo

Gabinete do Prefeito

121	Severino Lioccadio de Almeida	707.646.914-72	36.747.008-1	SSP/SP	431.446.754-15	MULFORD
122	Valdivino Alves Melo	567.157.065-49	47.474.672-0	SS	416.802.598-57	MULFORD
123	Adinailton Santos de Jesus	038.151.905-84	15.380.368-19	SSP/BA	038.151.905-84	Piratinga
124	Ana Clecia Soares de souza	309.074.648-40				Piratinga
125	Antonia Eliete Fernandes	183.609.378-00				Piratinga
126	Antonia Maria lopes Gonçalves	520.349.763-04	54.802.575-7	SSP/SP	244.520.092-04	MULFORD
127	Fabio Bispo dos Santos	016.952.615-18				Piratinga
128	Jaqueline Josefa de Lira Silva	227.062.138-76	30138321-2	SSP/SP	024171074-06	Piratinga
129	Leidiane Dione dos Santos	405695378-35	448.166-09	SSP/SP	379152988-95	Piratinga
130	Marcia da Conceição Vieira dos Santos	291.653.898-40				Piratinga
131	Marcia Santos de Souza	352.623.348-90	326.431.72	SSP/SP	300.958.468-75	Piratinga
132	Maria Auxiliadora dos Santos	059.566.024-06	42.979.155-4	SSP/SP	329.538.908-07	Piratinga
133	Maria de Fatima Rodrigues	019.754.304-92	53.098.738-7	SSP/SP		Piratinga
134	Maria do Socorro da Costa Silva	336.340.618-55				Piratinga
135	Maria Francisca da Silva	909.765.413-00				Piratinga
136	Maria Valdete da Silva	124.513.218-06				Piratinga
137	Marlene da Silva Alves	205.080.298-64				Piratinga
138	Mislaine Santos Barbosa	265.755.958-12				Piratinga
139	Nelci Soares Nogueira da Silva	048.071.158-55				Piratinga
140	Roberta Kelly Estacio Nunes	225.399.348-46				Piratinga
141	Simone Ferreira da Silva	349.229.279-08				Piratinga
142	Valdete da Silva	285.744.288-25				Piratinga
143	Adriana Neves da Silva	315.846.828-09	405.885.465	SSP/SP	326.354.018-10	Serra das Estrelas
144	Antonio dos Santos Ferreira	077.275.368-73				Serra das Estrelas
145	Elisangela Santana Ferreira	330.711.868-43				Serra das Estrelas
146	Fred Matos da Silva	517.828.803-30	37.096.742-2	SSP/SP	754.492.933-72	Serra das Estrelas
147	Ivan de Araujo alves	223.533.678-79	23928464-1	SSP/SP	333718168-69	Serra das Estrelas
148	Luzinete Maria da Silva	658.106.514-53				Serra das Estrelas

Lei Ordinária Nº 2884/09, de 17/07/2009

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 67709
Mensagem Legislativa: 3309
Projeto: 5109
Decreto Regulamentador: não consta



INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA RENDA MÍNIMA NA MODALIDADE AUXÍLIO MORADIA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.O. 2429/5

L.O. 2656/7

LEI MUNICIPAL Nº 2.884, DE 17 DE JULHO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 051/2009)

(nº 033/2009, na origem)

INSTITUI, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia e dá outras providências.

MARIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo das suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

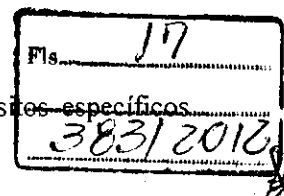
TITULO I
DO OBJETIVO E PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Fica instituído no Município de Diadema, o Programa Municipal de Renda Mínima na Modalidade "Auxílio Moradia", que consiste na concessão, pela Administração Pública, de benefício financeiro exclusivamente destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel à família que:

- I. tenha sido vítima de incêndio, deslizamento, desmoronamento ou enchente, cuja residência tenha sido soterrada ou totalmente interdita pela Defesa Civil;
- II. resida em assentamento subnormal e que deva ser removida da área de risco iminente e não passível de adequação urbanística;
- III. esteja em área de desadensamento ou adequação urbana, nos processos de urbanização de favela;
- IV. encontre-se em condição de vulnerabilidade social, risco pessoal e social.

Art. 2º - O Programa "Auxílio Moradia" tem por fundamento o acesso de pessoas e famílias a unidades habitacionais de terceiros, por meio de subsídio financeiro do Poder Público Municipal.

Art. 3º - Para efeito deste Programa, considera-se como família, o núcleo de pessoas formado por no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente.



Art. 4º - Para habilitar-se no presente Programa o beneficiário, além de preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei deverão:

- I. pertencer à família cuja renda seja igual ou inferior a 03 salários mínimos;
- II. ser morador de Diadema, ou estar em situação de rua no Município;
- III. não possuir imóvel próprio, no Município ou fora dele;
- IV. não possuir dentre os membros da família pessoa que possua imóvel em Diadema, ou em qualquer outro Município;
- V. não ter sido contemplado com moradia provisória, fornecida pela Administração Pública.

Parágrafo Único - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade do rendimento bruto dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

Art. 5º - O programa "Auxílio Moradia" consiste no pagamento de subsídio de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês, nos moldes estabelecidos dos artigos 1º e 4º da presente Lei.

§ 1º - Na hipótese do valor do aluguel mensal ser inferior ao valor mensal do "Auxílio Moradia", este se limitará ao valor do aluguel.

§ 2º - O valor do benefício previsto neste artigo poderá ser reajustado por ato do Poder Executivo, garantida a disponibilidade e a previsão de recursos orçamentários para tal finalidade.

Art. 6º - O benefício destina-se às famílias com renda familiar igual ou inferior a 03 salários mínimos, e consiste no pagamento dos valores mensais de até R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) por família beneficiada, no período de 12 meses, podendo ser prorrogado uma única vez por mais um período de até 12 meses, mediante avaliação a ser realizada pelos técnicos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, cada um em seu âmbito de competência.

§ 1º - Para as áreas já contempladas na data da publicação da presente Lei, poderá o prazo de validade do benefício ser prorrogado até o limite de 48 meses.

§ 2º - Poderá o benefício ser estendido durante todo o período necessário para urbanização de favela, encerrando-se apenas com a liberação de lote urbanizado ou de unidade habitacional nova para o beneficiário, ressalvadas as hipóteses de cessação.

§ 3º - Poderá o benefício ser utilizado para a realização de reparos e melhorias em moradia de seus beneficiários, após avaliação e justificação técnica da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

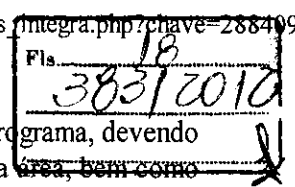
TÍTULO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I PESSOAS E FAMÍLIAS EM ÁREAS DE INTERVENÇÃO PARA URBANIZAÇÃO

Art. 7º - O Programa "Auxílio Moradia", na questão habitacional, deverá ser destinada ao atendimento de pessoas ou famílias que ocupem áreas onde serão realizadas intervenções específicas pelo Poder Público, no que se refere à urbanização e impliquem, necessariamente, na remoção ou remanejamento de pessoas ou famílias.

Parágrafo Único - Para fins da presente Lei, entende-se por urbanização a intervenção pontual em determinada região para fins de reordenação de moradias com a finalidade de criar vias de acesso, reduzir a concentração excessiva de famílias e implantar redes de infra-estrutura.

Art. 8º - Caberá à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB indicar, com base no decreto



regulamentador, quais serão as áreas de intervenção cujos ocupantes serão beneficiados pelo Programa, devendo tal indicação especificar o perímetro abrangido, o número de pessoas ou famílias que ocupam a área, bem como outros dados que auxiliem na identificação da área e dos beneficiários e no planejamento das ações do Programa.

Art. 9º - Somente poderão ser beneficiárias do Programa "Auxílio Moradia", na questão habitacional, as pessoas e as famílias que ocupem as áreas definidas como áreas de intervenção, conforme cadastramento a ser realizado pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano- SEHAB.

Art. 10 - Nos casos atendidos por situação intervenção em urbanização, a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano deverá expedir laudo técnico no qual conste o enquadramento do beneficiário na situação de remoção para intervenção em urbanização.

Parágrafo Único – Para efeitos deste artigo, será dada prioridade ao indivíduo ou família que esteja habitando em perímetro abrangido pela intervenção.

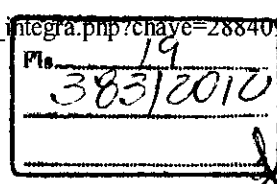
CAPÍTULO II

PESSOAS E FAMÍLIAS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, RISCO PESSOAL E SOCIAL E EVENTOS DE RISCO

Art. 11 - O programa "Auxílio Moradia", na questão da assistência social, deverá ser destinada ao atendimento de pessoas e famílias que estejam em vulnerabilidade social, risco pessoal e social e eventos de risco.

§ 1º - Para fins da presente Lei, as pessoas e famílias que estão submetidas a situações de vulnerabilidade social, risco pessoal e social e eventos de risco, são caracterizadas pelas seguintes situações:

- I. por vulnerabilidade social entende-se a condição objetiva da situação de exclusão e que aumenta a probabilidade de um evento ocorrer. O que a identifica são processos sociais e situações que produzem fragilidade, discriminação, desvantagem e exclusão social, econômica e cultural, são elas:
 - a) pessoas que estejam em desvantagem pessoal em decorrência de deficiências, que representa a perda ou anormalidade da estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, ou de incapacidade, que limitam ou impedem o indivíduo no desempenho de uma atividade considerada normal para sua idade e sexo;
- II. Por situações de risco pessoal e social, entende-se a dimensão subjetiva nas quais os indivíduos contrabalançam as condições de vulnerabilidade e as suas possibilidades e capacidades de enfrentá-las, onde diante de uma mesma situação objetiva de vulnerabilidade, os indivíduos correm maiores ou menores riscos diante de suas capacidades subjetivas de agir, se aplicado a grupos e coletividade, sendo que, nesses casos, as capacidades seriam não apenas a soma de capacidades individuais, mas incluem todos os recursos coletivos, como solidariedade e experiências em ações coletivas. Nestas condições a população está sujeita à violação de direitos pela negligência, violência, abandono e outras formas, o que exigem ações de prevenção, proteção especial, promoção e inserção social. São elas:
 - a) vítimas de ameaça ou exposição à violência doméstica ou sexual;
 - b) jovem em situação de exploração ou ameaça decorrentes de qualquer forma de envolvimento em atividades degradantes, tais como as relacionadas à violência de exploração sexual, ao crime organizado, às drogas, trabalho infantil, vítimas de abandono e desagregação familiar;
 - c) adultos em situação de rua ou sob risco desta mesma situação;
 - d) adolescentes em situação de abrigo judicial, ao completarem 18 anos;
- III. Por eventos de risco, entendem-se as ocorrências nos sujeitos (indivíduos ou coletivos) dos efeitos indesejados e inesperados, tais como: moradias destruídas ou interditadas em função de deslizamentos, inundações, incêndios, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia, a ser definida por laudo dos técnicos da Secretaria de



Habitação - SEHAB, conjuntamente com a Defesa Civil do Município.

§ 2º - Nos casos de vulnerabilidade social, risco pessoal e/ou social disposto nos incisos I, II e III do presente artigo o benefício financeiro poderá ser concedido desde que esgotadas as possibilidades de imediato reatamento de vínculos familiares, exigindo sempre avaliação técnica, devidamente fundamentada pelos respectivos órgãos municipais responsáveis pela gestão dos serviços a que se refere este artigo.

Art. 12 - Para os casos atendidos por situação de risco por desmoronamento, incêndio e/ ou enchentes, deverá ser apresentado laudo técnico da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano com a Defesa Civil do Município, indicando o enquadramento do beneficiário na situação de risco.

Art. 13 - Os casos atendidos por situação de vulnerabilidade social serão indicados pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania apresentado:

- I. relatório social de técnico da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano ou Secretaria de Assistência Social e Cidadania, indicando o enquadramento do beneficiário nos critérios de concessão do benefício, bem como sua efetiva situação de exclusão;
- II. relatório de técnico da Secretaria de Assistência Social e Cidadania para os casos de pessoas em situação de rua;
- III. avaliação de técnico da Secretaria de Assistência Social e Cidadania indicando a necessidade de proteção especial e inserção social, verificado o caráter emergencial e temporário do atendimento.

TÍTULO III DAS DIRETRIZES DE OPERACIONALIDADE

TÍTULO I DOS ÓRGÃOS OPERADORES DO PROGRAMA

Art. 14 – O Programa de Renda Mínima na Modalidade “Auxílio Moradia”, será gerido pelos seguintes órgãos da Municipalidade:

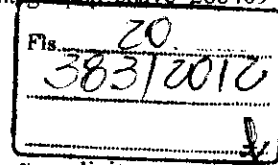
- I. com relação às pessoas e famílias em áreas de intervenção para urbanização, o Programa será gerido administrativamente, financeira e orçamentariamente pela Secretaria de Habitação – SEHAB;
- II. com relação às pessoas e famílias em condições de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, o Programa será gerido administrativamente, financeira e orçamentariamente pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC e quanto aos eventos de risco, o programa será gerido pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB.

Art. 15 - Cada órgão operador do Programa, em seu âmbito, terá as seguintes atribuições:

- I. elaboração e fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e manutenção do cadastro de beneficiários;
- II. cadastramento das famílias e ou pessoas beneficiadas pelo Programa;
- III. desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;
- IV. organização e operação da logística de pagamento dos benefícios;
- V. elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa;
- VI. acompanhamento, avaliação e execução do programa de que trata a presente lei;
- VII. avaliação e aprovação da relação de interessados cadastrados para a percepção dos benefícios do programa.
- VIII. elaboração da prestação de contas dos recursos recebidos e repassados aos beneficiários.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, os órgãos responsáveis poderão requisitar parecer de outros órgãos da Administração Municipal.

Art. 16 - As atribuições estabelecidas no artigo anterior serão executadas diretamente pelas Secretarias operadoras do Programa, ficando desde já autorizadas à delegação de tais atribuições a terceiros, por meio de



concessão, permissão ou contratação, exigida a licitação pública.

Art. 17 - Para cumprir as atribuições estipuladas no "caput" do presente artigo, as Secretarias poderão solicitar o suporte técnico, estrutural e organizacional dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

TÍTULO II DA OPERACIONALIDADE DO PROGRAMA

Art. 18 - Os órgãos operadores do Programa deverão dar a devida orientação aos beneficiários na busca de imóveis a ser locado, informando: formas de locação do imóvel; condições de habitabilidade do imóvel; declaração a ser assinada pelo proprietário e futuro beneficiário sobre as condições do imóvel; valores máximos dos benefícios e da locação; forma de recebimento do benefício; obrigatoriedade de assinatura de termo de adesão ao programa e procedimentos relativos ao retorno para a concessão do benefício.

Art. 19 - Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa criado por esta lei, os imóveis localizados na Região Metropolitana, com prioridade absoluta para imóveis localizados em Diadema.

Art. 20 - Para a operacionalização do Programa de renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

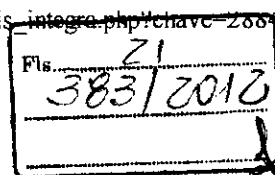
- I. certificado de Inclusão no Programa, firmado pelo representante da Secretaria responsável e com a ciência do beneficiário, do qual constarão o período de atendimento, os valores do benefício e as informações sobre sua característica individual e intransferível, bem como orientações ao beneficiário sobre as formas de locação, condições de habitabilidade e forma de recebimento do benefício;
- II. termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário, do qual conste o uso exclusivo do benefício para fins de auxílio moradia;
- III. declaração do proprietário do imóvel a ser locado, conforme modelo a ser confeccionado pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e Secretaria de Assistência Social e Cidadania, da qual conste o número do CPF ou RG, indicação do endereço do imóvel e valores contratados;
- IV. recibo de pagamento do aluguel ao proprietário do imóvel, a partir do segundo mês de locação, relativo ao mês imediatamente anterior, sem o qual não será efetivado o pagamento subsequente;
- V. recibo de pagamento do benefício em três vias, sendo duas vias encaminhadas à instituição financeira responsável no ato do pagamento de benefício, e a terceira via juntada pela Secretaria responsável ao Processo Administrativo Interno de acompanhamento do benefício;
- VI. listagem mensal de famílias beneficiadas, a ser elaborada pela Secretaria de Habitação e pela Secretaria de Finanças;
- VII. relatório social de acompanhamento, o qual poderá ensejar a suspensão da concessão do benefício, a qualquer tempo, quando constatada a superação da situação inicial, ou ainda o mau uso do benefício.

Art. 21 - Uma vez verificada a existência de áreas de intervenção para urbanização ou um dos casos de vulnerabilidade social, risco pessoal e social e eventos de risco, será realizado o cadastramento dos interessados em aderirem ao Programa e realizado o atendimento inicial dos beneficiários, com os seguintes objetivos:

- I. orientar o beneficiário sobre o funcionamento do programa, os valores de subsídios a serem distribuídos, bem como demais informações relevantes sobre o Programa;
- II. entregar para o beneficiário um Certificado de Inclusão no Programa, contendo, no mínimo: A validade do certificado; informação sobre sua característica individual e intransferível; valores do benefício definido.

TÍTULO III DO CONTROLE PÚBLICO DO PROGRAMA

Art. 22 - A fiscalização dos casos acompanhados pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano será feita pelo Fundo Municipal de Apoio a Habitação de Interesse Social – FUMAPIS, e nos casos acompanhados



pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

Art. 23 - O Fundo Municipal de Habitação, no âmbito da sua competência, ficará assegurado o acesso a todos os documentos e informações necessárias ao exercício das seguintes competências:

- I. Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma desta Lei;
- II. Homologar a relação de pessoas cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiário do Programa;
- III. Aprovar os relatórios semestrais nos termos previstos nesta Lei;
- IV. Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;
- V. Deliberar em casos omissos que não estejam regulamentados na presente Lei.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

Art. 24 - Cessará o benefício, perdendo o direito a ele o beneficiário que:

- I. prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens;
- II. deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios que deram origem à inserção no programa, conforme artigo 1º;
- III. sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;
- IV. descumprir qualquer das cláusulas do Termo de Adesão, que deverá ser lavrado antes da concessão do primeiro benefício mensal.

Parágrafo Único - Ao servidor público, agente de órgão conveniado ou contratado, que concorra para o ilícito previsto no artigo anterior, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos a título de recebimento de benefício previsto nesta Lei, aplicar-se-á, além das sanções administrativas e penais cabíveis, correspondente ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pela UFD -Unidade Fiscal do Município, ou outro indicador que vier a substituí-lo.

Art. 26 - É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família, sob pena de suspensão do benefício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, exceto se reconhecidas a cada um dos membros posses distintas durante o processo de urbanização a que se refere o inciso III do art. 1º.

Art. 27 - Para fazer jus ao benefício "Auxílio Moradia", o beneficiário deverá apresentar:

- I. carteira profissional, comprovante de rendimento ou, na ausência deste, declaração de renda firmada pelo próprio beneficiário;
- II. declaração de próprio punho de que a família não é proprietária de qualquer imóvel;
- III. documento que ateste o atendimento das situações previstas no artigo 4º, I a V, a ser expedido pelos técnicos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano ou da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, cada uma no seu âmbito de competência.

Art. 28 - A concessão do subsídio mensal do "Auxílio Moradia" dependerá de declaração do proprietário do imóvel informando que locará o mesmo ao beneficiário do subsídio.

§ 1º - Caso não seja comprovado o pagamento do aluguel do mês anterior, o benefício será suspenso até a devida comprovação.

§ 2º - A partir do segundo mês de concessão do benefício, o pagamento do mesmo fica condicionado à comprovação do pagamento do aluguel do mês imediatamente anterior.

§ 3º - Em caso da não-comprovação do pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias, o beneficiário deverá ser excluído do Programa "Auxílio Moradia".

Fls. 22
ção sobre a 383/10
ou não ser

Art. 29 - Caberá aos órgãos operadores do Programa, em suas respectivas competências, a decisão sobre a prorrogação do prazo inicial de concessão dos benefícios, devendo a decisão da prorrogação expedida no prazo de até 30 (trinta) dias antes do término do período de vigência do Programa.

Art. 30 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - **SEHAB** e da Secretaria de Assistência Social e Cidadania - **SASC**, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

§ 1º - Para fazer frente à execução desta Lei, fica criado junto à Secretaria de Habitação novo elemento econômico, com a seguinte dotação: 16.482.0011.2.044.339048 – Pós-Urbanização.

§ 2º - Os recursos para execução desta Lei, com relação à Secretaria de Assistência Social e Cidadania onerará a seguinte dotação: 8.244.0008.2.033.3.39048 – Gestão Políticas Sociais.

Art. 31 - O desenvolvimento do Programa, a aferição da renda familiar, as inscrições dos interessados no Programa e sua renovação, a forma de pagamento e outros procedimentos para a operacionalização do Programa, observarão os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, a presente Lei e o decreto regulamentador da presente Lei, que será expedido no prazo de 30 dias, contados a partir de sua publicação.

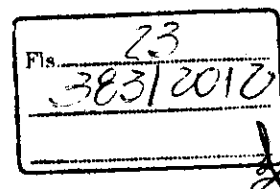
Art. 32 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de julho de 2009, convalidando todos os atos até então praticados em função da presente Lei, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 2.429, de 09 de setembro de 2005 e a Lei nº. 2.656, de 28 de agosto de 2007.

Diadema, 17 de julho de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação



Lei Nº 905, de 18 de dezembro de 1975.

Autoriza o Poder Executivo a adotar a participação do Estado no Plano Nacional da Habitação Popular (PLANHAP), a constituir a Companhia Estadual de Casas Populares - CECAP, a transformar o Fundo Estadual de Financiamento de Habitação - FUNDHAP, a criar o Fundo de Habitação Popular de São Paulo (FUNDHAP - SP), e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias a participação do Estado no Plano Nacional da Habitação Popular (PLANHAP), destinado a promover a ascensão social das famílias urbanas com renda equivalente a até cinco salários - mínimos e a propiciar, em relação a essas famílias:

- I - redução gradual, até sua eliminação do déficit habitacional;
- II - atendimento da demanda de habitações das novas famílias;
- III - condições para melhoria e ampliação de habitações já existentes;
- IV - acesso aos serviços urbanos essenciais; e
- V - estímulo e fornecimento da capacidade de organização comunitária.

Artigo 2º - O PLANHAP será desenvolvido no Estado, através de programas plurianuais periodicamente atualizados e os respectivos projetos contemplarão a concessão de financiamentos, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação Popular, para a aquisição de lotes urbanizados ou de habitações terminadas, assim como para a melhoria ou ampliação de unidades habitacionais situadas:

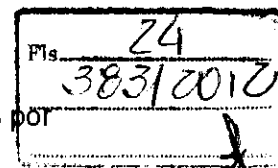
- I - em cidade com população igual ou superior a 50 mil habitantes;
- II - na Área Metropolitana de São Paulo;
- III - em localidades que, por seu ritmo de crescimento possam vir a ser caracterizadas como polos de desenvolvimento urbano, ou naquelas que contem como atividades econômicas geradoras de emprego em quantidade suficiente para garantir a viabilidade de novos projetos habitacionais.

Artigo 3º - Fica criado o Fundo de Habitação Popular de São Paulo (FUNDHAP - SP), destinado a refinanciar as parcelas correspondentes à participação do Estado nos investimentos habitacionais enquadrados no PLANHAP, nos termos a serem convencionados com o Banco Nacional da Habitação (BNH), observadas as suas normas operacionais.

Parágrafo único - O Estado poderá admitir a participação de municípios no FUNDHAP - SP, em projetos habitacionais de interesse municipal, aplicando - se a essa participação, no que couber, as mesmas normas editadas pelo BNH para regular as contribuições estaduais ao mesmo Fundo.

Artigo 4º - A aplicação dos recursos do FUNDHAP - AP será supervisionada por um Conselho de Orientação, constituído pelo seguintes membros:

- I - o Secretário de Economia e Planejamento, na qualidade de Presidente nato;
- II - o Secretário da Fazenda;
- III - o Secretário do Interior;
- IV - o Secretário dos Negócios Metropolitanos;
- V - o Presidente da Companhia Estadual de Casas Populares - CECAP;
- VI - o Presidente da instituição financeira designada para as funções de órgão gestor do Fundo;
- VII - um representante das COHABs, escolhido pelo Governador do Estado dentre os integrantes da



lista tríplice.

§ 1º - As atribuições do Conselho de Orientação do FUNDHAP - SP serão regulamentados por decreto.

§ 2º - As atividades de caráter técnico necessárias ao desenvolvimento do Fundo serão exercidas pela Companhia Estadual de Casas Populares (CECAP), respeitadas as normas regulamentares do BNH sobre a matéria.

Artigo 5º - Constituirão recursos do FUNDHAP - SP;

I - as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas;

II - os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - as transferências da União e dos Municípios;

IV - o produto de operações de crédito;

V - as rendas provenientes da aplicação dos recursos do Fundo, inclusive correção monetária;

VI - as dotações; e

VII - quaisquer outras rendas eventuais.

Artigo 6º - O FUNDHAP - SP terá valor suficiente para cobrir as despesas necessárias à sua gestão e, sob a forma de empréstimos, a parcela dos investimentos habitacionais do PLANHAP estadual, indicada no artigo 3º.

Parágrafo único - A integralização do FUNDHAP pelo Estado, com os recursos indicados no artigo 5º, será de modo a compatibilizar, permanentemente, as disponibilidades do Fundo com suas necessidades financeiras.

Artigo 7º - Para cumprimento desta lei, poderá o Poder Executivo:

I - celebrar, com o Banco Nacional da Habitação (BNH), convênio instituído do PLANHAP, a nível estadual, aditando - o quando se fizer necessário observadas as Resoluções nº 3/75 e 9/75, respectivamente, do Conselho de Administração e da Diretoria daquele Banco e as demais normas regulamentares do Plano;

II - integrar o Estado e entidades de sua administração indireta no Sistema Financeiro da Habitação Popular (SIFHAP);

III - designar instituições financeiras organizadas sob a forma de sociedade anônima, preferencialmente sob controle acionário do Estado, para agente financeiro das operações de crédito a que se referem os artigos 8º e 10 desta lei executadas as realizações diretamente com as COHABs e órgãos assemelhados e para exercer as funções de órgão gestor do FUNDHAP - SP;

IV - coibir ou cobrir as perdas em que, eventualmente, incorrerem as COHABs, ou entidades às mesmas assemelhadas pelo BNH, e que sejam controladas pelo Estado, inclusive mediante participação deste, como estipulante ou segurado, em sistemas que viabilizem a prática de seguro de crédito, para cobertura dos riscos inerentes às operações ativas das mesmas entidades;

V - elaborar e executar programas de desenvolvimento comunitário nos conjuntos habitacionais destinados às famílias de baixa renda beneficiárias no PLANHAP.

Artigo 8º - O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, inclusive nas relativas ao orçamento plurianual de investimentos, cotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado decorrentes da execução desta lei.

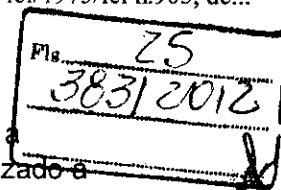
Artigo 8º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimos ou financiamentos até o valor equivalente a 125.010.460 (cento e vinte e cinco milhões, dez mil, e quatrocentas e sessenta) unidades padrão de capital do BNH (UPC), correspondentes a Cr\$ 15.713.815.000,00 (quinze bilhões, setecentos e treze milhões, oitocentos e quinze mil cruzeiros), para atender às responsabilidades financeiras diretas do Estado com a execução do PLANHAP, no período de 1975 - 1979.

Parágrafo único - Nas operações de crédito previstas no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em nome do Tesouro Estadual, e em favor das respectivas entidades credoras, as garantias que se fizerem necessárias.

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a garantir os empréstimos concedidos pelo BNH a entidade de programas ou projetos vinculados ao PLANHAP estadual, inclusive as COHABs e aos municípios ou entidades pertencentes à Administração indireta.

§ 1º - A prestação das garantias obedecerá aos preceitos da legislação estadual e às normas regulamentares das entidades credoras, no que couber.

§ 2º - A prestação das garantias a empréstimos que vierem a ser concedidos a entidades não integrantes da Administração indireta do Estado ficará subordinada ao oferecimento, pelos



favorecidos, das contragarantias adequadas.

Artigo 11 - Para atender, neste exercício, às responsabilidades financeiras do Estado com a execução do PLANHAP e integralização do FUNDHAP - SP, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito especial até o limite de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - O valor do crédito especial de que trata este artigo será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir sociedade por ações, sob a denominação de Companhia Estadual de Casas Populares - CECAP, com o objetivo de executar e operar os serviços voltados aos planos habitacionais de interesse do Estado e do Plano Nacional de Habitação, com sede e foro na Capital.

§ 1º - A sociedade de que trata este artigo resultará da absorção das atividades atualmente desenvolvidas pela Caixa Estadual de Casas para o Povo - CECAP, criada pela Lei nº 483, de 10 de outubro de 1949.

§ 2º - A CECAP assumirá todas as atribuições e responsabilidades de uma entidade integrante do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos das normas definidas pelo Banco Nacional da Habitação.

§ 3º - O capital da sociedade será dividido em ações ordinárias nominativas de valor unitário de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

§ 4º - As ações serão subscritas pela Fazenda do Estado, que será sempre a detentora da maioria do capital social, por empresas estaduais.

Artigo 13 - A Fazenda do Estado, como acionista majoritária, fica autorizada a subscrever ações até o limite correspondente ao valor dos direitos e dos bens da propriedade da Caixa Estadual de Casas para o Povo, criada pela Lei nº 483, de 1949, dos direitos e dos bens apropriados pelo Estado no Fundo Estadual de Financiamento e Habitação (FUNDHAP), instituído pela Lei nº 10.436, de 10 de julho de 1972, e aos saldos de dotações orçamentárias, relativas a despesas de capital, consignadas no orçamento do Estado à CECAP ou ao FUNDHAP.

Parágrafo único - A subscrição de novas ações pelo Estado, no caso de aumento de capital, será feita mediante o aproveitamento de reforços orçamentários, incorporação de reservas resultantes de lucros líquidos, bem como assim pela reavaliação do ativo.

Artigo 14 - A conferência de bens e direitos e a transferência de obrigações far-se-ão mediante laudo de avaliação, na forma da legislação pertinente.

Artigo 15 - Aos estatutos da Companhia serão incorporados os dispositivos do Decreto - Lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, e alterações subseqüentes.

Artigo 16 - O regime jurídico dos empregados da Companhia será o da legislação trabalhista.

§ 1º - A contratação de empregados salvo para as funções de confiança, definidas nos estatutos para a execução de determinada obra e para funções braçais, será procedida de prova de seleção, realizada pela própria Companhia ou por entidades especializadas.

§ 2º - Poderão ser postos à disposição da Companhia servidores da Administração direta e indireta do Estado, com prejuízo de vencimentos ou salários, mas sem prejuízo dos demais direitos e vantagens dos cargos efetivos ou das funções de que sejam titulares, contendo-se-lhes o tempo de serviço apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

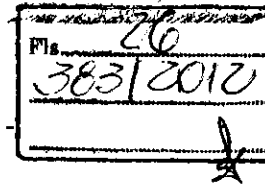
§ 3º - Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a Companhia exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição, cabendo-lhe, inclusive, a prática dos atos pertinentes à sua situação funcional.

Artigo 17 - A Companhia fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, desapropriações de bens necessários ao atendimento de suas finalidades, previamente declarados de utilidade pública pelo Governo do Estado.

Artigo 18 - A Companhia se sub-rogará nos direitos e obrigações decorrentes de contratos e convênios de responsabilidade da autarquia - Caixa Estadual de Casas para o Povo e dos assumidos em nome do Fundo Estadual de Financiamento de Habitação - FUNDHAP.

§ 1º - A Caixa Estadual de Casas para o Povo será extinta por decreto, no momento em que suas atividades passarem a ser desenvolvidas pela Companhia Estadual de Casas Populares - CECAP.

§ 2º - O Fundo Estadual de Financiamento de Habitação - FUNDHAP fica transformando em Fundo Especial de Financiamento e Investimentos em Programas Habitacionais - FINVESTHAB, com o



objetivo de suprir recursos para aquisição de áreas destinadas a programas habitacionais, de urbanização ou reurbanização, assim como para suprir a realização de investimentos de infraestrutura e equipamentos comunitários em empreendimentos habitacionais.

§ 3º - Construirão recursos do FINVESTHAB:

- 1 - as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas;
- 2 - os créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- 3 - as transferências da União e dos Municípios;
- 4 - o produto de operações de crédito;
- 5 - as rendas provenientes da aplicação dos recursos do Fundo, inclusive correção monetária;
- 6 - as dotações; e
- 7 - quaisquer outras rendas eventuais.

§ 4º - O Conselho de Orientação, a que se refere o artigo 4º desta lei, supervisionará a programação, coordenação e aplicação dos recursos do Fundo, assumido as atribuições e responsabilidades de Órgão Coordenador, para os efeitos previstos na DR nº 9/75, do BNH, em seu item 2.1.

§ 5º - O Poder Executivo fica autorizado a designar instituição financeira para administrar o Fundo, nos termos do Decreto - lei Complementar nº 18, de 17 de abril de 1970.

§ 6º - As atividades de caráter técnico necessárias ao desenvolvimento do Fundo serão exercidas pela Companhia Estadual de Casas Populares - CECAP.

Artigo 19 - Para atender, neste exercício, às responsabilidades financeiras do Estado, com a integralização do FINVESTHAB, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito especial até o limite de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - O valor do crédito especial de que trata este artigo será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 20 - Dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, o Poder Executivo deverá adotar as medidas necessárias à constituição da Companhia e providências a ela relacionadas.

Artigo 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao remanejamento dos saldos de dotações orçamentárias consignadas à Casa Estadual de Casas para o Povo e ao Fundo Estadual de Financiamento de Habitação - FUNDHAP.

Artigo 22 - Os atos, contratos e outros papéis em que a CECAP e as COHABs do Estado sejam partes interessadas, ficam isentos de impostos e taxas estaduais de qualquer natureza.

Parágrafo único - Nos processos judiciais em que a CECAP e as COHABs do Estado sejam partes ou de qualquer modo interessadas, as custas dos serventuários deverão ser contadas sempre com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o serviço previsto nos registros em vigor na data dos atos em prática, bem assim nas custas dos serventuários do foro extrajudicial, de cartórios, de tabeliães, registros civis, de imóveis de títulos e documentos.

Artigo 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

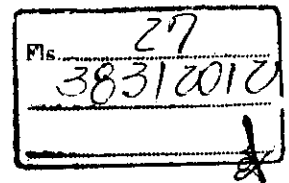
Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico - Legislativa, aos 18 de dezembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 56.664, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

Autoriza a Secretaria da Habitação a, representando o Estado, celebrar Convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, visando à gestão de recursos a serem transferidos aos Municípios, que em razão de chuvas tenham declarado estado de emergência ou de calamidade pública, para a concessão de benefício eventual denominado auxílio-moradia emergencial

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as chuvas que vêm incidindo de forma concentrada no território do Estado de São Paulo e que vêm gerando enchentes com um grande número de desalojados e desabrigados, em especial famílias de baixa renda;

Considerando que incumbe ao Poder Público prestar auxílios eventuais, destinados ao atendimento de situações de emergência, calamidade e de vulnerabilidades temporárias; e Considerando que as famílias de baixa renda que forem sinistradas pelas chuvas necessitarão de soluções a título de auxílio eventual por parte do Poder Público, na forma de auxílio-moradia emergencial,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Secretaria da Habitação autorizada a, representando o Estado, celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, visando à gestão de recursos a serem transferidos aos Municípios que tenham declarado estado de emergência ou de calamidade pública, para a concessão de benefício eventual denominado auxílio-moradia emergencial.

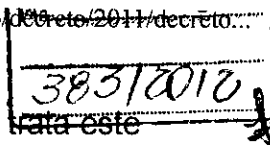
Parágrafo único - O auxílio-moradia emergencial destina-se a garantir as condições de moradia às famílias de baixa renda vitimadas pelas enchentes ou em situação de risco iminente e que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária, como direito relativo à cidadania.

Artigo 2º - Fica a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, respeitadas as formalidades legais, autorizada a celebrar convênios com Municípios que tenham declarado estado de emergência ou de calamidade pública, homologado por decreto do Governador do Estado, após análise da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, visando à transferência de recursos para a concessão de benefício eventual denominado auxílio-moradia emergencial.

§ 1º - O auxílio-moradia emergencial corresponde ao valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) por família beneficiada.

§ 2º - O prazo de vigência do auxílio-moradia se estenderá até que cesse o estado de emergência ou de calamidade pública ou, havendo qualquer impedimento de retorno das famílias beneficiadas às suas residências originais, até que lhes seja provido novo atendimento habitacional.

§ 3º - O auxílio-moradia emergencial poderá ser cumulado com outros benefícios concedidos pelos Municípios.



§ 4º - Havendo necessidade comprovada, o auxílio-moradia emergencial de que trata este decreto poderá ser concedido, em caráter cumulativo e independentemente de declaração de calamidade pública ou emergência, quando o Município interessado já tiver legislação específica e optar pelo pagamento deste benefício em decorrência de eventos de natureza grave, hipótese em que o referido auxílio-moradia emergencial terá o valor equivalente ao pago pelo Município, limitado ao valor máximo previsto no § 1º do artigo 2º deste decreto.

Artigo 3º - Compete ao Município:

I - solicitar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU a concessão de auxílio-moradia emergencial às famílias sinistradas, demonstrando de forma inequívoca a situação emergencial;

II - providenciar relação das famílias atingidas pelas chuvas que terão direito ao auxílio-moradia emergencial a que se refere este decreto, indicando o local em que ficarão abrigadas provisoriamente.

Artigo 4º - São requisitos imprescindíveis para a concessão do auxílio-moradia emergencial:

I - que a residência da família tenha sido total ou parcialmente destruída pelas chuvas, apresente problemas estruturais graves, ou esteja situada em área sob risco de saúde, iminente de desabamento ou desmoronamento, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição imediata, comprovado por laudo, boletim de ocorrência e/ou termo de interdição expedido pela respectiva Defesa Civil do Município;

II - que a família beneficiária tenha renda familiar de até 10 (dez) salários-mínimos, comprovada pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 5º - Será suspenso o pagamento do auxílio-moradia emergencial, a qualquer tempo, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do Poder Executivo Municipal, se:

I - for dada solução habitacional definitiva por qualquer das esferas de Governo para a família beneficiária;

II - a família beneficiária conquistar autonomia financeira.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 2011

GERALDO ALCKMIN

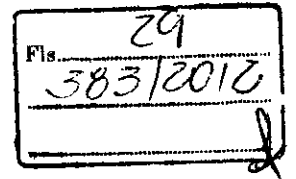
Silvio França Torres

Secretário da Habitação

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de janeiro de 2011



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 56.665, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

Revigora o Programa "Novo Começo" e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos artigos 13, inciso III e 22, § 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social e no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 13.242, de 8 de dezembro de 2008; e

Considerando a conveniência de ampliar os benefícios eventuais previstos no Decreto nº 56.664, de 11 de janeiro de 2011,

Decreta:

Artigo 1º - Fica revigorado o Programa "Novo Começo" destinado à concessão, para pessoas físicas, de benefícios eventuais com o objetivo de atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, nos casos de emergência e calamidade pública provocados por intensas chuvas que incidiram e que continuam a incidir sobre as áreas de diversos Municípios do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O Programa a que se refere o artigo 1º deste decreto compreende os seguintes benefícios cumulativos:

I - o auxílio-moradia emergencial de que trata o Decreto nº 56.664, de 11 de janeiro de 2011;

II - prestação única, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devida aos beneficiários do auxílio-moradia emergencial.

Parágrafo único - O custeio do benefício a que se refere o inciso II deste artigo será feito mediante repasse de recursos financeiros consignados no Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, criado pela Lei nº 9.177, de 18 de outubro de 1995, com a suplementação cabível, se necessário.

Artigo 3º - O Programa será gerido, em cooperação, pelas Secretarias da Habitação e de Desenvolvimento Social.

§ 1º - Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Social:

1. realizar o repasse de recursos financeiros a que se refere o parágrafo único do artigo 2º deste decreto, por meio de crédito em conta bancária específica da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, no Banco do Brasil S.A.;

2. avaliar a execução do programa.

§ 2º - Caberá à Secretaria da Habitação a coordenação, a supervisão, o acompanhamento e o controle das atividades necessárias à execução do programa, sendo-lhe facultado celebrar convênios com Municípios para apoio na divulgação, acompanhamento e execução do programa.

§ 3º - A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU atuará como agente operador do programa, cabendo-lhe, especialmente:

1. a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios, a ser feito

Fls.	30
	383/10

preferencialmente por meio de saques com cartão magnético, pelos próprios beneficiários, em agências ou em postos autorizados pelo Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro;

2. a elaboração de relatórios necessários ao acompanhamento e avaliação da execução do programa e sua apresentação às Secretarias da Habitação e de Desenvolvimento Social.

§ 4º - A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, com o propósito de dar maior celeridade à concessão do auxílio-moradia emergencial de que trata o Decreto nº 56.664, de 11 de janeiro de 2011, poderá repassar o respectivo valor diretamente às famílias beneficiadas independentemente de convênio com o Município em que se situem as áreas atingidas pelas chuvas.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 2011

GERALDO ALCKMIN

Silvio França Torres

Secretário da Habitação

Paulo Alexandre Pereira Barbosa

Secretário de Desenvolvimento Social

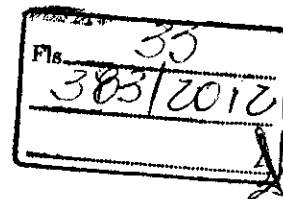
Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de janeiro de 2011.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 046/12 (Nº 036/12, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 383/12

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbana – CDHU, visando a promoção de ações articuladas, para assegurar a concessão de benefício denominado Auxílio-Moradia Emergencial – AME.

O convênio beneficiará 148 famílias que residem em áreas declaradas em situação de emergência (Piratininga, Arco Íris, Mullfort, Buenos Aires, Pré-Moldados e Serra das Estrelas), às quais será concedido o valor de R\$ 350,00. A CDHU arcará com o valor de R\$ 300,00 e ao Município caberá a contrapartida de R\$ 50,00.

As famílias deverão ter renda de até 10 salários mínimos e estar quites com a Receita Federal.

O auxílio será pago até que:

- Cessem os eventos de natureza grave que caracterizam a situação de emergência;
- Haja impedimento para o retorno das famílias beneficiadas às suas residências originais; ou
- Até que seja provido novo atendimento habitacional às famílias beneficiadas, o que ocorrer primeiro.

Além de efetuar sua contrapartida, o Município deverá encaminhar a documentação relativa à situação sócio-econômica das famílias, e encaminhar, à mesma Entidade, relatório mensal incluindo a relação e a situação dos beneficiados.

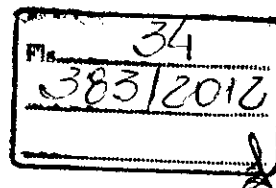
Decorridos até 06 meses da assinatura do Convênio, o Município deverá apresentar terreno onde serão construídas unidades habitacionais, bem como projetos de erradicação das áreas atingidas pelas chuvas em que a reocupação por pessoas é considerada inviável.

O Convênio terá vigência pelo prazo de 07 meses, podendo ser prorrogado.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



O artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenária, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 26 de junho de 2.012.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

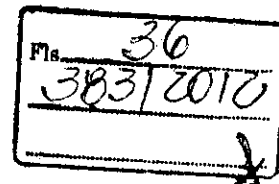
Ver. MILTON CAPEL

Ver. PASTOR EDMILSON



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 046/12 (Nº 036/12, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 383/12

Através do presente Projeto de Lei Complementar, pretende o Chefe do Executivo Municipal autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbana – CDHU, visando a promoção de ações articuladas, para assegurar a concessão de benefício denominado Auxílio-Moradia Emergencial – AME.

Trata-se de 148 famílias, às quais serão concedidos R\$ 350,00 mensais. Os beneficiários encontram-se em situação de risco, e residem nos seguintes locais: Piratininga, Arco Íris, Mullfort, Buenos Aires, Pré-Moldados e Serra das Estrelas.

Caberá ao Município declarar expressamente:

- A existência da situação anormal provocada por agravamento do risco geotécnico;
- Que todas as famílias beneficiárias têm renda familiar de até 10 salários-mínimos, comprovada pelo Poder Executivo Municipal;
- Que todas as famílias estão regulares junto à Receita Federal.

A CDHU concederá o benefício única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

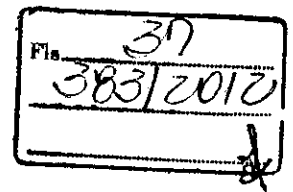
- Quando a residência da família tenha sido total ou parcialmente destruída pelas chuvas, apresente problemas estruturais graves ou esteja situada em área sob risco de saúde, iminente de desabamento ou desmoronamento, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição imediata, comprovado por laudo, boletim de ocorrência e/ou termo de interdição expedido pela respectiva Defesa Civil do Município;
- Se a família beneficiária tiver renda familiar de até 10 salários mínimos, comprovada pelo Poder Executivo Municipal.

A CDHU arcará com o valor de R\$ 300,00 e ao Município caberá a contrapartida de R\$ 50,00.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor esclarece que “o Município de Diadema e o Estado de São Paulo vêm estabelecendo estratégias e medidas de cooperação para garantir e solucionar o problema habitacional das famílias que vivem próximo à faixa de domínio da Rodovia dos Imigrantes, nos exatos termos que consta no protocolo de intenções, assinado em 02/06/2011”.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



Entende este Relator que se faz necessária a locomoção das famílias, com a maior urgência possível, antes que se inicie o período das chuvas, as quais podem dar lugar a grandes tragédias.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 26 de junho de 2.012.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

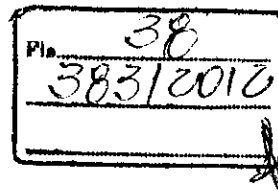
Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

Ver. TALABI UBIRAJARA C. FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 046/12
(Nº 036/12, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 383/12

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbana – CDHU, visando a promoção de ações articuladas, para assegurar a concessão de benefício denominado Auxílio-Moradia Emergencial – AME.

Através da presente propositura, o Chefe do Executivo Municipal pretende autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbana – CDHU, visando a promoção de ações articuladas, para assegurar a concessão de benefício denominado Auxílio-Moradia Emergencial – AME.

Serão beneficiadas 148 famílias residentes nas seguintes localidades: Piratininga, Arco Íris, Mullfort, Buenos Aires, Pré-Moldados e Serra das Estrelas

Cada família terá direito a benefício no valor de R\$ 350,00, dos quais à CDHU caberá o valor de R\$300,00, devendo o Município efetuar a contrapartida de R\$ 50,00.

Caberá ao Município declarar expressamente:

- A existência da situação anormal provocada por agravamento do risco geotécnico;
- Que todas as famílias beneficiárias têm renda familiar de até 10 salários-mínimos, comprovada pelo Poder Executivo Municipal;
- Que todas as famílias estão regulares junto à Receita Federal.

A CDHU concederá o benefício única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- Quando a residência da família tenha sido total ou parcialmente destruída pelas chuvas, apresente problemas estruturais graves ou esteja situada em área sob risco de saúde, iminente de desabamento ou desmoronamento, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição imediata, comprovado por laudo, boletim de ocorrência e/ou termo de interdição expedido pela respectiva Defesa Civil do Município;
- Se a família beneficiária tiver renda familiar de até 10 salários mínimos, comprovada pelo Poder Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 39
383/2012

O pagamento do benefício será suspenso nas seguintes hipóteses:

- Quando for dada solução habitacional definitiva por qualquer das esferas de Governo para a família beneficiária;
- Se a família beneficiária conquistar autonomia financeira;
- Se a família for cancelada pelo Município para recebimento do benefício;
- Se comprovado falsidade na declaração da família, de modo a se beneficiar com o recebimento do Auxílio-Moradia Emergencial e da contrapartida do Município;
- Se comprovado o acúmulo de recebimento de mais de um benefício denominado Auxílio-Moradia por qualquer esfera de Governo, até a data de assinatura do presente instrumento;
- Em caso de falecimento do beneficiário e não existir membros integrantes no núcleo familiar devidamente cadastrado; e
- Se comprovada existência de propriedade ou financiamento na vigência do Convênio, salvo o imóvel atingido pelas chuvas.

O Convênio terá vigência pelo prazo de 07 meses, podendo ser prorrogado.

Estando de acordo com o disposto no artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal, deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação.

É o parecer.

Diadema, 25 de junho de 2.012.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador III

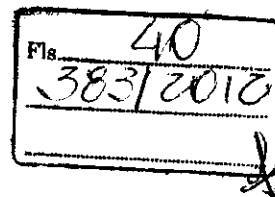
De acordo

Cecília H.O. Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Diretora da Procuradoria



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 46/2012, PROCESSO Nº 383/2012.

Por intermédio do Ofício ML nº 036/2012, protocolizado nesta Casa no dia 21 de junho de 2012, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal submete à apreciação da Câmara Legislativa Municipal Projeto de Lei nº 046/2012 que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbana - CDHU, visando a promoção de ações para assegurar a concessão do benefício denominado Auxílio-Moradia Emergencial - AME.

Segundo o mencionado Ofício, a presente propositura faz parte das ações de cooperação entre o Município de Diadema e o Estado de São Paulo para solucionar a questão das moradias das famílias que vivem próximas à faixa de domínio da Rodovia Imigrantes.

O Convênio que se pretende firmar tem por finalidade possibilitar a concessão do benefício denominado Auxílio-Moradia Emergencial - AME a famílias cuja residência se encontra em áreas declaradas em situação anormal provocada por desastre e caracterizada de emergência, conforme Decreto Municipal nº 6.727, 02 de abril de 2012.

O benefício acima mencionado será concedido pela CDHU, que fornecerá R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais por família, custeados por recursos da Secretaria de Estado da Habitação, mediante contrapartida do Município, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais por família.

De acordo com o § 2º do artigo 2º do Projeto de Lei em Exame, a contrapartida de R\$ 50,00 (cinquenta reais) devida pelo Município será custeada por intermédio de recursos provenientes do Programa de Renda Mínima, na Modalidade Auxílio-Moradia, recursos esses consignados no orçamento da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, conforme regulamentado pela Lei Municipal nº 2.884/2009.

O Projeto de Lei em comento é acompanhado de Anexo que constitui Minuta do Convênio a ser firmado entre o Município e CDHU, e que dele é parte integrante, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1º da mesma.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fla. 41
383/2012

Versa a mencionada Minuta, em sua Cláusula Segunda, que o benefício mencionado acima será concedido a 148 (cento e quarenta e oito) famílias em situação de risco geotécnico.

Conforme Cláusula Quarta da Minuta, o Convênio a ser firmado vigorará por sete (07) meses, contados a partir da data de assinatura, podendo ser renovado de comum acordo entre a CDHU e o Município, desde que se mantenham as condições que especifica.

Cabe mencionar que, segundo a Cláusula Quinta do Termo de Convênio, os recursos a serem desembolsados pela CDHU e Município de Diadema estão estimados em, respectivamente, R\$ 310.800,00 (trezentos e dez mil e oitocentos reais) e R\$ 51.800,00 (cinquenta e um mil e oitocentos reais), recursos estes constantes das respectivas Reservas de Dotações Orçamentárias, consignados no Orçamento de cada partícipe nos montantes relacionados.

Saliente-se que, de acordo com o inciso IV da Cláusula Sexta da Minuta, constitui atribuição do Município apresentar terreno em condições para a construção de unidades habitacionais, para atendimento das famílias em situação de emergência, no prazo máximo de 6 meses, contado da data de assinatura do Convênio, prevendo o parágrafo único da Cláusula Quarta, a possibilidade de renovação, nas condições ali previstas.

No respeitante ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 046/2012, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento vigente para cobrir as despesas provenientes da aprovação e posterior execução da Lei, como, aliás, dispõe o artigo 4º do aludido Projeto.

É o PARECER.

Diadema, 26 de junho de 2012.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	43
	383/2012

PROJETO DE LEI Nº 046/2012

PROCESSO Nº 383/2012

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
CELEBRAR CONVÊNIO COM A CDHU.**

**RELATOR: VER. JOSÉ QUEIROZ NETO, VICE - PRESIDENTE
DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU, visando promoção de ações articuladas para assegurar a concessão de benefício denominado Auxílio-Moradia Emergencial – AME.

Acompanha a presente propositura, na forma de Anexo, a Minuta do Termo de Convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a CDHU.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em apertada síntese, o

RELATÓRIO.

P A R E C E R

A presente propositura versa sobre autorização Legislativa ao Poder Executivo Municipal para



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	44
383/2012	
J	

celebrar Convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU, com a finalidade de assegurar a concessão do benefício denominado Auxílio-Moradia Emergencial – AME a 148 famílias cujos domicílios se encontram em situação anormal, residentes no Piratininga, Jardim Arco – Iris, Vila Mulfort, Rua Buenos Aires, conforme Decreto Municipal nº 6.727, de 02 de abril de 2012.

Segundo Ofício ML nº 036/2012 do Exmo. Prefeito Municipal que encaminhou a esta Câmara Municipal a presente propositura, o Município de Diadema e o Estado de São Paulo vêm estabelecendo estratégias e medidas de cooperação com vistas a resolver a questão habitacional das famílias que vivem próximas à faixa de domínio da Rodovia Imigrantes.

O valor do benefício que se pretende conceder às famílias, por intermédio do convênio a ser firmado, será de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais por família beneficiada, sendo R\$ 300,00 (trezentos reais) a serem disponibilizados pela CDHU, custeados com recursos da Secretaria do Estado da Habitação, e R\$ 50,00 (cinquenta reais) como contrapartida pela Prefeitura Municipal.

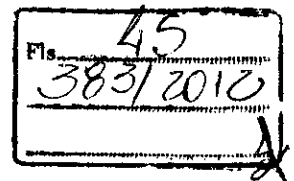
Versa o § 2º do artigo 2º do Projeto de Lei em análise que a contrapartida a cargo da Prefeitura Municipal acima mencionada será custeada por recursos financeiros provenientes do Programa de Renda Mínima na modalidade Auxílio-Moradia, consignados no orçamento da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, de acordo com o indicado na Lei Municipal nº 2.884/2009.

Com respeito à vigência do Convênio, este vigorará por sete meses a partir da data de sua assinatura, conforme a Cláusula 4ª da Minuta do Termo de Convênio que acompanha o Projeto de Lei em apreciação.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



A mesma Cláusula também prevê a possibilidade de prorrogação do Convênio caso queiram, de comum acordo, Município e CDHU, desde que: não se tenha cessado o estado de emergência ou calamidade pública no Município; haja qualquer impedimento ao retorno das famílias beneficiadas a suas casas; ou não se tenha provido novo atendimento habitacional às famílias.

Ainda, o parágrafo único da Cláusula Quarta do Termo de Convênio acima referido determina que a prorrogação do convênio apenas será possível se o Município cumprir o disposto no inciso IV do “Caput” da Cláusula Sexta do referido Termo, que dispõe ser atribuição da Prefeitura Municipal apresentar à CDHU terreno em condições para a construção de unidades habitacionais para atendimento às famílias beneficiadas no prazo máximo de seis meses, a contar da assinatura do convênio.

Quanto aos recursos financeiros a serem desembolsados pelo Município e CDHU, versa a Cláusula Quinta da Minuta que estes atingem as cifras de R\$ 51.800,00 (cinquenta e um mil e oitocentos) e R\$ 310.800,00 (trezentos e dez mil e oitocentos), respectivamente, estando consignadas estas quantias nos orçamentos de cada partícipe e constantes das respectivas Reservas de Dotações Orçamentárias.

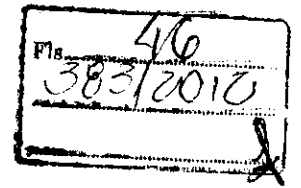
No tocante ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, porquanto beneficiará 148 famílias que se enquadram no conceito de população de baixa renda e que se encontram, ainda, em situação de vulnerabilidade, o que justifica o seu atendimento emergencial.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, dado que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias na vigente de Lei de Meios, conforme dispõe o artigo 4º da propositura em tela.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 046/2012, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2012.

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 046/2012, OF. ML. nº 036/2012, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a Autorização ao Poder Executivo Municipal à celebração de convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU, com vistas a promoção de ações articuladas, para assegurar a concessão de benefício denominado Auxílio-Moradia Emergencial – AME.

Sala das Comissões, data supra.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Presidente)

VER. WAGNER FEITOZA
(Membro)

ITEM

III



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 033/2012
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
<u>254/2012</u>
Protocolo

PROC. Nº 254/2012

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....
Diadema, 26 de abril de 2012.

OF. ML n.º 027/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA 03 / maio / 2012

PRÉSIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que versa sobre as Diretrizes Orçamentárias (PLDO-2013).

O presente projeto cumpre atender o disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal, ao artigo 4º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 (LC 101), à Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 e a Lei Orgânica do Município de Diadema. Integram este PLDO-2013 ainda, os anexos fiscais consolidados pela Secretaria do Tesouro Nacional, em atendimento à LC 101, com a seguinte descrição:

I - Metas Fiscais, composta pelos demonstrativos:

1. Metas Anuais em valores correntes e constantes;
2. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
3. Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
4. Evolução do Patrimônio Líquido nos últimos três exercícios;
5. Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
6. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
7. Projeção Atuarial do RPPS;
8. Estimativa e Compensação de Renúncia de Receitas;
9. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II – Prioridades e Metas;

III – Riscos Fiscais.

12



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03-
254/2012
Protocolo

O exercício financeiro de 2013 completará o ciclo orçamentário do atual Plano Plurianual-PPA, aprovado em 2009 para o quadriênio 2010/2013. As diretrizes definidas para o período orientarão a elaboração da Lei Orçamentária para o primeiro período da próxima gestão.

O Plano de Investimento que o Município de Diadema destacará na Lei Orçamentária para 2013 estarão alinhados com as ações declaradas pela União como prioritárias em seu PLDO, encaminhado ao Congresso Nacional, na última semana, salientando: as ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, ações do Minha Casa, Minha Vida e do Programa Brasil sem Miséria, como programas em fases de execução em nossa Cidade.

O Anexo de Prioridades e Metas traduz em seus programas, a crescente demanda por investimentos sociais e tem como objetivo promover a qualidade de vida em seus diferentes aspectos, como: saúde, segurança alimentar, educação, fomentar emprego e renda, cultura, esporte e lazer; e um conjunto de obras nas ações do saneamento urbano – PAC Urbano e os relativos às áreas de mananciais – PAC Manancial, que serão pormenorizados no Plano de Obras que acompanhará a Lei Orçamentária de 2013.

Em cada ação relacionada aos programas das administrações direta e indireta; entre os voltados para as áreas-fins e os que modernizam os processos de atendimento ao cidadão, ratificamos o compromisso desta gestão em assegurar a plena cidadania, criando ambiente favorável à sustentabilidade econômica.

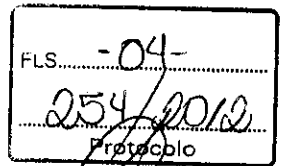
A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece no Anexo de Metas Fiscais, os indicadores para o próximo triênio considerando um cenário econômico favorável ao incremento da atividade econômica, a partir de parâmetros macroeconômicos positivos. Decidimos então, por taxas discretas de crescimento econômico, em torno de 4,5%; com índices de inflação consistentes com a política de contenção das variações acima de 4,5%, como segue:

re



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



exercício	2013	2014	2015
Crescimento econômico / valor constante	4,5%	4,5%	4,5%
Inflação estimada / valor corrente	4,5%	4,5%	4,5%

Fonte: SECRETARIA DE FINANÇAS

Os demais anexos deste PLDO, como o de Riscos Fiscais e a Projeção Atuarial do RPPS - Regime de Previdência dos Servidores, entre outros, vão zelar pela gestão fiscal responsável que, também, perseguimos.

Considerando o mérito e a legalidade do Projeto, e observando o prazo estabelecido no artigo 4º, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, encaminho o presente para apreciação e aprovação.

Assim justificada a iniciativa, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos seus nobres pares, os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

MARIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 27/04/2012

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 033 / 2012
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 05
<u>254 / 2012</u>
Protocolo

PROC. Nº 254/2012

PROJETO DE LEI Nº. 027, DE 26 DE ABRIL DE 2012

DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 e dá outras providências.

MARIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A elaboração da Lei Orçamentária Anual - L.O.A., para o exercício de 2013, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e todas as entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º - O projeto de L.O.A. será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao art. 165, §§ 2º, 5º, 6º e 8º da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e ao art. 167 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2013 conterá as prioridades da Administração Municipal definidas no Anexo de Prioridades, na forma constante do Parágrafo Único deste artigo, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único - As unidades orçamentárias não poderão ter consignado novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos os que estão em andamento e ao seu encargo.

- I. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência, nos termos do parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06 -
254/2012
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº. 027, DE 26 DE ABRIL DE 2012

- II. Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
- III. Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V. Órgão: maior nível de classificação institucional, em que é dividida a despesa no Município;
- VI. Unidade Orçamentária: nível de classificação institucional que agrupa despesas de ordem gerencial da Administração;
- VII. Concedente: Órgão ou Entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- VIII. Conveniente: Órgão ou Entidade da administração pública e entidades privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

Art. 5º - O Orçamento discriminará a despesa por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, categorias econômicas, grupos de natureza, modalidades de aplicação e o grupo de fontes de recursos e códigos de aplicação, conforme o disposto na Portaria Interministerial 163 de 04 de Maio de 2001.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2013, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Diadema, constituir-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei;
- III. Quadros Orçamentários Consolidados;
- IV. Anexos do Orçamento Fiscal, discriminando a Receita e a Despesa, na forma da legislação vigente;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 07
254 / 2012
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº. 027, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Art. 7º - Os valores da estimativa da receita e da fixação da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

- I. Comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2012 e a variação do Índice de participação na distribuição do ICMS estimado para o ano 2013;
- II. Ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2013, em consonância com o Anexo de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o disposto no art.4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº, 101, de 04 de maio de 2000;
- III. Outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação no ano de 2013, desde que devidamente embasados;
- IV. Índices inflacionários correntes e os previstos, com base na análise da conjuntura econômica e política do País, observado o disposto no artigo 13 desta Lei.

Art. 8º - Nos trinta dias após cada bimestre, caso esteja ocorrendo frustração de receitas que implique no não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo deverão contingenciar dotações orçamentárias e, se necessário, cancelar empenhos e estabelecer limitação à movimentação financeira, conforme estabelecido nos §§ 1º ao 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 cabendo a ambos os Poderes limitarem o empenhamento nas respectivas dotações, de maneira proporcional à participação no total do orçamento e observando a seguinte ordem para o contingenciamento da despesa:

- a) Desapropriações;
- b) Ampliação de pessoal e controle de horas-extras;
- c) Novos serviços para a expansão da ação governamental;
- d) Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- e) Obras não iniciadas;

Parágrafo Único – Ficam ressalvadas do contingenciamento de despesa de que trata este artigo, as que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas com recursos legalmente vinculados, os investimentos referentes ao Programa de Aceleração do Crescimento-PAC, e outros valores excluídos por esta lei, em conformidade com o § 2º. do artigo 9º. da Lei Complementar 101/2000.

Art. 9º - O Poder Executivo, sob a coordenação da SEPLAGE - Secretaria de Planejamento e Gestão Pública, em conjunto com a Secretaria de Finanças, fornecerá a todos os órgãos da Administração Direta, incluindo a Câmara Municipal, e demais entidades da Administração Indireta, toda a instrução técnica para a elaboração da L.O.A. 2013, a partir do segundo semestre de 2012.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -08-
254/2012
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº. 027, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Art. 10 – As Secretarias Municipais, representadas pelos Agentes de Planejamento e respectivos Apoios Técnicos, assim como, as demais entidades da Administração Indireta do Município deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho, de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, perfeitamente adstritos aos parâmetros orçamentários fornecidos pela SEPLAGE.

Parágrafo Único - As programações elaboradas nos termos deste artigo deverão ser entregues ao Departamento de Orçamento da SEPLAGE, até a última semana do mês de agosto de 2012 para análise, compatibilização e consolidação do Orçamento do Município.

Art. 11 - O Orçamento para o exercício de 2013 será consolidado a preços de agosto de 2012, atualizado e ajustado, se necessário, com a previsão da inflação para os meses de setembro a dezembro de 2012.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 12 - O Orçamento para o exercício de 2013, apresentado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, obedecerá às seguintes diretrizes especiais:

- I. As obras em execução ou paralisadas terão prioridade sobre novos projetos, sendo que aquelas poderão ser adaptadas visando adequar-se aos novos conceitos arquitetônicos, sem prejuízo da execução de novas obras públicas, obedecendo rigorosamente às necessidades populares;
- II. As despesas com o pagamento de pessoal e seus reflexos, bem como as da contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;
- III. Não poderão ser incluídas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, códigos de aplicação e as unidades executoras.

Art. 13 - É vedada a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou a qualquer despesa, ressalvadas a destinação de recurso para a manutenção e desenvolvimento do ensino, da saúde pública e à prestação de garantia às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 14 - As alterações tributárias a serem propostas pelo Poder Executivo, para vigorar a partir de 2013, deverão objetivar principalmente:

- I. Ajustar a legislação tributária aos ditames impostos pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pela Lei Orgânica do Município e pelas condições econômicas do País;
- II. Adequar à tributação em função das características próprias do Município, aos custos reais dos serviços e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -09-
254/2012
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº. 027, DE 26 DE ABRIL DE 2012

III. Dar continuidade ao processo de modernização, simplificação e justiça social do sistema tributário, buscando estimular uma melhor distribuição de renda no Município; corrigindo qualquer injustiça tributária que caso venha a ocorrer na legislação vigente;

Art. 15 - Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra a renúncia de receita deverão estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois subseqüentes e deverá atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e ainda da declaração do ordenador da despesa, conforme disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, ressalvando-se as consideradas irrelevantes, ou seja, as que não ultrapassem o valor estabelecido pelo parágrafo único do artigo 60 de Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ou objetivamente, valor não superior a 2% do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" da mesma Lei;

Art. 17 - A despesa total com pessoal deverá obedecer ao limite estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sem prejuízo do disposto no art. 71 da referida Lei. ?

Art. 18- As contratações e admissões de pessoal, reestruturação das carreiras, bem como os reajustes de salários e vencimentos, inclusive vantagens de qualquer espécie, e a qualquer título, deverão atender o disposto pelos art. 21 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária observarão o princípio da iniciativa constante do art. 165, da Constituição Federal, do Capítulo II, Seção II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e do art. 173, da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:

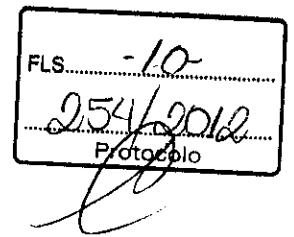
- I. Ser compatíveis com o Plano Plurianual vigente;
- II. Indicar os recursos necessários para cobertura, excluídos os que venham a incidir em anulação de despesas referentes à:
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) Amortização e encargos da dívida;
 - c) Dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;
 - d) Recursos vinculados ou provenientes de convênios.

* **Parágrafo Único** - O montante de Emendas propostas pelo Legislativo à Lei Orçamentária será de até 1,0% (um por cento) dos recursos próprios sem vinculação específica.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº. 027, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Art. 20 - As transferências às entidades públicas ou privadas, a título de cooperação, auxílio ou congêneres, dependerão de específica autorização legislativa e existência de recursos orçamentários e demais exigências previstas nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e atenderão:

§1º - Às entidades civis de caráter beneficente, filantrópico e prestador de assistência social, cultura, esportiva, educacional e de saúde de modo que possam elas, em parceria com o Município, desenvolver atividades de caráter continuado;

§ 2º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput* deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá satisfazer, entre outras, às seguintes condições:

- I. Ter sido fundada em ano anterior e organizada até o ano de elaboração da Lei Orçamentária;
- II. Não constituir patrimônio do indivíduo;
- III. Dispor de patrimônio ou renda regular;
- IV. Não dispor de serviços próprios suficientes à manutenção ou ampliação de seus serviços;
- V. Comprovar seu regular funcionamento e a regularidade de mandato de sua diretoria;
- VI. Ter sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelos órgãos competentes de fiscalização;
- VII. Ter prestado contas da aplicação de subvenção ou auxílio anteriormente recebido sem vícios insanáveis;
- VIII. Existir manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

Art. 21 – Fica estabelecido o limite de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida para a provisão da Reserva de Contingência no intuito único e exclusivo de atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na alínea “b”, inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000 descritos no Anexo de Riscos Fiscais.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22 - Em até 30 (trinta) dias, após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá a programação financeira mensal para o exercício, de maneira a compatibilizar, equilibrar os dispêndios com a arrecadação, no intuito de propiciar mecanismos para o cumprimento das metas bimestrais de arrecadação a serem implementadas na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -11-
254/2012
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº. 027, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Parágrafo Único - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega de recursos para as despesas com o Legislativo, inclusive as de pessoal, observará os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu inciso III, do art. 20, no art. 71 da mesma Lei e o da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, respeitando-se sempre o mais restritivo.

Art. 23 - Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar o limite estabelecido por Resolução Senatorial, deverá ser a ele reconduzido até o término dos três quadrimestres subseqüentes, na forma do artigo 31 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 24 - Constituem-se despesas com publicidade no Município a divulgação institucional de serviços colocados à disposição dos munícipes, de investimentos, campanhas educativas e congêneres, excetuando-se às divulgações de atos oficiais;

Parágrafo Único - As atividades orçamentárias designadas como: Divulgação de atos oficiais; Outras despesas com publicidade e Mídia Institucional, assegurarão o controle do art.73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral com dotações próprias.

Art. 25 - Integram este projeto de lei, os seguintes anexos: o de Metas Fiscais e seus demonstrativos, o de Prioridades e Metas, o Anexo de Riscos Fiscais, elaborados de acordo com o estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26 - Será assegurada a participação popular em todo o processo de elaboração e execução orçamentária, através das audiências públicas, conforme mecanismos de transparência da gestão fiscal, garantidos pelo art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o art. 179 da Lei Orgânica do Município.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 26 de abril de 2012.

MARIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIAADEMA

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias-PLDO Nº 027 DE 26 DE ABRIL DE 2012

Anexos de Metas Fiscais

(Art. 4º da LC 101/2000)

METAS ANUAIS

2013

AMF - Demonstrativo I (LRF art. 4º § 1º)

R\$ 1,00

ESPEFIFICAÇÃO	2013		2014		2015	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	Valor Corrente (b)	Valor Constante	Valor Corrente (c)	Valor Constante
Receita Total	1.015.017.445	971.308.560	1.108.077.692	1.014.723.161	1.212.105.180	1.062.132.124
Receitas Primárias (I)	973.698.195	931.768.608	1.056.612.952	967.594.278	1.146.314.776	1.004.481.928
Despesa Total	1.015.017.445	971.308.560	1.108.077.692	1.014.723.161	1.212.105.180	1.062.132.124
Despesas Primárias (II)	967.467.854	925.806.559	1.048.100.214	959.798.731	1.089.919.455	955.064.366
Resultado Primário (III)=(I-II)	6.230.341	5.962.049	8.512.738	7.795.548	56.395.321	49.417.561
Resultado Nominal	3.061.448	2.929.615	3.409.900	3.122.619	2.805.642	2.458.502
Dívida Pública Consolidada	482.967.354	462.169.717	488.524.796	447.367.029	495.362.322	434.071.435
Dívida Consolidada Líquida	321.548.977	307.702.370	324.958.877	297.581.389	327.764.519	287.210.409

Fonte: Quadros da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

Notas: 1- PIB do estado ainda não publicado pelo site do IBGE

VARIÁVEIS	2013	2014	2015
	Crescimento econômico	4,5%	4,5%
Inflação MÉDIA IPCA	4,5%	4,50%	4,5%
Total Aplicado	9,0%	9,0%	9,0%
Índice de deflação	1,04500	1,0920	1,1412
Projeção de cresc. Do PIB de São Paulo	Não publicado		
Projeção do PIB do Estado	Não publicado		

Fonte: SECRETARIA DE FINANÇAS

FLS. 12
254 / 2012
Protocolo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias-PLDO Nº 027 DE 26 DE ABRIL DE 2012
Anexos de Metas Fiscais
(Art. 4º da LC 101/2000)

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR				R\$ 1,00
2013				
ESPEFIFICAÇÃO	Metas		Metas Realizadas em 2011 (b)	Variação Valor (c)=(b-a) % (c/a)X100
	Previstas em 2011 (a)	Realizadas em 2011 (b)		
Receita Total	835.305.942	765.536.487	-69.769.455	-8
Receitas Primárias (I)	796.398.942	745.977.000	-50.421.942	-6
Despesa Total	846.594.278	713.692.133	-132.902.145	-16
Despesas Primárias (II)	821.619.851	688.011.496	-133.608.355	-16
Resultado Primário (III)=(-II)	-25.220.909	57.965.504	83.186.413	-330
Resultado Nominal	-54.271.539	-54.271.539	0	0
Dívida Pública Consolidada	467.473.142	467.473.142	0	0
Dívida Consolidada Líquida	314.150.909	314.150.909	0	0

Fonte: Quadros da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF
Notas: 1- PIB do estado ainda não publicado pelo site do IBGE

Fonte: SECRETARIA DE FINANÇAS

FLS. 13
254/2012
Protocolo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias-PLDO Nº 027 DE 26 DE ABRIL DE 2012

Anexos de Metas Fiscais

(Art. 4º da LC 101/2000)

METAS FISCAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2013

AMF - Demonstrativo III (LRF art. 4º § 2º, Inciso II)

R\$ 1,00

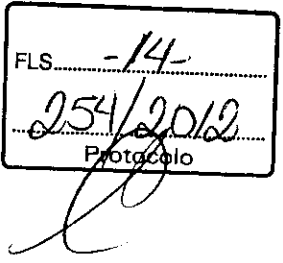
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	734.291.058	835.305.942	13,8%	931.606.210	11,5%	1.015.017.445	9,0%	1.108.077.692	9,2%	1.212.105.180	9,4%
Receitas Primárias (I)	703.355.905	796.398.942	13,2%	897.483.960	12,7%	973.698.195	8,5%	1.056.617.952	8,5%	1.146.314.776	8,5%
Despesa Total	663.307.950	846.594.278	27,6%	897.350.727	6,0%	1.015.017.445	13,1%	1.108.077.692	9,2%	1.212.105.180	9,4%
Despesas Primárias (II)	636.252.597	821.619.851	29,1%	873.280.983	6,3%	967.467.854	10,8%	1.048.100.214	8,3%	1.089.919.455	4,0%
Resultado Primário (III)=(I-II)	67.103.308	-25.220.909	-137,6%	24.202.977	-196,0%	6.230.341	-74,3%	8.512.738	36,6%	56.395.321	562,5%
Resultado Nominal	-24.891.006	-54.271.539	118,0%	4.336.620	-108,0%	3.061.448	0,0%	3.409.900	0,0%	2.805.642	0,0%
Dívida Pública Consolidada	465.465.849	467.473.142	0,4%	471.529.364	0,9%	482.967.354	2,4%	488.524.796	1,2%	495.362.322	1,4%
Dívida Consolidada Líquida	368.442.448	314.150.909	-14,7%	318.487.529	1,4%	321.548.977	1,0%	324.958.877	1,1%	327.764.519	0,9%

Fonte

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	593.318.567	714.792.009	20,5%	848.998.642	20,5%	971.308.560	14,4%	1.014.723.161	4,5%	1.062.132.124	4,7%
Receitas Primárias (I)	568.322.483	681.498.324	19,9%	817.902.087	19,9%	931.768.608	13,9%	967.594.278	3,8%	1.004.481.928	3,8%
Despesa Total	535.963.114	724.451.718	35,2%	817.780.668	35,2%	971.308.560	18,8%	1.014.723.161	4,5%	1.062.132.124	4,7%
Despesas Primárias (II)	514.101.969	703.080.482	36,8%	795.845.241	36,8%	925.806.559	16,3%	959.798.731	3,7%	955.064.366	-0,5%
Resultado Primário (III)=(I-II)	54.220.514	-21.582.157	-139,8%	22.056.846	-139,8%	5.962.049	-73,0%	7.795.548	30,8%	49.417.561	533,9%
Resultado Nominal	-20.112.319	-46.441.502	130,9%	3.952.082	130,9%	2.929.615	0,0%	3.122.619	0,0%	2.458.502	0,0%
Dívida Pública Consolidada	376.103.627	400.028.360	6,4%	429.717.820	6,4%	462.169.717	7,6%	447.367.029	-3,2%	434.071.435	-3,0%
Dívida Consolidada Líquida	297.707.214	268.826.723	-9,7%	290.246.541	-9,7%	307.702.370	6,0%	297.581.389	-3,3%	287.210.409	-3,5%

VARIÁVEIS	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Crescimento econômico				4,5%	4,5%	4,5%
Inflação IPCA	5,91%	6,50%	5,0%	4,5%	4,5%	4,5%
Total Aplicado	5,9%	6,5%		9,0%	9,0%	9,0%
Índice de deflação	1,2376	1,1686	1,0973	1,045	1,0920	1,1412

Fonte: SECRETARIA DE FINANÇAS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

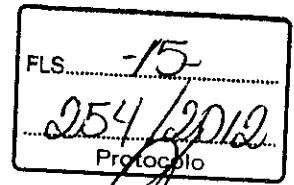
Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias-PLDO Nº 027 DE 26 DE ABRIL DE 2012
Anexos de Metas Fiscais

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2013

AMF - Demonstrativo IV (LRF . Art. 4º Parag. 2º Inc III.)						
PATRIMONIO LIQUIDO	ANO 2011	%	ANO 2010	%	ANO 2009	%
Patrimônio/Capital	220.762.395,19	83,22%	239.070.605,11	108%	399.922.116,00	167,28%
Reservas						
Resultado Acumulado	44.501.992,97	16,78%	(18.309.209,92)	-8,29%	(160.851.510,89)	-67,28%
TOTAL	265.264.388,16		220.761.395,19	100%	239.070.605,11	100%
EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO IPRED						
PATRIMONIO LIQUIDO	ANO 2011	%	ANO 2010	%	ANO 2009	%
Patrimônio	(375.616.738,59)	-2890,32%	(560.731.824,12)	149%	12.836.450,23	197,760%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	388.612.413,64	2990,32%	185.115.085,53	-49,28%	(573.568.274,35)	-97,76%
TOTAL	12.995.675,05	100%	(375.616.738,59)	100%	(560.731.824,12)	100%

Fonte: SECRETARIA DE FINANÇAS



[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias-PLDO Nº 027 DE 26 DE ABRIL DE 2012

Anexos de Metas Fiscais

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2013

	2011	2010	2009	R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS				
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)				
Alienação de Bens Móveis	67.060,00	112.950,00	4.513,84	
Alienação de Bens Imóveis	-	120.000,00	24.230,00	
DESPESAS EXECUTADAS				
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos	0,00	0,00	0,00	
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIA				
Regime Geral de Previdência Social				
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
SALDO FINANCEIRO				
	328.785,51	251.725,51	28.773,51	

Fonte: SECRETARIA DE FINANÇAS

FLS.

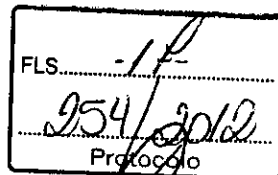
-16

254/2012

Protocolo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias-PLDO Nº 027 DE 26 DE ABRIL DE 2012
Anexos de Metas Fiscais



RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
2013				
AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				
R\$ 1,00				
RECEITAS	ORÇADO 2012	RECEITAS REALIZADAS		
		ANO 2011	ANO 2010	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	41.930.000,00	34.967.625,20	33.721.031,35	
RECEITAS CORRENTES	41.930.000,00	34.967.625,20	33.721.031,35	
Receita de Contribuições dos Segurados	23.347.000,00	19.838.612,97	17.098.683,37	
Pessoal Civil	23.347.000,00	19.838.612,97	17.098.683,37	
Ativo	22.992.000,00	19.511.706,04	16.768.120,88	
Inativo	310.000,00	290.009,81	300.133,78	
Pensionista	45.000,00	36.897,12	30.428,71	
Pessoal Militar				
Ativo				
Inativo				
Militar				
Outras Receitas de Contribuições				
Receita Patrimonial	17.215.000,00	9.356.916,78	9.790.582,19	
Receitas Imobiliárias	615.000,00	528.066,54	538.666,80	
Receitas de Valores Mobiliários	16.600.000,00	8.828.850,24	9.251.915,39	
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes	1.368.000,00	5.772.095,45	6.831.765,79	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	1.200.000,00	582.032,63	634.650,97	
Demais Receitas Correntes	168.000,00	5.190.062,82	6.197.114,82	
RECEITAS DE CAPITAL				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	43.070.000,00	24.658.956,14	23.625.405,48	
Receitas de Contribuições RPPS - Intra Orçamentária	38.150.000,00	24.658.956,14	23.625.405,48	
Outras Receitas correntes Intra Orçamentária	4.920.000,00			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	85.000.000,00	59.626.581,34	57.346.436,83	
DESPESAS	ORÇADO ANO 2012	DESPESAS LIQUIDADAS		
		ANO 2011	ANO 2010	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	44.500.000,00	34.583.075,21	30.486.511,19	
ADMINISTRAÇÃO	4.251.000,00	1.911.124,82	1.782.807,13	
Despesas Correntes	4.005.500,00	1.911.124,82	1.777.452,13	
Despesas de Capital	245.500,00	-	5.355,00	
PREVIDÊNCIA	40.249.000,00	32.585.102,47	27.884.518,06	
Pessoal Civil	40.249.000,00	32.585.102,47	27.884.518,06	
Aposentadorias	29.800.000,00	23.127.594,47	19.353.113,96	
Pensões	4.540.000,00	3.634.700,82	3.252.049,10	
Outros Benefícios Previdenciários	5.909.000,00	5.822.807,18	5.279.355,00	
Pessoal Militar				
Reformas				
Pensões				
Outros Benefícios Previdenciários				
Outras Despesas Previdenciárias	-	86.847,92	819.186,00	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS		86.847,92	819.186,00	
Demais Despesas Previdenciárias				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	40.500.000,00			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	85.000.000,00	34.583.075,21	30.486.511,19	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-	25.043.506,13	26.859.925,64	
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR		ANO 2012	ANO 2011	ANO 2010
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	39.500.000,00	25.043.506,13	25.977.061,17	
Plano Financeiro	28.314.000,00	20.987.489,26	21.053.593,30	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
Outros Aportes para o RPPS	28.314.000,00	20.987.489,26	21.053.593,30	
Plano Previdenciário	11.186.000,00	4.056.016,87	4.923.467,87	
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro				
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	11.186.000,00	4.056.016,87	4.923.467,87	
Outros Aportes para o RPPS				
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	39.500.000,00	26.500.000,00	17.000.000,00	
BENS E DIREITOS DO RPPS	283.305.266,92	266.841.059,87	233.256.378,37	

Fonte: IPRED-Instituto de Previdência do Servidor

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias-PLDO Nº 027 DE 26 DE ABRIL DE 2012

Anexos de Metas Fiscais

FLS. -18
254/2012
Protocolo

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIMO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2013				
LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIARIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIARIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO IO (c=a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO d=(d exercício anterior) +c
2011				113.385.513,72
2012	54.386.996,63	41.844.376,46	12.542.620,18	125.928.133,90
2013	61.203.011,91	45.627.494,22	15.575.517,69	141.503.651,58
2014	66.981.040,62	50.091.112,04	16.889.928,59	158.393.580,17
2015	72.932.041,96	54.556.565,41	18.375.476,55	176.769.056,72
2016	79.105.440,51	57.765.411,04	21.340.029,47	198.109.086,19
2017	85.539.354,23	61.452.457,63	24.086.896,60	222.195.982,79
2018	93.267.077,62	65.246.751,35	28.020.326,26	250.216.309,05
2019	95.822.316,01	69.355.565,61	26.466.750,40	276.683.059,45
2020	98.309.189,21	72.975.144,33	25.334.044,89	302.017.104,34
2021	100.730.676,41	76.851.380,41	23.879.296,00	325.896.400,34
2022	103.077.221,85	80.662.205,80	22.415.016,06	348.311.416,40
2023	105.334.279,14	84.876.967,99	20.457.311,15	368.768.727,55
2024	107.513.802,81	88.113.898,26	19.399.904,55	388.168.632,10
2025	109.614.860,48	92.208.274,15	17.406.586,33	405.575.218,43
2026	111.606.406,70	96.326.759,45	15.279.647,25	420.854.865,68
2027	113.469.435,24	100.839.329,03	12.630.106,21	433.484.971,89
2028	115.243.035,05	103.401.527,60	11.841.507,44	445.326.479,33
2029	116.973.725,58	106.188.341,88	10.785.383,70	456.111.863,03
2030	118.670.952,85	108.353.644,22	10.317.308,63	466.429.171,66
2031	120.367.190,60	109.994.902,13	10.372.288,47	476.801.460,14
2032	122.075.452,04	111.728.318,68	10.347.133,35	487.148.593,49
2033	123.792.974,97	113.489.603,53	10.303.371,44	497.451.964,93
2034	125.528.466,10	114.955.265,75	10.573.200,35	508.025.165,27
2035	127.280.525,64	116.803.133,80	10.477.391,84	518.502.557,12
2036	129.058.606,72	117.990.855,10	11.067.751,63	529.570.308,74
2037	130.899.800,83	118.658.451,92	12.241.348,92	541.811.657,66
2038	132.818.778,71	119.487.484,37	13.331.294,35	555.142.952,01
2039	134.806.095,23	120.629.638,24	14.176.456,98	569.319.408,99
2040	136.899.943,34	120.326.443,34	16.573.500,00	585.892.908,99
2041	139.150.005,96	120.029.800,31	19.120.205,65	605.013.114,64
2042	100.687.107,29	119.499.811,29	-18.812.704,00	586.200.410,65
2043	100.419.810,77	119.293.784,13	-18.873.973,36	567.326.437,29
2044	100.138.567,05	119.720.921,88	-19.582.354,83	547.744.082,46
2045	99.878.814,11	118.308.699,97	-18.429.885,86	529.314.196,60
2046	99.698.245,00	116.858.714,72	-17.160.469,72	512.153.726,88
2047	99.554.689,74	117.013.552,89	-17.458.863,15	494.694.863,73
2048	99.402.245,90	117.170.734,31	-17.768.488,40	476.926.375,32
2049	99.240.342,98	117.329.901,25	-18.089.558,27	458.836.817,05
2050	99.068.381,97	117.491.251,69	-18.422.869,72	440.413.947,33
2051	98.885.717,01	117.654.983,70	-18.769.266,70	421.644.680,64
2052	98.691.669,21	117.820.739,96	-19.129.070,75	402.515.609,88
2053	98.485.513,61	117.989.089,18	-19.503.575,57	383.012.034,31
2054	98.266.470,81	118.159.859,47	-19.893.388,66	363.118.645,65
2055	98.033.720,39	118.333.064,24	-20.299.343,85	342.819.301,79
2056	97.786.387,37	118.508.902,25	-20.722.514,88	322.096.786,91



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias-PLDO Nº 027 DE 26 DE ABRIL DE 2012
Anexos de Metas Fiscais

FLS. -19
254/2012
Protocolo

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIMO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
2013				
LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIARIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIARIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c=a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO d=(d exercício anterior) +c
2057	97.523.533,32	118.687.572,36	-21.164.039,03	300.932.747,87
2058	97.244.163,75	118.868.903,21	-21.624.739,46	279.308.008,41
2059	96.947.213,56	119.053.464,33	-22.106.250,77	257.201.757,64
2060	96.631.548,39	119.240.899,45	-22.609.351,06	234.592.406,58
2061	96.295.960,48	119.431.778,35	-23.135.817,87	211.456.588,71
2062	95.939.164,27	119.625.745,07	-23.686.580,80	187.770.007,91
2063	95.559.797,25	119.823.184,48	-24.263.387,23	163.506.620,68
2064	95.156.409,84	120.023.926,09	-24.867.516,24	138.639.104,44
2065	94.727.465,70	120.228.169,88	-25.500.704,19	113.138.400,25
2066	94.271.336,51	120.435.745,65	-26.164.409,15	86.973.991,10
2067	93.787.785,35	120.597.224,71	-26.809.439,36	60.164.551,74
2068	93.274.755,78	120.822.250,52	-27.547.494,73	32.617.057,01
2069	92.728.646,01	121.048.617,08	-28.319.971,07	4.297.085,94
2070	92.147.504,98	121.276.339,96	-29.128.834,99	-24.831.749,05
2071	91.529.264,81	121.505.434,90	-29.976.170,09	-54.807.919,14
2072	90.871.733,81	121.735.917,77	-30.864.183,96	-85.672.103,10
2073	90.172.588,98	121.967.804,61	-31.795.215,63	-117.467.318,73
2074	89.429.368,21	122.201.111,62	-32.771.743,41	-150.239.062,14
2075	88.639.461,89	122.435.855,16	-33.796.393,28	-184.035.455,42
2076	87.800.104,07	122.672.051,76	-34.871.947,69	-218.907.403,10
2077	86.908.363,12	122.909.718,10	-36.001.354,98	-254.908.758,08
2078	85.961.131,74	123.148.871,04	-37.187.739,30	-292.096.497,38
2079	84.955.116,43	123.389.527,60	-38.434.411,17	-330.530.908,55
2080	83.886.826,37	123.631.704,98	-39.744.878,60	-370.275.787,15
2081	82.752.561,53	123.875.420,54	-41.122.859,01	-411.398.646,16
2082	81.548.400,13	124.120.691,82	-42.572.291,68	-453.970.937,84
2083	80.270.185,37	124.367.536,53	-44.097.351,16	-498.068.289,01
2084	78.913.511,28	124.615.972,57	-45.702.461,29	-543.770.750,30
2085	77.473.707,83	124.866.018,00	-47.392.310,18	-591.163.060,47

FONTE: IPRED

Os valores das receitas da Contribuição Patronal e receitas Previdenciárias estão projetados com acréscimo de 1% a.a. a partir do exercício de 2012.

Os valores das despesas previdenciárias estão baseados no estudo atuarial de 2011



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias-PLDO Nº 027 DE 26 DE ABRIL DE 2012

Anexos de Metas Fiscais

(Art. 4º da LC 101/2000)

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2013**

FLS. - 20 -
254/2012
Protocolo

Não haverá Renúncia de Receita para 2013, 2014 e 2015.

A renúncia é considerada na previsão da receita, conforme artigo 12 e §§, da Lei Complementar nº. 101/2000. A previsão da receita deve obedecer às regras desse artigo (e, não os valores de lançamento

Toda anistia, remissão, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, concedidas através de leis aprovadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não são consideradas renúncia de receita, porque a redução já está consolidada, e não devem, e não são consideradas nas estimativas de receita.

O conceito de renúncia de receita é o que descrevemos abaixo (texto do artigo 14 da Lei Complementar nº. 101/2000):

Art. 14 *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º *A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

§ 2º *Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

§ 3º *O disposto neste artigo não se aplica:*

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



FLS. -21-
254/2012
Protocolo

[Handwritten signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias-PLDO Nº 027 DE 26 DE ABRIL DE 2012

Anexos de Metas Fiscais

(Art. 4º da LC 101/2000)

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2013**

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.]

Cabe aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita na proposta orçamentária. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente. (Conforme artigo 29, da Lei 4.320.64).

A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior, à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita. (Conforme artigo 30, da Lei 4.320/64).

GSF., 03 de abril de 2012

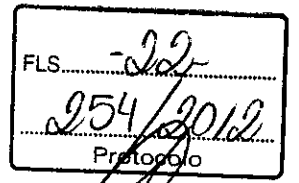
[Handwritten signature]
Adjunto M.B. Maia de Moraes
Secretária de Finanças



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias-PLDO Nº 027 DE 26 DE ABRIL DE 2012
Anexos de Metas Fiscais

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARATER CONTINUADO	
2013	
AMF - Tabela 9 (LRF art. 4º § 2º, Inciso V)	R\$ 1,00
EVENTOS	VALOR
Aumento Permanente da Receitas	90.228.015
(-) Transferência Constitucionais	0
(-) Transferência ao FUNDEB	6.816.780
Saldo Final do Aumento Permanente de Receitas (I)	83.411.235
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III)=(I + II)	83.411.235
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de expansão de DOCC (V)=(III - IV)	83.411.235

Fonte: SECRETARIA DE FINANÇAS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIAADEMA

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-PLDO Nº 027, DE 26 DE ABRIL DE 2012

ANEXO DE PRIORIDADES METAS 2013

(Art. 4º da LC 101/2000)

FLS - 23
254/2012
Protocolo

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013	
0001 GESTÃO ADMINISTRATIVA	2001	Suporte Administrativo do Gabinete do Pref.	Secretaria Estruturada	Unidade	
	2002	Suporte Administrativo da Secretaria de Ass. Jurídicos	Secretaria Estruturada	Unidade	
	2003	Suporte Administ. Sec. Des. Econômico e Trabalho	Secretaria Estruturada	Unidade	
	2004	Suporte Administ. Sec. Gestão de Passos	Secretaria Estruturada	Unidade	
	2006	Suporte Administ. Sec. Da Assist. Social e Cidadania	Secretaria Estruturada	Unidade	
	2007	Suporte Administ. Secretaria de Serviços e Obras	Secretaria Estruturada	Unidade	
	2008	Suporte Administ. Sec. Defesa Social	Secretaria Estruturada	Unidade	
	2009	Suporte Administ. Da Sec. Da Cultura	Secretaria Estruturada	Unidade	
	2010	Suporte Administ. Da Sec. De Esporte e Lazer	Secretaria Estruturada	Unidade	
	2011	Suporte Administ. Da Sec. De Comunicação	Secretaria Estruturada	Unidade	
	2012	Suporte Administ. Sec. Meio Ambiente	Secretaria Estruturada	Unidade	
	2013	Suporte Administ. Sec. Habitação e Desenv. Urbano	Secretaria Estruturada	Unidade	
	2014	Suporte Administ. Sec. de Transportes	Secretaria Estruturada	Unidade	
	2015	Suporte Administ. Sec. Segurança Alimentar	Secretaria Estruturada	Unidade	
2016	Suporte Administ. Sec. Planejamento e Gestão Publ.	Secretaria Estruturada	Unidade		
2066	Administração da Frota Municipal	Serviço prestado	Unidade		
2120	Administração Frota da Saúde	Serviço prestado	Unidade		
2126	Administração da Frota do Ensino	Serviço prestado	Unidade		
2131	Administração dos Serviços Gerais	Serviço prestado	Unidade		
2132	Cooperação Internacional	Assessoria estruturada	Unidade		
		PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013	
0002 GESTÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL	2017	Ações Orçamentárias Econômicas e Financeiras	Serviço Mantido	Constante	
	2018	Ações Administrativas	Serviço Mantido	Constante	
	2044	Ações Administrativas/ PASEP - ENSINO	Serviço Mantido	Constante	
	2115	Ações Administrativas - PASEP	Serviço Mantido	Constante	
	2118	Ações Administrativas/ PASEP - SAUDE	Serviço Mantido	Constante	
	2135	Encargos Especiais/Ensino	Serviço Mantido	Constante	
	2144	Encargos Especiais/Saúde	Serviço Mantido	Constante	
2163	Gestão da Execução Fiscal	Serviço Mantido	Constante		
		PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013	
0003 EVENTOS DA CIDADE	2019	Calendário de Eventos	Eventos Promovidos	Nº de eventos	
	2020	Calendário Esportivo	Eventos Esportivos Promovidos	Nº de eventos	
	2021	Calendário de Eventos/Cultura	Público atendido	Pessoas	
		PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013	
0004 COMUNICAÇÃO INTEGRADA	2023	Outras Despesas Com Publicidade/Educação Fund.	Informações veiculadas	Unidade	
	2025	Outras Despesas Com Publicidade/Saúde	Campanhas veiculadas	Unidade	
	2027	Outras Despesas Com Publicidade/Esporte	Campanhas veiculadas	Unidade	
	2128	Divulgação Dos Atos Oficiais	Atos divulgados	Cm/columna	
	2146	Divulgação Dos Atos Oficiais/Ensino	Atos oficiais publicados	cm/columna	
	2179	Outras Despesas de Publicidade/Cultura	Campanhas veiculadas	Unidade	
	2182	Outras Despesas de Publicidade/SESAN	Campanhas veiculadas	Unidade	
	2183	Outras Despesas de Publicidade/Educação Infantil	População informada	Pessoas	
			PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-PLDO Nº 027, DE 26 DE ABRIL DE 2012

ANEXO DE PRIORIDADES METAS 2013

(Art. 4º da LC 101/2000)

FLs - 24
254/2012
Protocolo

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013	
0005 GESTÃO DE MODERNIZAÇÃO	1056	Sistemas de Custos	% de implantação	10	
	1070	Ações do PMAT	Unidade	1	
	2049	Tecnologia da Informação	% de realização	24	
	2050	Tecnologia da Informação do Ensino	% de implantação	23	
		AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013
0006 SERVIÇOS PÚBLICOS	1035	Revitalização de Praças	Unidade	1	
	1037	Intervenção no Saneamento Urbano - PAC	Unidade	2	
	1038	Via Fácil	Unidade	0	
	1039	Intervenção no Sistema Viário	Unidade	1	
	1067	Revitalização Urbana	Unidade	1	
	1069	Implantação do Posto de Triagem Seletiva	Unidade	1	
	1082	Implantação da Praça do PEC	Unidade	1	
	1085	Plano Municipal de Redução de Riscos	Unidade	1	
	2036	Manutenção de Logradouros Públicos	Unidade	1	
	2038	Limpeza Urbana	Tonelada	130.000	
	2039	Manutenção e Operação da Rede de Ilum. Pública	Unidade	17.000	
	2122	Ampliação e Mod. Da Rede de Iluminação Pública	Unidade	700	
	2133	Revitalização Urbana	Unidade	1	
		AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013
	0007 SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	1013	Assistência Alimentar e Nutricional (compra direta)	Tonelada	180
1018		Políticas de Seg. Alimentar e Nutricional (GRESAND)	Unidade	1	
2033		Educação Alimentar e Nutricional	Pessoas	15.000	
2035		Banco de Alimentos	Tonelada/mês	45	
2037		Horta Comunitária	Unidade	16	
2040		Alimentação Escolar	Unidade	65.000	
2139		Restaurante Popular Serraria	Unidade/dia	2.400	
2140		Gestão de abastecimento e Comércio Popular	Percentual	10	
2143		Alimentação escolar (25%)	Unidade	1	
2148		Restaurante Popular Campanário	Unidade	1.200	
		AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013
0008 DEFESA JURÍDICA DO MUNICÍPIO E DO CIDADÃO		2041	Assessoria jurídica e defesa do interesse público	Unidade	1.900
		2042	Assessoria jurídica à comunidade	Unidade	45.000
	2079	Relações institucionais	Unidade	5	
	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013	
0009 POLÍTICA URBANA	2043	Planejamento e Controle Urbanístico	Unidade	1	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-PLDO Nº 027, DE 26 DE ABRIL DE 2012
ANEXO DE PRIORIDADES METAS 2013
(Art. 4º da LC 101/2000)

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013		
0010	1001 Tá Bonito	Núcleos atendidos	Unidade	2		
		PROGRAMA	PRODUTO	META FÍSICA PARA 2013		
0011	1002 Urbanização - Pac Naval	Núcleo urbanizado	Percentual	0		
	1003 Urbanização - Pac Manancial	Núcleo urbanizado	% de urbanização	25		
	1005 Urbanização /FNHIS	Núcleo urbanizado	% de urbanização	25		
	1006 Gerenciamento de Obras	Obra supervisionada	Unidade	0		
	1066 Complexo Beria Rio/FNHIS	Complexo urbanizado	Unidade	1		
	1079 Complexo Jôquei Carapaba - PAC 2	Núcleo urbanizado	Unidade	1		
	1080 Complexo Gazuza - PAC 2	Núcleo urbanizado	Unidade	1		
	1081 Marlene/Vila Popular - PAC2	Núcleo urbanizado	Unidade	2		
	2045 Manutenção de Assentamentos	Núcleos atendidos	%	25		
	2138 Auxílio Moradia	Famílias atendidas	Unidade	450		
	PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013	
0012	1050 Regularização de Assentamentos	Núcleo atendidos	Unidade	5		
PROGRAMAS	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013		
	0013	GOVERNO PARTICIPATIVO	2048 Coordenação da Participação Popular	Reuniões do Orçamento Participativo realizadas	Unidade	36
PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013		
	0015	GESTÃO AMBIENTAL	1047 Implantar e Requalificar Parques	Projeto implantado	Unidade	1
			1048 Vida Limpa - Implantar Postos	Projeto implantado	Unidade	0
2051 Vida Limpa			Resíduos selecionados por mês	Tonelada	500	
PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013		
0016	GESTÃO DE ÁREAS VERDES	2125 Manutenção e Implantação de Áreas Verdes	Serviço mantido	Unidade	1	
		PROGRAMA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013	
0017	DESENVOLVIMENTO SOCIAL	1015 Política de cidadania e Direitos Humanos	Política implementada	Unidade	1	

FLS - 25
254/2012
Protocolo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-PLDO Nº 027, DE 26 DE ABRIL DE 2012

ANEXO DE PRIORIDADES METAS 2013

(Art. 4º da LC 101/2000)

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013		
0018	GESTÃO DO ESPORTE	1041	Construção e Requalificação das Unidades do Esporte	Projeto implantado	Unidade	3
		1068	Academias da Cidade	Projeto implantado	Unidade	1
		1078	Núcleo de Recuperação e Atletas	Núcleo montado	unidade	1
		2056	Esporte na Cidade	Municípios atendidos	Pessoas	386.000
0019	GESTÃO DO LAZER	1017	Caravana do Lazer	Pessoas atendidas	Pessoas	50.000
		2058	Lazer na Cidade	Vagas oferecidas	Unidade	15.482
0020	DIADEMA SEGURA E CIDADÃ	PROGRAMA		PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013
		AÇÃO				
		2061	Combate a Sinistro	Serviço mantido (Bombeiros e Defesa Civil)	Unidade	2
		2063	Guarda Civil Municipal	Serviço Mantido	Unidade	1
		2064	Gestão da Segurança Municipal	Guarda Civil Ampliada	Unidade	50
		2065	Gestão do Serviço Funerário e Municipal	Gestão Implementada	Percentual	5
		2121	Administração da Frota da GCM	Serviço funerário estruturado	Unidade	1
0021	TRABALHO E RENDA	PROGRAMA		PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013
		AÇÃO				
		1059	Incubadora Públi.de EPS /Naval	Empreendimentos incubados	Unidade	1
		1073	Qualif. No idioma Inglês p/ Seg. Turismo	Projeto implantado	Unidade	1
		1076	Ações de Microcrédito - Bco. do Povo	Projeto implantado	Unidade	1
		1084	Brasil sem miséria - Economia Solidária	Projeto implantado	Unidade	1
		2067	Centro Público Trabalho e Renda	Público atendido	Pessoas	95.000
		2068	Incubadora de EPS (Empreendimento Pop. Solidário)	Empreendimentos incubados	Unidade	10
		2119	Desenvolvimento Local	Pessoas beneficiadas	Pessoas	300
		2127	Qualificação Profissional	Trabalhadores qualificados	Pessoas	400
		0022	MANUTENÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS	PROGRAMA		PRODUTO
AÇÃO						
2024	Conservação dos Próprios Municipais	Serviço mantido	Unidade	1		
2062	Conservação dos Próprios da Área da Saúde	Próprios conservados	Unidade	33		
0023	INTELIGÊNCIA ECONÔMICA	PROGRAMA		PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013
		AÇÃO				
2071	Atendimento Empresarial	Atendimento realizado	Unidade	20		
2072	Informações Econômicas	Informações publicadas	Unidade	6		

FLS - 26
25/2012
Protocolo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-PLDO Nº 027, DE 26 DE ABRIL DE 2012

ANEXO DE PRIORIDADES METAS 2013

(Art. 4º da LC 101/2000)

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013
0024	1008	Projeto Orientação de Tráfego (POT)	%	0
	2073	Ações de Educação de Trânsito	%	0
	2075	Manutenção do Sistema de Trânsito	Constante	1
	2185	Adiantamento de Numerários - Transportes	Constante	1
	PROGRAMA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013
0025	TRANSPORTE MUNICIPAL	Serviço prestado	Unidade	1
	PROGRAMA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013
0026	2077	Segurança e Medicina do Trabalho	Unidade	6
	2078	Formação e Capacitação de servidores	Unidade	15
	2081	Qualidade de Vida do Servidor	Pessoas	2.800
	2136	Qualidade de Vida do Servidor - Saúde	Pessoas	2.100
	PROGRAMA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013
0027	2082	Mídia Institucional	Unidade	2.600.000
	2083	Mídia Institucional Eletrônica	Nº de acesso	1.000.000
	PROGRAMA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013
0028	1045	Ampliação e Reestrut. dos Espaços Culturais	Unidade	3
	1064	Fortalecimento da Cultura Local - Pontão	Unidade	64
	2084	Ações Culturais	Pessoas	220.000
	2085	Fortalecimento da Cultura Local	Unidade	22
	2093	Cultura na Rua	Pessoas	15.000
	2180	Usina de Cultura	pessoas	180.000
	2181	Diadema Cidade de Leitores	Pessoas	20.000
		PROGRAMA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA
0030	1083	Casa Beth Lobo - Estruturação	Unidade	1
	2098	Plantão Social	Unidade	1
	2099	Pessoa em Situação de Rua	Pessoas	1.315
	2100	Centro de Referências - CREAS	Unidade	1
	2102	Apoio a Gestão	Unidade	2
	2103	Pessoa com Deficiência	Pessoas	90
	2104	Pessoa Idosa	Pessoas	2.500
	2105	Gênero - Mulheres em Situação de Violência	Pessoas	580
	2106	CRAS - (Centro de Ref. Assist. Social)	Unidade	5
	2107	IGD - Bolsa Família - PSB	Unidade	1
	2108	Bolsa auxílio Moradia	Famílias	40
	2109	Bolsa Transporte	Pessoas	3.200
	2116	Bolsa Transporte - Educação	Pessoas	4.000
	2134	BPC - Benefício de Prestação Continuada	Unidade	1

Fls. - 27
254/2012
Protocolo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-PLDO Nº 027, DE 26 DE ABRIL DE 2012
ANEXO DE PRIORIDADES METAS 2013
(Art. 4º da LC 101/2000)

FLS. - 28
25/4/2012
Propolo

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013
0031 ATENÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE	1030 Ações Sócio-Educativas (PROJOVEM)	Jovens atendidos	Pessoas	1.000
	1031 Adolescente Aprendiz	Bolsas fornecidas	Unidade	1.200
	1032 SIMASE-Sist.Atend.Sócio-Educação ao Adolescente em	Serviço mantido	Unidade	1
	2022 RECAD - Rede de Atenção à Criança e Adolesc.	Serviço mantido	Unidade	1
	2059 Entidades Conveniadas	Serviço Mantido	Unidade	1
	2080 FUMCAD - Fundo Munic. da Criança e do Adolesc.	Serviço mantido	Unidade	1
	2097 Conselho Tutelar	Serviço mantido	Unidade	1
PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013
0032 GESTÃO ESTRATÉGICA DE GOVERNO	2047 Planejamento do Governo	Serviço Estruturado	Unidade	3
PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013
0033 ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	2034 Assistência Farmaceutica	Gastos com medicamentos adquiridos	Reais	4.562.540
PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013
0034 ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	1040 Construção e Reforma de UBS e Hospital Municipal	Projeto implantado	Unidade	2
	1057 Invest.Saúde/ Mobiliário e Equipamentos Médicos	Mobiliário adquirido	Unidade	1
	1074 Proest-Proj. de Expansão do Saúde da Família	Cursos para equipes do Saúde da Família	Cursos	3
	2111 Atenção Básica Saúde em Casa	Compra de equip. e mobiliário para UBS	Percentual	40
			Nº de famílias cadastradas	Famílias
PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013
0035 VIGILÂNCIA À SAÚDE	2112 Controle de Agravos e Promoção à Saúde	Crianças vacinadas	Criança	6.500
PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013
0036 ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	2055 Quarteirão da Saúde	Consultas especializadas realizadas	Consultas	101.500
	2177 Especialidades Médicas	Consultas realizadas nos CAPS, CEREST e	Consultas	43.300
	2178 Assistência Hospitalar de Emergência e Urgência	Consultas realizadas	Consultas	200.000
PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013
0037 GESTÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE	2005 Suporte Administrativo à Secretaria de Saúde	Secretaria estruturada	Unidade	1
	2101 Farmácia Popular	Pessoas atendidas	Pessoas	92.000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-PLDO Nº 027, DE 26 DE ABRIL DE 2012
ANEXO DE PRIORIDADES METAS 2013
(Art. 4º da LC 101/2000)

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013
0038	GESTÃO DE RENDAS	Atividade mantida	Unidade	1
	PROGRAMA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013
0039	AÇÕES LEGISLATIVAS	Organização mantida	Unidade	1
	PROGRAMA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013
	1060	Creches construídas	Unidade	2
		Vagas criadas	Unidade	700
	1061	Alunos atendidos	Unidade	500
		Escolas municipalizadas	Unidade	1
	1062	Escolas municipalizadas	Unidade	1
		Alunos atendidos	Unidade	850
	1071	Creche implantada	unidade	3
	1072	Escolas reformadas	Unidade	5
	PROGRAMA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013
	2149	Creches construídas	Unidade	2
	2150	Vagas implantadas	Unidade	500
	2151	Escolas municipalizadas	Unidade	1
	2152	Escolas municipalizadas	Unidade	1
	2153	Serviço mantido	Unidade	1
	2154	Serviço mantido	Unidade	1
	2155	Professores qualificados	Unidade	550
	2156	Profissionais qualificados	Unidade	300
	2157	Serviço mantido	Unidade	1
	2158	Serviço mantido	Unidade	1
	2159	Serviço mantido	Unidade	1
	2160	Serviço mantido	Unidade	1
	2176	Escolas municipalizadas	unidade	1
	PROGRAMA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013
0043	DIVULGAÇÃO OFICIAL	cm/coluna publicados	cm/coluna	64.500
		cm/coluna publicados	cm/coluna	1.000

FLS. - 29 -
25/4/2012
Protocolo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

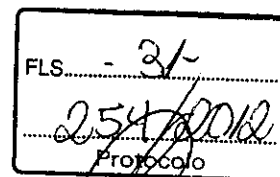
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-PLDO Nº 027, DE 26 DE ABRIL DE 2012

ANEXO DE PRIORIDADES METAS 2013

(Art. 4º da LC 101/2000)

FLS - 30-
254/2012
Protocolo

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013
0044	2164	Adiantamento de Numerários Administrativos	Serviço mantido	1
	2165	Adiantamento de Numerários - SEDET	Serviço mantido	1
	2166	Adiantamento de Numerários da Saúde	Serviço mantido	1
	2167	Adiantamento de Numerários - SASC	Serviço mantido	1
	2168	Adiantamento de Numerários para o Ensino Fundamental	Serviço mantido	1
	2169	Adiantamento de Numerários para a Educação Infantil	Serviço mantido	1
	2170	Adiantamento de Numerários para a Segurança	Serviço mantido	1
	2171	Adiantamento de Numerários da Cultura	Serviço mantido	1
	2172	Adiantamento de Numerários do Esporte	Serviço mantido	1
	2173	Adiantamento de Numerários - SESAN	Serviço mantido	1
2174	Adiantamento de Numerários - Sec. de Meio Ambiente	Serviço mantido	1	
2175	Adiantamento de Numerários para a Tecnologia de Informação	Serviço mantido	1	
	PROGRAMA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013
0202	Superintendência		Constante	1
	PROGRAMA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013
0212	2348	Administração de Recursos Humanos e Materiais	Serviço Mantido	1
	2351	Administração Orçamentária e Finanças	Serviço Mantido	1
	PROGRAMA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013
4922	Ações Previdenciárias	Serviço Mantido	Constante	1
	PROGRAMA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013
4022	Manutenção das Atividades da Fundação	Serviço Mantido	Constante	1
	PROGRAMA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013
0000	2026	Sentenças Judiciais/ensino	Mapa Orçamentário executado	1
	2028	Sentenças Judiciais/ administração	Mapa Orçamentário executado	1
	2029	Encargos especiais/ administração	Serviço Mantido	1
	2030	Encargos especiais do ensino	Serviço Mantido	1
	2046	Encargos especiais da Saúde	Serviço Mantido	1
	PROGRAMA	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2013
9999	Reserva de contingência	Percent. da Rec. Corrente Líquida continger	%	5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias-PLDO Nº 027 DE 26 DE ABRIL DE 2012

Anexos de Metas Fiscais

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS

2013

ARF (LRF, art. 4º, §3º)	
PASSIVOS CONTINGENTES	
<u>Descrição</u>	<u>Valor</u>
Demandas Judiciais	
Dividas em Processo de Reconhecimento	
Avais e Garantias Concedidas	
Assunção de Passivos	
Assistência Diversas	
Outros Passivos Contingentes (*)	250.000.000
SUBTOTAL	250.000.000
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	
<u>Descrição</u>	<u>Valor</u>
Frustração de Arrecadação	
Restituição de Tributos a Maior	
Discrepâncias de Projeções	
Outros Riscos Fiscais	
SUBTOTAL	0
TOTAL	250.000.000

Fonte: Secretária de Assuntos Jurídicos

Passivos Contingentes:

1) A Administração possui ações judiciais referentes ao montante da dívida com a SABESP, em fase de apuração, em virtude da proposta de anulação do acordo feito em 1996, período em que foi criada a SANED – Cia. de Saneamento de Diadema;

2) Decisões judiciais e/ou acordos judiciais relativos às indenizações decorrentes de diferenças de vencimentos do ICV do DIEESE, em razão do parcial cumprimento do disposto no artigo 2º, das Leis Municipais nº 1007/89 e 1008/89 (Executivo e Câmara Municipal);

(*) Valores estimados



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. <u>34</u>
<u>254/2012</u>
Protocolo

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 033/2012 - PROCESSO Nº 254/2012.

Por intermédio do Ofício ML. Nº 027/2012, protocolizado nesta Casa no dia 27 de abril do exercício fluente, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação deste Legislativo, Projeto de Lei de sua autoria que versa sobre Diretrizes Orçamentárias para 2013.

Preceitua o artigo 165, inciso II, § 2º, de nossa Carta Magna, que lei de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, devendo dispor, ainda, sobre as alterações na legislação tributária.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - L.D.O., vem tratada no artigo 173, inciso III e artigo 4º inciso I, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema.

A partir de 2000, a matéria relativa a Lei de Diretrizes Orçamentária, também, passou a ser cuidada pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O Capítulo II, Seção II, da referida Lei Complementar, que ficou conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispondo no seu artigo 4º que deverá atender o disposto no parágrafo 2º, do artigo 165, da Constituição e dispor também sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critério e forma de limitação de empenho, normas relativas ao controle de custo e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigência para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Prescreve, ainda, o parágrafo primeiro do artigo 4º, que integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexos de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas as metas anuais para o exercício a que se refere e para os dois seguintes.

Outros anexos, especificados no parágrafo segundo do mesmo artigo, deverão acompanhar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, tais como o da avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior; o do demonstrativo das metas anuais, com comparativo das metas fixadas nos três exercícios anteriores; evolução do patrimônio líquido nos três últimos exercícios; avaliação da situação financeira e atuarial e demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 35
254/2012
Protocolo

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - é de elaboração anual e tem por objetivo estabelecer regras gerais para elaboração do orçamento anual, a vigorar no exercício financeiro seguinte.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária, como se vê, tem por finalidade definir os pontos básicos para elaboração do orçamento-programa para exercício de 2013, mediante prévio estabelecimento de metas e prioridades da administração municipal, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Autarquias e demais entidades da administração direta e indireta.

É, como se vê um Projeto de Lei, que o Executivo submete à apreciação do Legislativo, estabelecendo as regras para a elaboração do orçamento-programa para o exercício seguinte, donde se conclui que a apresentação da L.D.O., antecede a remessa à esta Câmara Municipal da Lei do Orçamento Anual – L.O.A, sendo seu principal objetivo, orientar a elaboração do orçamento anual, buscando sincronizar a lei orçamentária com os objetivos e metas da Administração Pública Municipal.

Cumprir destacar que, nos termos do artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado à Câmara de Diadema, até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa, que deverá ocorrer no próximo dia 17 de julho.

Cabe, ainda, enfatizar que, nos termos do artigo 206, §1º, do Regimento Interno, os Senhores Vereadores têm o prazo de 30 dias, a contar do recebimento da cópia do Projeto de Lei, para, se quiserem, oferecerem emendas, conforme, aliás, foram alertados, mediante Ofício de 08 de maio de 2012, do Ilustre Secretário de Assuntos Jurídico - Legislativos.

Tendo sido disponibilizado aos Senhores Vereadores cópia na íntegra do presente Projeto de Lei, através do site oficial da Câmara, no dia 08 de maio de 2012, terça-feira, o trintídio venceu no dia 07 de junho de 2012, quinta-feira, que em razão de ser feriado nacional e não tendo havido expediente no dia 08, o prazo final ficou prorrogado para a segunda-feira dia 11 de junho.

Dentro desse prazo nenhum Vereador apresentou **emendas** ao projeto de lei em consideração, de forma que o Projeto será apreciado na sua forma original.

O Capítulo I do Projeto de Lei nº 033/2012 trata das disposições preliminares, onde são especificadas as regras gerais que regem as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013, não havendo nenhuma observação a ser feita relativamente ao referido Capítulo.

O Capítulo II versa sobre a estrutura e organização do orçamento para o próximo exercício onde se estimam as receitas e fixam-se as



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 36
254/2012
Protocolo

despesas para o exercício de 2013, estabelecendo-se os critérios adotados, nada havendo a ser observado relativamente a esse capítulo, a não ser que o orçamento será consolidado a preços de agosto de 2012, atualizado e ajustado, se preciso for, com a previsão da inflação para os meses de setembro a dezembro de 2012 (art. 11).

O Capítulo III trata, propriamente, das Diretrizes Orçamentárias para 2013, fixando os rumos do Orçamento-Programa para o referido exercício, determinando, por exemplo, que as obras em execução ou paralisadas terão prioridades sobre projetos novos e as despesas de pessoal e seus reflexos terão prioridades sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos.

Prevê-se, ainda, que a despesa total com pessoal deverá obedecer ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ou seja, 54% e 6% da receita corrente líquida para a Prefeitura e Câmara Municipal, respectivamente.

Está estabelecido, também, o limite de 5% da Receita Corrente Líquida para a provisão da reserva de contingência com o propósito de atender a pagamentos imprevistos, inesperados ou contingenciais, nos termos do art. 21 da proposição em comento.

Dispõe o parágrafo único do art. 19 do presente Projeto de Lei que é de até 1% (um por cento), dos recursos próprios sem vinculação específica o montante de emendas que poderão ser propostas pelos Senhores Vereadores à Lei Orçamentária Anual.

Finalmente, o Capítulo IV dispõe sobre as disposições finais da L.D.O., destacando-se que em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá a programação financeira mensal para o exercício de 2013, de maneira a compatibilizar e equilibrar os dispêndios com a arrecadação, no propósito de propiciar mecanismos para o cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, a serem implementados na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101. De 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (art.22).

Acompanham a presente propositura o Anexo de Prioridades e Metas para 2013, Anexo de Metas Fiscais, Anexo de Riscos Fiscais, Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores até 2085, em obediência ao disposto no artigo 4º, da Lei Complementar nº 101/200.

O Anexo de Metas Fiscais demonstra a evolução do patrimônio líquido do Município no período de 2009 a 2011, onde se vê que o Saldo Patrimonial Final que era de R\$ 399.922.116,00 em 2009, passou a ser de R\$ 220.762.395,19 em 2011.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	37
254/2012	
Protocolo	

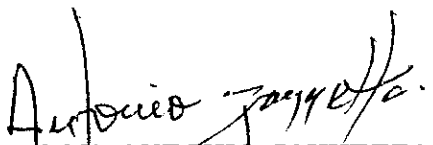
Consta dos Anexos de Metas Fiscais, as Metas Anuais para 2013, onde se prevê a Receita Total de R\$ 1.015.017.445,00 a título de valor corrente e R\$ 971.308.560,00 a título de valor constante.

Considerando que a receita estimada para o corrente exercício é de R\$ 841.168.210,00, a receita prevista para 2013, a valor constante, (R\$ 971.308.560,00) apresenta um incremento da ordem de 15.47%, muito acima da inflação estimada para 2013 de 4,50%, conforme consta na Mensagem Legislativa.

Isto posto, quanto ao aspecto econômico, é este Assessor **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 033/2012, na forma como se acha redigido.

É o PARECER.

Diadema, 15 de junho de 2012.


ECON. ANTONIO JANNETTA
Assessor Técnico Especial



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	39
	254/2012

PROJETO DE LEI Nº 033/2012

PROCESSO Nº 254/2012

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2013

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Por intermédio do Ofício ML. nº 027/2012 protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 27 de abril de 2012, o Chefe do Executivo Municipal encaminha a esta Casa para apreciação o Projeto de Lei de sua autoria, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – L.D.O. e estabelece metas fiscais que irão disciplinar a elaboração da Lei Orçamentária para o próximo exercício.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Sr. Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu parecer **favorável** a sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

Dentro do prazo legal, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei de sua autoria, que trata das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013, último ano referente ao Plano Plurianual – PPA vigente, aprovado em 2009, para o período de 2010 a 2013.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – L.D.O. é elaborada anualmente e tem por objetivo principal estabelecer regras gerais para elaboração do orçamento-programa, a vigorar no exercício financeiro de 2013.

Nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a L.D.O. compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

Com a edição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias passou a ser tratada com mais profundidade e detalhes no artigo 4º e seus incisos e parágrafos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 40
254/2012

De modo geral, a L.D.O. deve dispor, ainda, sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e formas de limitação de empenho, no caso de a receita não se comportar de conformidade com o previsto, normas relativas ao controle de custo e à avaliação dos resultados dos programas e demais condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Prioridades, Anexo de Metas Fiscais, Anexo de Riscos Fiscais e Projeção Atuarial do IPRED.

O Anexo de Prioridades, como o próprio nome está indicando, é uma relação de programas que o Poder Executivo tem intenção de realizar no curso do exercício de 2013, compreendendo a Gestão Administrativa, Eventos, Comunicação Integrada, Serviços Públicos, Segurança Alimentar e Nutricional, Defesa Jurídica do Município e do Cidadão, Política Urbana, Requalificação de Núcleos Habitacionais, Favela Zero, Regularização Fundiária, Governo Participativo, Gestão Ambiental, Gestão de Áreas Verdes, Desenvolvimento Social, Gestão do Esporte e do Lazer, Diadema Segura e Cidadã, Trabalho de Renda, Manutenção dos Próprios Municipais, Inteligência Econômica, Trânsito Fácil, Transporte Municipal, Gestão de Recursos Humanos, Democratização do Acesso à Informação, Difusão e Formação Cultural, Gestão da Assistência Social, Atenção à Criança e ao Adolescente, Gestão Estratégica de Governo, Assistência Farmacêutica, Atenção Básica em Saúde, Vigilância à Saúde, Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Gestão do sistema Municipal de Saúde, Gestão de Rendas, Ações Legislativas, entre outros.

No Anexo de Metas Fiscais o Chefe do Executivo demonstra a evolução do Patrimônio Líquido de 2009 a 2011 e fixa a Meta de Resultados para os exercícios de 2013 a 2015.

Conforme mostra o demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido do Município, o saldo patrimonial que vinha decrescendo nos exercícios de 2009 e 2010 apresentou crescimento em 2011, passando de R\$ 220.761.935,19 em 2010 para R\$ 265.264.388,16 em 2011.

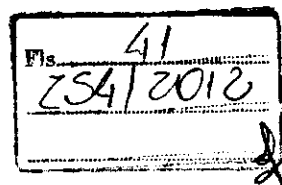
Relativamente à Meta de Resultados, está sendo prevista a Receita Total a arrecadar em 2013 no montante de R\$ 1.015.017.445,00, sendo Despesa Total orçada de igual valor. Por sua vez, o Resultado Primário previsto é de 6.230.341,00.

No Demonstrativo de Riscos Fiscais discriminam-se as despesas que poderão afetar o cumprimento da meta de resultado, destacando-se a ação judicial referente ao montante da dívida com a SABESP e decisões judiciais e/ou acordos judiciais relativos às indenizações



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



decorrentes de diferenças de vencimentos do ICV do DIEESE, no total de R\$ 250.000.000,00.

No que respeita ao regime próprio de previdência dos servidores do Município, o valor do patrimônio líquido apresentou-se positivo ao final do exercício de 2011, saindo de um patrimônio negativo de R\$ 375.616.738,59 para um patrimônio positivo de R\$ 12.995.675,05, ao contrário do que ocorrera nos dois anos anteriores. Esse resultado foi atingido principalmente graças à elevação gradual da alíquota de contribuição a cargo da Prefeitura Municipal de Diadema, atualmente 17%, que vem ocorrendo desde 2009.

Como se pode ver, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que objetiva atender as disposições constitucionais e as normas vigentes da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64, traça, em linhas gerais, seu Programa de Trabalho do Governo Municipal para o exercício de 2013, traduzindo as diversas demandas de nossa comunidade em torno de questões relacionadas à atenção básica prestada pelas unidades de saúde, ações no âmbito do trabalho e renda, segurança pública e habitação, voltadas para ações em núcleos habitacionais.

Trata-se de um Programa de Trabalho voltado para a melhoria de qualidade de vida da população de Diadema, onde se pretende executar investimentos sociais com o propósito de combater a exclusão social, procurando refletir os anseios da população, expressos nas audiências públicas.

Para se assegurar de eventuais riscos, o Orçamento-Programa para 2013 deverá fazer constar o valor da reserva de contingência, de conformidade com o artigo 21 do presente Projeto de Lei, correspondente a 5% da receita corrente líquida, conforme determina o artigo 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 033/2012, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2012.

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Relator)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 40
254/2012

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 033/2012, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013.

A presente proposutura objetiva dar atendimento à disposição constitucional, bem como a Lei Complementar nº 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

A LDO foi introduzida no sistema orçamentário brasileiro pela Constituição de 1988, tratando-se de projeto de lei que o Executivo submete a apreciação do Legislativo, estabelecendo as regras para a elaboração do Orçamento do exercício seguinte. Logo, a LDO antecede a remessa ao Legislativo da Lei de Orçamento Anual – LOA.

Seu principal objetivo é orientar a elaboração do orçamento anual, buscando sincronizar a lei orçamentária com os objetivos e metas da Administração Pública.

Saliente-se que a Constituição Federal não admite a rejeição do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois dispõe expressamente que a Sessão Legislativa não será interrompida sem a **aprovação** do referido Projeto.

Data retro.

VER. JOSÉ QUEIRÓZ NETO
(Vice Presidente)

VER. WAGNER FEITOSA
(Membro)

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 02
311/2012
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 039 /12
PROCESSO Nº 311 /12

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

Dispõe sobre denominação de via pública não regularizada.

31/05/2012
PRESIDENTE

O Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a denominar, através de instrumento administrativo próprio, apenas para fins cadastrais, nos termos da Lei Municipal nº 1.512, de 18 de novembro de 1.996, a via de uso público, não regularizada, conhecida como Rua Projetada, com início na Rua Botocudos, localizada no Loteamento IS Botocudos, bairro Serraria, com o nome de TRAVESSA ARANAS.

ARTIGO 2º - Deverá o Poder Executivo Municipal, através do setor competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, instalar a devida placa de identificação da via, devendo a mesma conter as seguintes informações:

- I – Denominação completa da via;
- II – Código de endereçamento postal.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 25 de maio de 2012.

Ver. IRENE DOS SANTOS
Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO (MANINHO)

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ GUEIROZ NETO
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a presente propositura, para apreciação dos Nobres Edis desta Casa de Leis, objetivando que a via conhecida como Rua Projetada, localizada no Loteamento Botocudos, em Serraria, passe a denominar-se TRAVESSA ARANAS.

A denominação já vem sendo utilizada pela SANED e pela Telefônica, para agilizar a emissão de contas.

O nome "Aranas" é de origem tupi e significa mau tempo, a exemplo de um dia chuvoso ou de tempo fechado.

O Loteamento Botocudos possui 32 famílias, que adquiriram os terrenos nos quais residem, sendo que muitos moradores ainda estão finalizando suas casas, de forma que, quem passa pelo local, vê casas quase prontas.

Com a oficialização da denominação da via, os moradores poderão receber suas correspondências, além de terem a alegria de ver uma placa com o devido código de endereçamento postal, facilitando também a entrega de mercadorias.

Os moradores lutam e almejam por isso, os passos estão sendo dados, e acreditamos que esta propositura será de grande valia.

Diadema, 25 de maio de 2012.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MARINHO)


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Fis. 04
311/2012
Protocolo



Marcos Lacerda Z. Guedes
Arquiteto - D. 10.950
C.R.C. 001.123/04

DARCYMATOS FRATOS JUNIOR
Téc. de Cadastro - 15748
GERBRAS LTDA S/A
C.R.C. 001.123/04

 **DCBD**
DIVISÃO DE CADASTRO E BANCO DE DADOS
SIBDI - SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

 **IS - BOTOCUDOS**
BAIRRO SERRARIA
COD. LOT. 887
NUMERAÇÃO VIA SANED
ESC. S/E

ABAIXO-ASSINADO

Nós moradores do Núcleo Loteamento Botocudos - Serraria, vimos por meio deste solicitar ao Vereador Zé Antonio para que o mesmo possa enviar projeto de lei no sentido que o Exmo. Prefeito do município de Diadema, **Mário Wilson P. Reali.**, encaminhe aos setores responsáveis para denominar, através de instrumento administrativo próprio, a via sem saída de uso público no Loteamento Botocudos – Serraria, com início na Rua Botocudos conhecida como Rua Projetada passa a denominar-se oficialmente **TRAVESSA ARANAS.**

Vereador Zé Antônio

Nome <i>Dilva maria de Souza</i>		
Endereço <i>Rua Aranas</i>	n° <i>24</i>	Bairro <i>Serraria</i>
RG (n°) <i>35.335.582-3</i>	Assinatura <i>Dilva</i>	

Nome <i>JESUS DE MELO E SILVA</i>		
Endereço <i>RUA ARANAS</i>	n° <i>13</i>	Bairro <i>SERRARIA</i>
RG (n°) <i>5.971.123</i>	Assinatura <i>Jesus</i>	

Nome <i>Joaquim Geraldo de Souza</i>		
Endereço <i>Rua Aranas</i>	n° <i>1337</i>	Bairro <i>Serraria</i>
RG (n°) <i>15.106.114-2</i>	Assinatura <i>Joaquim Geraldo Souza</i>	

Nome <i>Felipe Cristina da Silva Souza</i>		
Endereço <i>R. (Araras) Araras</i>	n° <i>1337</i>	Bairro <i>Serraria</i>
RG (n°) <i>41.753.657-4</i>	Assinatura <i>Felipe</i>	

Nome <i>Regina Rosemarie Brito Melo</i>		
Endereço <i>Araras</i>	n° <i>17</i>	Bairro <i>Araras</i>
RG (n°) <i>511.028.857-3</i>	Assinatura <i>Regina</i>	

--	--	--

ABAIXO-ASSINADO

Fls. 06
311/2012
Protocolo

Nós moradores do Núcleo Loteamento Botocudos - Serraria, vimos por meio deste solicitar ao Vereador Zé Antonio para que o mesmo possa enviar projeto de lei no sentido que o Exmo. Prefeito do município de Diadema, Mário Wilson P. Reali., encaminhe aos setores responsáveis para denominar, através de instrumento administrativo próprio, a via sem saída de uso público no Loteamento Botocudos – Serraria, com início na Rua Botocudos conhecida como Rua Projetada passa a denominar-se oficialmente **TRAVESSA ARANAS**.

Vereador Zé Antônio

Nome	Regina Clara Silveira Melo.		
Endereço	Rua Aranas	n° 1327	Bairro Serraria
RG (n°)	2130815/9L	Assinatura	- Regina Clara Melo

Nome	Noemia Maria Alves de Souza		
Endereço	Travessa Aranas	n° 1341	Bairro Serraria
RG (n°)	28498705-0	Assinatura	Noemia Maria Alves

Nome	Maria Solange Alves de Souza dos Santos		
Endereço	Travessa Aranas	n° 1341	Bairro Serraria
RG (n°)	32117462-8	Assinatura	ma Solange A S Santos

Nome	Danelta Flor de Lima		
Endereço	Travessa Aranas	n° 1345	Bairro Serraria
RG (n°)	47.203.606-F	Assinatura	Danelta Flor de Lima

Nome	Francisca Flor de Lima		
Endereço	Travessa Aranas	n° 1345	Bairro Serraria
RG (n°)	37.959.896 - 6.	Assinatura	Francisca Flor de Lima

--	--	--	--

ABAIXO-ASSINADO

Fls. 07
311/2010
Protocolo

Nós moradores do Núcleo Loteamento Botocudos - Serraria, vimos por meio deste solicitar ao Vereador Zé Antonio para que o mesmo possa enviar projeto de lei no sentido que o Exmo. Prefeito do município de Diadema, Mário Wilson P. Reali., encaminhe aos setores responsáveis para denominar, através de instrumento administrativo próprio, a via sem saída de uso público no Loteamento Botocudos – Serraria, com início na Rua Botocudos conhecida como Rua Projetada passa a denominar-se oficialmente **TRAVESSA ARANAS**.

Vereador Zé Antônio

Nome	Edna Barbara Silveiro.		
Endereço	n°	Bairro	
Travessa Aranas	61	Serraria	
RG (n°)	Assinatura		
28053443-7	Edna Barbara Silveiro		

Nome	Laua maria Jilveiro		
Endereço	n°	Bairro	
Travessa Aranas	61	Serraria	
RG (n°)	Assinatura		
41841634-8	Laua maria Jilveiro		

Nome	Cássia Juliana dos Santos		
Endereço	n°	Bairro	
Travessa Aranas,	61	Serraria	
RG (n°)	Assinatura		
52.164.583.9	Cássia Juliana dos Santos		

Nome	Josi Remulata Souza Santos		
Endereço	n°	Bairro	
Travessa Aranas	65	Serraria	
RG (n°)	Assinatura		
(964-644-295-9)	8648660		

Nome	Jessica Ferreira dos Santos		
Endereço	n°	Bairro	
Travessa Aranas	65	Serraria	
RG (n°)	Assinatura		
	Jessica		

--

ABAIXO-ASSINADO

Nós moradores do Núcleo Loteamento Botocudos - Serraria, vimos por meio deste solicitar ao **Vereador Zé Antonio** para que o mesmo possa enviar projeto de lei no sentido que o Exmo. Prefeito do município de Diadema, ***Mário Wilson P. Reali.***, encaminhe aos setores responsáveis para denominar, através de instrumento administrativo próprio, a via sem saída de uso público no Loteamento Botocudos – Serraria, com início na Rua Botocudos conhecida como Rua Projetada passa a denominar-se oficialmente **TRAVESSA ARANAS**.

Vereador Zé Antônio

Nome <u>Mário Maria do Nascimento Silva</u>		
Endereço <u>Travessa Aranas</u>	n° <u>75</u>	Bairro <u>Serraria</u>
RG (n°) <u>55.283.115-4</u>	Assinatura	

Nome <u>mª Joenia Alves de Souza</u>		
Endereço <u>Travessa Aranas</u>	n° <u>1341</u>	Bairro <u>Serraria</u>
RG (n°) <u>41.153.073-2</u>	Assinatura <u>mª Joenia</u>	

Nome <u>Jose Alves de Souza</u>		
Endereço <u>Travessa Aranas</u>	n° <u>1341</u>	Bairro <u>Serraria</u>
RG (n°) <u>56.023.438-7</u>	Assinatura <u>Jose</u>	

Nome		
Endereço	n°	Bairro
RG (n°)	Assinatura	

Nome		
Endereço	n°	Bairro
RG (n°)	Assinatura	

--	--	--

ABAIXO-ASSINADO

Fls. 09
311/2010
Protocolo

Nós moradores do Núcleo Loteamento Botocudos - Serraria, vimos por meio deste solicitar ao Vereador Zé Antonio para que o mesmo possa enviar projeto de lei no sentido que o Exmo. Prefeito do município de Diadema, **Mário Wilson P. Reali.**, encaminhe aos setores responsáveis para denominar, através de instrumento administrativo próprio, a via sem saída de uso público no Loteamento Botocudos – Serraria, com início na Rua Botocudos conhecida como Rua Projetada passa a denominar-se oficialmente **TRAVESSA ARANAS**.

Vereador Zé Antônio

Nome	Francisco Batista Melo		
Endereço	n°	Bairro	
	47	Serraria	
RG (n°)	Assinatura		
30887-308-7			

Nome	Cosme dos Santos		
Endereço	n°	Bairro	
	37	Serraria	
RG (n°)	Assinatura		
361777613			

Nome			
Endereço	n°	Bairro	
RG (n°)	Assinatura		

Nome			
Endereço	n°	Bairro	
RG (n°)	Assinatura		

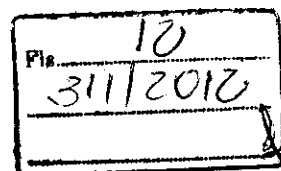
Nome			
Endereço	n°	Bairro	
RG (n°)	Assinatura		

--



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 039/12 - PROCESSO Nº 311/12

Apresentaram o Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS o presente Projeto de Lei, dispondo sobre denominação de via pública não regularizada.

Trata-se da Rua Projetada, com início na Rua Botocudos, localizada no Loteamento IS Botocudos, bairro Serraria, a qual os Autores pretendem denominar, apenas para fins cadastrais, nos termos da Lei Municipal nº 1.512, de 18 de novembro de 1.996, com o nome de TRAVESSA ARANAS.

Informam os Autores, que a denominação já vem sendo utilizada pela SANED e pela Telefônica.

Com a oficialização da denominação da via, os moradores poderão contar com entrega de correspondência e mercadorias.

O artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenária, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

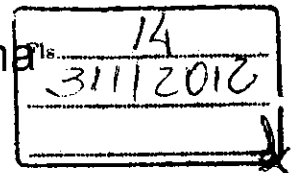
Diadema, 11 de junho de 2012.

Ver. MILTON CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PASTOR EDMILSON

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS,
SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 039/12 - PROCESSO Nº 311/12

Através do presente Projeto de Lei, pretendem o Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS dispor sobre denominação de via pública não regularizada.

Pretendem os Autores denominar, apenas para fins cadastrais, a via de uso público, não regularizada, conhecida como Rua Projetada, com início na Rua Botocudos, localizada no Loteamento IS Botocudos, bairro Serraria, com o nome de TRAVESSA ARANAS.

Deverá o Poder Executivo Municipal, através do setor competente, no prazo máximo de 60 dias, contados da data de publicação desta Lei, instalar a devida placa de identificação da via, devendo a mesma conter as seguintes informações:

- Denominação completa da via;
- Código de endereçamento postal.

Em sua justificativa, os Autores afirmam que o nome "Aranas", que significa, em tupi, mau tempo, já vem sendo utilizado pela SANED e pela Telefônica, para agilizar a emissão de contas.

Informam também que, no local, residem 32 famílias, "que adquiriram os terrenos nos quais residem, sendo que muitos moradores ainda estão finalizando suas casas, de forma que, quem passa pelo local, vê casas quase prontas".

Com a oficialização da denominação da via, essas famílias passarão a contar com serviço de entrega de correspondência e mercadorias.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 11 de junho de 2.012.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(CÉLIO BOI)

Acompanho o Parecer do Nobre Relator.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. JOÃO PEDRO MERENDA

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

02
364/2012
Protocolo J

PROJETO DE LEI Nº 044/12

PROCESSO Nº 364/12

COMISSÃO(OES) DE:
14 de 06 de 2012
PRESIDENTE

Consolida a legislação referente às instituições financeiras situadas no Município de Diadema, e dá outras providências.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - É obrigatória a instalação de porta giratória detectora de metais nas instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público.

ARTIGO 2º - A porta giratória a que se refere o artigo anterior deverá obedecer às seguintes características técnicas:

- I - ser equipada com detector de metais;
- II - ter travamento e retorno automático;
- III - ter abertura ou janela para entrega ao vigilante do material detectado;
- IV - ter vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis de armas de fogo até calibre 45.

PARÁGRAFO ÚNICO - As instituições financeiras, que tenham atendimento ao público, também deverão ter vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo, nas fachadas externas, no nível térreo, e nas divisórias internas, os quais deverão possuir:

- a) composição por lâminas de cristais interligados;
- b) película apropriada para a retenção de estilhaços; e
- c) nível de proteção III ou III-A, de acordo com a norma internacional para blindagem.

ARTIGO 3º - As instituições financeiras, localizadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, deverão, ainda, possuir um guarda-volumes, cujas chaves ficarão, graciosamente, à disposição de qualquer usuário.

PARÁGRAFO 1º - O guarda-volumes deverá conter, no mínimo, 20 (vinte) compartimentos, à disposição de qualquer usuário, para depósito de seus pertences, pelo período em que estiver utilizando os serviços bancários.

PARÁGRAFO 2º - O guarda-volumes deverá estar localizado no salão de entrada da instituição financeira, antes da porta detectora de metais.



PARÁGRAFO 3º - As instituições financeiras, que tenham atendimento ao público, deverão informar os usuários da existência de guarda-volumes, por meio de placa informativa, a ser afixada em local de fácil visualização.

PARÁGRAFO 4º - Os Postos de Atendimento Bancário (PAB) são isentos da obrigatoriedade de instalação de guarda-volumes.

ARTIGO 4º - Ficam as instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em tempo hábil, respeitada a dignidade do usuário.

ARTIGO 5º - Para os efeitos do artigo anterior, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

- I - 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II - 20 (vinte) minutos na véspera e no dia posterior de feriados prolongados;
- III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os prazos estabelecidos no artigo anterior deverão, obedecer, ainda, a normas da Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

ARTIGO 6º - As instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, deverão instalar equipamento de controle de chegada dos usuários em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada e seu tempo de permanência nas filas.

ARTIGO 7º - As denúncias dos usuários feitas à Prefeitura serão comunicadas aos órgãos competentes.

ARTIGO 8º - As instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, ficam obrigadas a manter, pelo menos, 01 (um) caixa eletrônico com opções em braile, para utilização de deficientes visuais.

ARTIGO 9º - Ficam as instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público e que possuam portas com detector de metais ou equipamentos que provoquem interferência no funcionamento de aparelhos marca-passo, obrigadas a exibir aviso sobre os riscos do equipamento para portadores de marca-passo, que deverá ser colocado em local visível ao público.

ARTIGO 10 - Em caso de presença de um usuário de marca-passo à porta das instituições de que trata o artigo anterior, o mesmo deverá ser encaminhado a uma entrada alternativa ou, na falta desta, o equipamento deverá ser desligado.

ARTIGO 11 – As instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, deverão contar com sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 04
364/2012
Protocolo J.

- a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores, com resolução capaz de permitir a clara identificação de suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;
- b) equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;
- c) gravação simultânea e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenham armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;
- d) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção, através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;
- e) equipamento com alimentação emergencial de energia capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 02 (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional.

ARTIGO 12 - É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja a de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - O trabalhador de que trata este artigo poderá usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

ARTIGO 13 - As instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, deverão instalar, nos caixas internos e nos caixas eletrônicos, divisórias de proteção ao usuário.

ARTIGO 14 - As divisórias deverão ser instaladas do lado de fora do balcão de atendimento ao usuário, em frente aos caixas, ou ao lado de cada caixa eletrônico, de forma a proteger o usuário da visão de quem estiver situado em qualquer lugar de dentro da instituição financeira.

PARÁGRAFO ÚNICO - As divisórias poderão ser feitas de qualquer material, desde que sejam visualmente intransponíveis, devendo medir 1,20m (um vírgula vinte) metro de comprimento por 80 (oitenta) centímetros de largura e 1,60m (um vírgula sessenta) metro de altura.

ARTIGO 15 - As instituições financeiras, que tenham atendimento ao público, deverão, ainda, contar com biombos ou estrutura similar, com altura de 02 (dois) metros, entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados pelas câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias por terceiros.

3



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

05
364/2012
Protocolo 2

ARTIGO 16 - As instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, ficam obrigadas a disponibilizar cadeiras de rodas, destinadas à locomoção de idosos ou usuários com mobilidade reduzida.

ARTIGO 17 - Deverão ser afixados, na entrada e no interior de referidas instituições financeiras, avisos informando acerca da disponibilidade de cadeira de rodas.

ARTIGO 18 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será de responsabilidade da Prefeitura do Município de Diadema, através dos órgãos competentes.

ARTIGO 19 - As instituições financeiras, que tenham atendimento ao público, deverão adequar-se ao disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 20 - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

a) Infração ao disposto nos artigos 1º e 3º:

I - advertência, mediante notificação, para providenciar a devida regularização no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - multa no valor de 10.000 (dez mil) UFD's, após o decurso do prazo fixado no inciso anterior;

III - suspensão da Licença de Funcionamento após esgotados os procedimentos previstos nos incisos I e II;

b) Infração ao disposto no artigo 4º:

I - advertência, mediante notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, para atendimento da exigência;

II - multa de 200 (duzentas) UFD's, após o decurso do prazo fixado no inciso anterior;

III - multa de 400 (quatrocentas) UFD's, até a 5ª reincidência;

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª reincidência;

c) Infração ao disposto no artigo 8º:

I - multa mensal de 728,91 (setecentos e vinte e oito vírgula noventa e um) UFD's, enquanto perdurar o descumprimento da obrigação;

d) Infração ao disposto no artigo 9º:

I - advertência, mediante notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para adequação;

II - multa no valor de 15 (quinze) UFD's por dia, após o decurso do prazo fixado no inciso anterior, enquanto persistir a irregularidade;

e) Infração ao disposto no artigo 11:

I - multa diária no valor equivalente a 114,67 (cento e catorze vírgula sessenta e sete) UFD's por câmera não instalada ou por serviço de gravação e arquivamento não realizado;

f) Infração ao disposto nos artigos 13 e 15:

I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - multa no valor de 2.020,31 (duas mil e vinte vírgula trinta e um) UFD's em caso de exceder o prazo do inciso I;



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 06
364/2012
Precedência

III – multa no valor de 4.040,62 (quatro mil e quarenta vírgula sessenta e dois) UFD's no caso de persistir a irregularidade, após 90 (noventa) dias da data da notificação, e suspensão da Licença de Funcionamento, findo esse prazo;

g) Infração ao disposto no artigo 16:

I – notificação para sanar a irregularidade, no prazo de 30(trinta) dias;

II – multa diária de 390,63 (trezentos e noventa vírgula sessenta e três) UFD's enquanto perdurar a irregularidade.

ARTIGO 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1.364, de 15 de julho de 1.994, a Lei Municipal nº 2.709, de 27 de dezembro de 2.007, a Lei Municipal nº 2.787, de 25 de agosto de 2.008, a Lei Municipal nº 2.839, de 22 de dezembro de 2.008, a Lei Municipal nº 2.943, de 22 de dezembro de 2.009, a Lei Municipal nº 2.944, de 22 de dezembro de 2.009 e a Lei Municipal nº 3.019, de 20 de setembro de 2.010.

Diadema, 05 de junho de 2.012.


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)


Ver. MILTON CAPEL


Ver. PASTOR EDMILSON

Lei Ordinária Nº 1364/94, de 15/07/1994

Autor: LAERCIO PEREIRA SOARES
Processo: 43493
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 7793
Decreto Regulamentador: não consta

Fls.	07
	364/2012
Protocolo	2.

Dispõe sobre a instalação de porta giratória detectora de metais nas agências bancárias.-

LEI Nº 1.364, DE 15 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a instalação de porta giratória detectora de metais nas agências bancárias.

EDGAR SILVÉRIO DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Diadema,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, nos termos do parágrafo único do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - É obrigatória a instalação de porta giratória detectora de metais nas agências e postos de serviços bancários.

ARTIGO 2º - A porta giratória a que se refere o artigo anterior deverá obedecer às seguintes características técnicas:

- I - ser equipada com detector de metais;
- II - ter travamento e retorno automático;
- III - ter abertura ou janela para entrega ao vigilante do material detectado;
- IV - ter vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis.

ARTIGO 3º - Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para providenciarem a instalação do equipamento exigido no artigo 1º.

ARTIGO 4º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira autuação, sendo notificado para providenciar a devida regularização no prazo de 30 (trinta) dias úteis;
- II - multa no valor de 1.000 UFMs após este prazo e,

em persistindo a infração, será aplicada uma segunda multa no valor de 2.000 UFMs;

III - interdição, após esgotados todos os procedimentos constantes dos incisos I e II.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fls.	08
	364/2012
Protocolo	✓

Diadema, 15 de julho de 1 994.-

EDGAR SILVERIO DE SOUZA
Presidente

DR. JORGE SUGUITA
Assessor Jurídico.-

Lei Ordinária Nº 2709/07, de 27/12/2007

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO
Processo: 124507
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 12507
Decreto Regulamentador: não consta

Fls.	09
	364/2012
Protocolo	J

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO EM COLOCAR A DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA DAR ATENDIMENTO DIGNO E PROFISSIONAL A SEUS CLIENTES.

LEI MUNICIPAL Nº 2.709, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007
PROJETO DE LEI Nº 125/2007

Autor: Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito em colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Diadema obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

ARTIGO 2º - Para os efeitos da Lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

- I - 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II - 20 (vinte) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;
- III 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Parágrafo único – Os prazos estabelecidos nesta Lei deverão obedecer normas da Lei 10.741 de 1º de Outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

ARTIGO 3º - As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 90 (noventa) dias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, ou seja, para instalar equipamento de controle de chegada dos usuários em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas.

ARTIGO 4º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes punições:

I – advertência;

II – multa de 200 (duzentas) UFD's - Unidade Fiscal de Diadema;

III – multa de 400 (quatrocentas) UFD's - Unidades Fiscal de Diadema, até a 5ª reincidência;

IV – suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Fls.	10
	364/2012
5ª	Protocolo d.

ARTIGO 5º - As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de dezembro de 2007.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA
Prefeito Municipal em exercício.

Lei Ordinária Nº 2787/08, de 25/08/2008

Fls. 11
364/2012
Protocolo

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO
Processo: 43708
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 6108
Decreto Regulamentador: não consta

OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A MANTER CAIXA ELETRÔNICO COM OPÇÕES EM BRAILE, PARA UTILIZAÇÃO DE DEFICIENTES VISUAIS.

LEI MUNICIPAL Nº 2.787, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

(PROJETO DE LEI Nº 061/2008)

Autores: Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros

Obriga as agências bancárias, localizadas no Município de Diadema, a manter caixa eletrônico com opções em braile, para utilização de deficientes visuais.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - As agências bancárias localizadas no Município de Diadema ficam obrigadas a manter, pelo menos, 01 (um) caixa eletrônico com opções em braile, para utilização de deficientes visuais.

ARTIGO 2º - Os infratores do disposto na presente Lei ficarão sujeitos à aplicação de multa no valor de 03 (três) salários mínimos, além de outras sanções previstas em legislação específica.

ARTIGO 3º - As instituições financeiras terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequar às disposições contidas na presente Lei.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 25 de agosto de 2008.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.

Lei Ordinária Nº 2839/08, de 22/12/2008

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO
Processo: 77908
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 12508
Decreto Regulamentador: não consta

Fls. <u>12</u>
<u>364/2012</u>
Protocolo <input checked="" type="checkbox"/>

OBRIGA TODAS AS EDIFICAÇÕES DE ACESSO PÚBLICO E QUE POSSUAM PORTAS COM DETECTOR DE METAIS OU EQUIPAMENTOS QUE PROVOQUEM INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DE APARELHOS MARCAPASSO, A EXIBIR AVISO SOBRE OS RISCOS DO EQUIPAMENTO PARA PORTADORES DE MARCAPASSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 2.839, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008
(PROJETO DE LEI Nº 125/2008)

Autores: Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros

Obriga todas as edificações de acesso público, e que possuam portas com detector de metais ou equipamentos que provoquem interferência no funcionamento de aparelhos marcapasso, a exibir aviso sobre os riscos do equipamento para portadores de marcapasso, e dá outras providências.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Ficam todas as edificações de acesso público, e que possuam portas com detector de metais ou equipamentos que provoquem interferência no funcionamento de aparelhos marcapasso, obrigadas a exibir aviso sobre os riscos do equipamento para portadores de marcapasso.

ARTIGO 2º - As edificações de que trata o artigo anterior deverão afixar a informação em placas legíveis, colocadas em local visível ao público.

ARTIGO 3º - Em caso de presença de um usuário de marcapasso à porta das edificações de que trata esta Lei, o mesmo deverá ser encaminhado a uma entrada alternativa ou, na falta desta, o equipamento deverá ser desligado.

ARTIGO 4º - As edificações deverão adequar-se ao disposto na presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator a aplicação das seguintes sanções:

- I – Advertência por escrito, dando prazo para adequação;
- II – Em caso de reincidência, multa no valor de 15 (quinze) UFD's por dia.

ARTIGO 6º - Fica a cargo do Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, a fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei.

ARTIGO 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de dezembro de 2008.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA
Prefeito Municipal em exercício.

Lei Ordinária Nº 2943/09, de 22/12/2009

Autor: MARIA REGINA GONCALVES
Processo: 116309
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 9809
Decreto Regulamentador: não consta

Fls.	13
	364/2012
Protocolo	J.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO NO ENTORNO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

LEI MUNICIPAL Nº 2.943, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 098/2009)

Autora: Verª. Maria Regina Gonçalves

Data de publicação: 24 de dezembro de 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo no entorno das agências bancárias e instituições financeiras situadas no Município de Diadema.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - As agências bancárias e as instituições financeiras situadas no Município de Diadema deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo colocadas em seu entorno, para fins de maximização da segurança de seus clientes e funcionários, de suas instalações e dos valores depositados.

PARÁGRAFO 1º - Cada agência bancária ou instituição financeira deverá manter em funcionamento, no mínimo, 03 (três) câmeras para cobertura externa, em cada local de entrada e saída e/ou de passagem externa obrigatória, bem como para filmar as laterais e a frente da rua do estabelecimento.

PARÁGRAFO 2º - O monitoramento feito pelas câmeras será realizado por meio da gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo que as imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de 06 (seis) meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitado.

ARTIGO 2º - O não atendimento ao disposto nesta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, implicará na imposição de multa diária no valor equivalente a 114,67 UFD's, por câmera não instalada ou por serviço de gravação e arquivamento não realizado.

ARTIGO 3º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão competente da

Prefeitura do Município de Diadema, sem prejuízo para a ação de outros órgãos de defesa do consumidor.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de dezembro de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.

Fis.	14
	364/2012
Protocolo	✓

Lei Ordinária Nº 2944/09, de 22/12/2009

Autor: MARCIO PASCHOAL GIUDICIO
Processo: 116209
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 9709
Decreto Regulamentador: não consta

Fls. 15
304/2012
Protocolo J

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS DE PROTEÇÃO AO CLIENTE, NOS CAIXAS E NOS CAIXAS ELETRÔNICOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

LEI MUNICIPAL Nº 2.944, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 097/2009)

Autor: Ver. Márcio Paschoal Giudício

Data de publicação: 24 de fevereiro de 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de divisórias de proteção ao cliente, nos caixas e nos caixas eletrônicos das instituições financeiras situadas no Município de Diadema.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - As instituições financeiras situadas no Município de Diadema deverão instalar, nos caixas e nos caixas eletrônicos, divisórias de proteção ao cliente.

ARTIGO 2º - As divisórias deverão ser instaladas do lado de fora do balcão de atendimento ao cliente, em frente aos caixas, ou ao lado de cada caixa eletrônico, de forma a proteger o cliente da visão de quem estiver situado em qualquer lugar de dentro da instituição financeira.

PARÁGRAFO ÚNICO – As divisórias poderão ser feitas de qualquer material, desde que sejam visualmente intransponíveis, devendo medir 1,20m (um vírgula vinte) metro de comprimento por 80 (oitenta) centímetros de largura e 1,60m (um vírgula sessenta) metro de altura.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da presente Lei, deverá notificar as instituições financeiras, para que as mesmas se enquadrem ao disposto nesta Lei, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da notificação.

ARTIGO 4º - O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – Notificação para sanar a irregularidade, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- II – Multa no valor de 2.020,31 (duas mil e vinte vírgula trinta e uma) UFD's, caso, decorrido o prazo constante da notificação, persista a irregularidade, dobrando-se o valor da multa, em caso de reincidência.

ARTIGO 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de dezembro de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.

Lei Ordinária Nº 3019/10, de 20/09/2010

Autor: MARIA APARECIDA FERREIRA
Processo: 62010
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 6110
Decreto Regulamentador: não consta

Fls.	16
	364/2012
Protocolo	2.

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS, DESTINADAS A LOCOMOÇÃO DE IDOSOS E USUÁRIOS COM MOBILIDADE REDUZIDA, NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

LEI MUNICIPAL Nº 3.019, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

(PROJETO DE LEI Nº 061/2010)

Autora: Verª. Maria Aparecida Ferreira
Data de publicação: 03 de outubro de 2010

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas, destinadas à locomoção de idosos ou usuários com mobilidade reduzida, nas instituições financeiras localizadas no Município de Diadema.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - As instituições financeiras, localizadas no Município de Diadema, ficam obrigadas a disponibilizar cadeiras de rodas, destinadas à locomoção de idosos ou usuários com mobilidade reduzida.

ARTIGO 2º - Deverão ser afixados, na entrada e no interior de referidas instituições financeiras, avisos informando acerca da disponibilidade de cadeira de rodas.

ARTIGO 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das seguintes sanções:

I – Advertência escrita;

II – Na reincidência: multa no valor de 100 (cem) UFD's;

III – Permanecendo a infração: multa no valor de 1.000 (um mil) UFD's, a ser aplicada mensalmente, enquanto durar o descumprimento da presente Lei.

ARTIGO 4º - As instituições financeiras deverão se adequar ao disposto nesta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 20 de setembro de 2010.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 19
364/2012

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 044/2012 - PROCESSO Nº 364/2012

Apresentou a Comissão Permanente de Justiça e Redação, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a consolidação da legislação referente às instituições financeiras situadas no Município de Diadema.

O presente Projeto de Lei prevê a obrigatoriedade de instalação de porta giratória detectora de metais nas instituições financeiras, a disponibilização de guarda-volumes, a colocação de pessoal suficiente no setor de caixas, dentre outras medidas, que visam a segurança dos usuários no interior das instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público.

Esse Projeto encontra amparo no artigo 13, inciso I, item 15, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece a competência privativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, dentre outros, para ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 22 de junho de 2012.

Ver. MILTON CAPEL
Relator

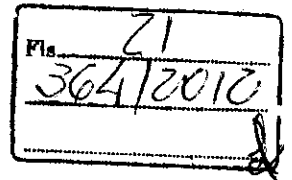
Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. PASTOR EDMILSON



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS,
SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 044/2012 - PROCESSO Nº 364/2012

Apresentou a Comissão Permanente de Justiça e Redação, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a consolidação da legislação referente às instituições financeiras situadas no Município de Diadema.

O Projeto de Lei prevê a obrigatoriedade de instalação de porta giratória detectora de metais nas instituições financeiras, a disponibilização de guarda-volumes, a colocação de pessoal suficiente no setor de caixas, dentre outras medidas, que visam a segurança dos usuários no interior das instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público.

Pretende a Comissão garantir maior segurança dentro das agências bancárias, para beneficiar usuários e funcionários, evitando, assim, prejuízos aos munícipes.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 22 de junho de 2012.

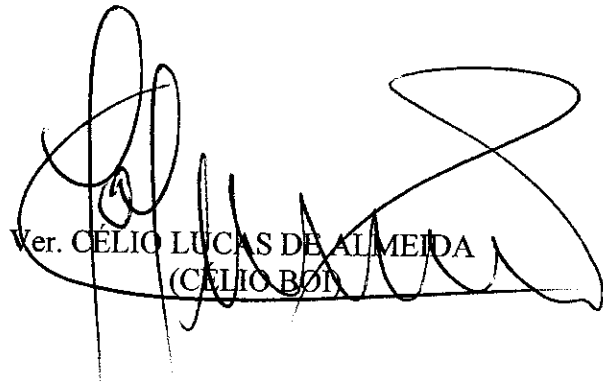


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:



Ver. JOÃO PEDRO MERENDA

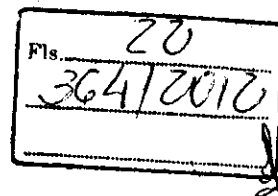


Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(CÉLIO BÓ)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA AO PROJETO DE LEI Nº 044/2012, PROCESSO Nº 364/2012.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação que consolida a legislação referente às instituições financeiras situadas no município de Diadema, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em apreço consolida normas com respeito à segurança nas agências e estabelece padrões para o atendimento aos clientes, em especial, àqueles portadores de deficiência e idosos.

Quanto à segurança nas agências, a Propositura dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas giratórias com detectores de metais, vidros resistentes ao impacto de projéteis de armas de fogo, divisórias entre caixas e terminais de autoatendimento e sistemas de monitoramento por câmeras de vídeo no interior e entorno das agências, na forma em que especifica.

Cabe observar que o conteúdo referente à segurança na proposta de consolidação que aqui analisamos apresenta algumas alterações em relação àquele presente na legislação que lhe deu origem, a saber, as Leis Municipais nº 1.364/1994, nº 2.943/2009 e 2.944/2009.

A Lei Municipal nº 1.364, de 15 de julho de 1994, instituiu a obrigatoriedade da instalação de portas giratórias com detectores de metais nas agências bancárias no Município de Diadema.

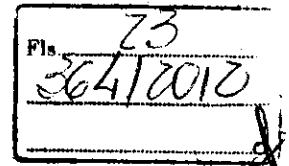
Naquela Lei estava contemplado que as portas giratórias acima mencionadas deveriam possuir vidros laminados resistentes ao impacto de projéteis de armas de fogo, ao passo que no conteúdo consolidado na presente Propositura, a obrigatoriedade da presença dos referidos vidros laminados é estendida, também, às fachadas externas, quando no nível térreo, e nas divisórias internas das agências bancárias.

Além disso, são dadas novas especificações quanto à qualidade referidos vidros, dentre elas, de que devem possuir nível de proteção III ou III-A, de acordo com a norma internacional para blindagem.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



A Propositura também estabelece a obrigatoriedade da presença de guarda-volumes à disposição dos clientes situado no salão de entrada, anteriormente à porta giratória com detector de metais, conteúdo também não contemplado na legislação vigente.

Finalmente, a multa prevista na Lei nº 1.364/1994 por infração ao nela disposto é de 1.000 UFM's (Unidade Fiscal Municipal).

Na presente Propositura, a infração ao disposto nos seus artigos 1º e 3º, que possuem o conteúdo similar ao da Lei nº 1.364/1994, é de 10.000 UFD's. A alteração é oportuna, haja vista que a UFM foi extinta pela Lei Complementar Municipal nº 43, de 26 de dezembro de 1995.

Saliente-se que, atualmente, uma UFD corresponde a R\$ 2,56, valor este corrigido anualmente pelo IGP-M. Sendo assim a multa de 10.000 UFD's prevista equivale a R\$ 25.600,00, valor que este analista considera compatível com a capacidade econômica das instituições financeiras e suficiente para desestimular o descumprimento da Lei.

A Lei 2.943, de 22 de dezembro de 2009, por sua vez, instituiu a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo para monitoramento no entorno das agências bancárias e instituições financeiras situadas no Município de Diadema.

O conteúdo da Propositura em exame, precisamente o disposto no artigo 11, mantém a obrigatoriedade estabelecida pela Lei 2.943/2009 e a estende também ao interior das agências.

Além disso, em suas alíneas, o referido artigo 11 especifica as forma do monitoramento e a qualidade das imagens capturadas pelas câmeras.

O artigo 12 do presente Projeto de Lei veda aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja a de segurança, este dispositivo também constitui inovação à legislação vigente.

Finalmente, voltemo-nos à Lei 2.944, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de divisórias de proteção ao cliente nos caixas regulares e



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	24
	364/2010

eletrônicos das instituições financeiras situadas no Município de Diadema.

A matéria vem melhor tratada nos artigos 13 e 14 do Projeto de Lei em análise.

O artigo 15 da propositura em comento, de maneira complementar aos dois artigos que o antecede, determina que, além das divisórias, também devem haver biombos, ou estruturas similares, entre a fila de espera e a bateria de caixas da agência, bem como na área dos terminais de autoatendimento, sendo estas devidamente monitoradas.

Cabe observar que os reparos e adequações ao texto das Leis Municipais nºs 1.364/1994, 2.943/2009 e 2.944/2009 foram contemplados, em sua maioria, nos Projetos de Lei nº 27, nº 29 e nº 28, respectivamente, aprovados em primeira votação, mas, posteriormente, retirados pelo autor.

No que respeita ao atendimento aos clientes, a Propositura regulamenta a matéria determinando limites máximos de tempo de espera para atendimento dos clientes, sendo que prevê também a instalação de equipamento de controle da hora de chegada e do tempo de espera dos mesmos.

No que concerne ao atendimento de idosos e deficientes, o Projeto de Lei em exame propõe o estabelecimento de padrões de acessibilidade, determinando a obrigatoriedade de as agências possuírem cadeiras de rodas para locomoção de idosos ou usuários com mobilidade reduzida e ao menos um (1) caixa eletrônico com opções em braile e adaptado ao uso por deficientes visuais.

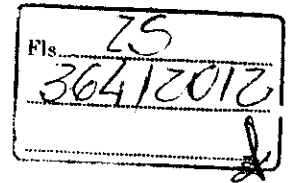
Adicionalmente, o Projeto de Lei determina que é obrigatória a presença de placa, em lugar visível, avisando dos riscos de interferência no funcionamento de aparelhos de marca-passo pelos detectores de metais ou outros equipamentos presentes na agência e, em caso de presença de usuários portadores de marca-passo à porta das instituições, estabelece que estes deverão ter acesso alternativo e, na falta deste, deverá ser desligado o equipamento para possibilitar o acesso à agência.

O artigo 19 da Propositura estabelece que o prazo para que as instituições financeiras atendam ao disposto na mesma é de 90 dias, contados a partir da publicação da Lei que vier a ser



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



aprovada, tempo esse que considero suficiente para as instituições financeiras se adequarem as novas exigências legais.

Finalmente, o artigo 20 do Projeto de Lei em questão, fixa as penalidades a que se sujeitarão os estabelecimentos que infringirem as disposições previstas no projeto de lei em testilha.

Vê-se que, às penalidades previstas no referido dispositivo legal, são precedidas de advertência, mediante notificação e concessão de prazo para atendimento.

A multa somente é aplicada após decorrido o prazo da notificação, que é majorada em caso de reincidência.

Esgotadas as providencias anteriores, dependendo do caso, é prevista a suspensão da Licença de Funcionamento.

Entende este Analista que as penalidades previstas no artigo 20 do presente projeto de lei, estão bem dosadas e os valores das multas, expressos em UFD's, compatíveis com a capacidade econômica do sujeito passivo.

No que tange ao aspecto econômico, nenhuma objeção tem este Analista à aprovação do Projeto de Lei em apreciação, visto que a execução da Lei não importa em despesa para o Município, salvo os gastos para a sua publicação, para os quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Ademais, a aplicação de multas por infração legal poderá contribuir para a eventual elevação da Receita prevista.

É o PARECER,

Diadema, 25 de junho de 2012

Paulo F. Nascimento

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 28
364/2012

PROJETO DE LEI Nº 044/2012

PROCESSO Nº 364/2012

AUTOR: COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO REFERENTE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VER. WAGNER FEITOZA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação que consolida a legislação referente às instituições financeiras situadas no Município de Diadema, e dá outras providências.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

RELATÓRIO. Este é, em breve síntese, o

P A R E C E R

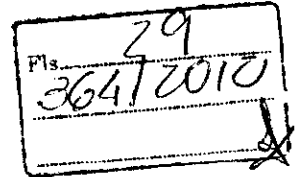
A presente propositura consolida a legislação referente às instituições financeiras presentes no Município de Diadema quanto à segurança e ao atendimento de clientes em suas agências.

No que respeita à segurança nas instituições financeiras, o Projeto de Lei em comento incorpora em seu artigo primeiro o conteúdo da Lei 1.364, de 15 de julho de 1994, que estabelece a obrigatoriedade da instalação de portas



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



giratórias equipadas com detectores de metais e vidros laminados resistentes ao impacto de projéteis de armas de fogo nas entradas das agências bancárias.

Além disso, em parágrafo único do artigo 1º mencionado, estende-se a obrigatoriedade de instalação de vidros laminados resistentes a impacto e disparos de armas de fogo às fachadas externas, no nível térreo e às divisórias internas das agências, além de propor novas especificações de qualidade aos vidros.

Com relação às portas giratórias acima mencionadas, a propositura em questão também estabelece a obrigatoriedade da presença, antes daquelas, de guarda-volumes, com no mínimo 20 compartimentos, à disposição dos clientes.

O artigo 11 do Projeto de Lei aqui analisado, por sua vez, incorpora o conteúdo da Lei 2.943, de 20 de dezembro de 2009, o qual estabelece a obrigatoriedade de as instituições financeiras disporem de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo no entorno de suas agências.

O mencionado artigo ainda estende a obrigatoriedade dos sistemas de monitoramento ao interior das agências, além de determinar que o sistema possua central de controle fora do local monitorado e estabelecer em seus itens novas especificações quanto à qualidade das imagens produzidas e disposição das câmeras.

Da mesma forma como determina a Lei Municipal nº 2.944, de 22 de dezembro de 2009, o Projeto de Lei em exame versa em seu artigo 14 que devam ser instaladas divisórias entre caixas e terminais de autoatendimento com a finalidade de impedir a visualização das operações dos clientes por terceiros.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	30
364/2012	

De maneira complementar ao disposto no supracitado artigo 14, o artigo 15 torna obrigatória a instalação de biombos, ou estrutura similar, entre a fila de espera e a bateria de caixas, bem como na área dos terminais de autoatendimento, devendo estas ser monitoradas por câmeras e vigilantes.

Ainda com respeito à segurança, o artigo 12 da propositura em comento trata de conteúdo ausente da atual legislação referente às instituições financeiras.

Dispõe o mencionado artigo que fica vedado aos vigilantes desenvolverem outras atividades no interior das agências que não seja a de segurança.

No que respeita ao atendimento aos clientes, na propositura em exame é regulamentado o tempo de mora ao atendimento dos clientes estabelecendo-se limites máximos de espera. Com respeito a estes limites, faz-se menção à observância do estatuto do idoso – Lei 10.741/2003- quando couber. Fica determinado ainda que as instituições financeiras devam instalar equipamento eletrônico de controle da hora de chegada e do tempo de espera na fila para uso dos clientes.

O Projeto de Lei em comento ainda define normas de acessibilidade para clientes idosos e portadores de deficiência. Nele se estabelece que as agências devam manter ao menos 1 caixa eletrônico com opções em braile e adaptado ao uso por deficientes visuais e, também, cadeiras de rodas disponíveis a idosos e usuários com mobilidade reduzida.

O artigo 9º do Projeto aqui analisado visa proteger a saúde dos usuários de aparelho marca-passo, ao dispor que deve ser exposto aviso em local visível a respeito dos riscos que o detector de metais das portas giratórias podem causar aos portadores de marca-passo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	31
364/2012	

O artigo seguinte estabelece que em caso de usuário do referido aparelho à porta da instituição financeira, este deverá ser encaminhado a entrada alternativa ou, caso não houver, deverá ser desligado o equipamento que causa a interferência.

A fiscalização do cumprimento do disposto na Lei que vier a ser aprovada será de responsabilidade da Prefeitura do Município de Diadema, através de órgãos competentes, conforme dispõe o artigo 18 do Projeto de Lei em questão.

O artigo 19 da Propositura em apreço estabelece que o prazo para que as instituições financeiras atendam ao disposto na mesma é de 90 dias, contados a partir da publicação da Lei que vier a ser aprovada.

No artigo 20 do Projeto de Lei em questão estão contempladas as penalidades previstas aos estabelecimentos que não atenderem as disposições previstas em lei.

As aludidas penalidades consistem em multa, na maior parte dos casos precedida de advertência mediante notificação quando da primeira incidência, e, dependendo da infração, suspensão da Licença de Funcionamento depois de esgotados os procedimentos anteriores.

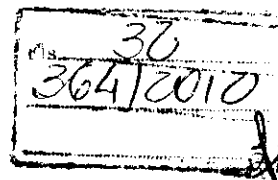
Considera este Relator que valores atribuídos às multas previstas no referido artigo 20 são compatíveis com a capacidade econômica das instituições financeiras e suficientes para desestimular o descumprimento da Lei.

Finalmente, o artigo 21 do Projeto de Lei prevê a revogação das disposições em contrário, em especial as



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Leis Municipais cujo conteúdo se encontra consolidado nesta propositura.

No tocante ao mérito, não está a propositura a merecer qualquer reparo, pois a consolidação das legislação referente às instituições financeiras situadas no Município de Diadema facilita a consulta e aplicação da mesma.

Ademais, as alterações atribuídas ao conteúdo da legislação vigente revelaram-se adequadas para melhorar a segurança dos clientes e funcionários.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, visto que a execução da Lei que vier a ser aprovada não importa em despesa para o Município, salvo a referente à sua publicação, para quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Além do mais, a eventual aplicação de multas aos infratores, abre a possibilidade de se reforçar a Receita Municipal.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 044/2012, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2012

VER. WAGNER FEITOZA
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 33
364/2012

Acompanhamos o bem colocado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 044/2012, de autoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, que consolida a legislação referente às instituições financeiras situadas no Município de Diadema, e dá outras providências.

A proposição em exame tem o mérito de reunir em uma única Lei todas as normas relativas as instituições financeiras estabelecidas em nosso Município.

Sala das Comissões, data retro.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Presidente)

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
(Vice - Presidente)